



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

O DIREITO DE OPTAR PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Nardejane Martins Cardoso

Fortaleza – CE
JULHO/2016

NARDEJANE MARTINS CARDOSO

O DIREITO DE OPTAR PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO
BRASIL

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-graduação em
Direito Constitucional da
Universidade de Fortaleza como
requisito parcial para a obtenção
do Grau de Mestre em Direito
Constitucional, sob a orientação do
Professor Doutor Antonio Jorge
Pereira Júnior.

Fortaleza (CE), 14 de julho de 2016.

Antonio Jorge Pereira Júnior, Dr.
Prof. Orientadora da Universidade de Fortaleza.

Regina Beatriz Tavares da Silva, Dra.
Profª. Examinadora da Faculdade Sete de Setembro.

Unie Caminha, Dra.
Profª. Examinadora da Universidade de Fortaleza.

Programa de Pós-Graduação em Direito.

Cardoso, Nardejane Martins.

O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil / Nardejane Martins Cardoso.
- 2016.

149 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Fortaleza, 2016.

Orientação : Antonio Jorge Pereira Júnior.

1. Poder familiar. 2. Educação domiciliar. 3. Constituição - Brasil - 1988. I. Pereira Júnior, Antonio Jorge. II. Título.

Dedico este trabalho aos meus avós (*in memoriam*), Madalena Pessoa Martins e José Venício de Lima Martins, por me ensinarem a ser honesta, gentil e humilde em todas as ações que eu realizar em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus, por ser meu ponto principal de apoio durante todo o percurso do mestrado e produção do presente trabalho dissertativo.

À minha família, especialmente, minha mãe, Márcia Verônica Pessoa Martins, por seu apoio e compreensão constantes.

Aos meus amigos e colegas por todos os momentos em que auxiliaram com conselhos e conversas que me acalmaram e me permitiram refletir sobre a pesquisa e a produção desta dissertação.

Aos meus professores, com quem tive o prazer de conviver e aprender até o presente momento de minha formação acadêmica.

Ao meu orientador, Prof. Antonio Jorge Pereira Júnior, pelas valiosas orientações e paciência inmensurável para aprimoramento do trabalho.

Agradeço especialmente aos professores com os quais fiz disciplinas durante o curso de mestrado e que muito contribuíram a minha formação acadêmica: Profa. Gina Vidal Marcílio Pompeu, Profa. Natercia Sampaio Siqueira, Profa. Uinie Caminha, Prof. Arnaldo Vasconcelos, Prof. Rosendo Amorim, Prof. Luciano Lima e Profa. Ana Maria D'Ávila.

“A amizade das crianças por seus pais, assim como a devoção dos homens pelos deuses, é aquela que se sente por um ser bom e que nos é superior, pois os pais concederam aos seus filhos os maiores benefícios ao dar-lhes a vida, criá-los e, uma vez nascidos, assegurar-lhes sua educação. E essa amizade entre pais e filhos possui ainda uma superioridade em benefícios à amizade entre pessoas estranhas, superioridade que é maior conforme maior for a convivência” (ARISTÓTELES, 2015, p. 231, “Ética a Nicômaco”).

“A família recebe portanto imediatamente do Criador a missão e consequentemente o direito de educar a prole, direito inalienável porque inseparavelmente unido com a obrigação rigorosa, direito anterior a qualquer direito da sociedade civil e do Estado, e por isso inviolável da parte de todo e qualquer poder terreno” (PAPA PIO XI, 1929, “Encíclica Divini Illius Magistri”).

RESUMO

O escopo deste trabalho dissertativo é apresentar pesquisa quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à opção pela educação domiciliar no Brasil. A escolarização passou a se consolidar como modalidade de educação formal a partir dos séculos XIX e XX, e isso não significa que antes não existisse outra forma de acesso ao conhecimento e à instrução. A educação domiciliar não se confunde com a educação existente antes do surgimento dos sistemas escolares, é uma releitura do ensino e aprendizagem que ocorriam no ambiente doméstico. Porém, com o intuito de proporcionar protagonismo à família. Em muitos países, a modalidade de ensino é reconhecida legalmente, prevista ou regulamentada. No Brasil, apesar de não existir previsão legal, sabe-se de famílias que adotaram a modalidade, que tem sua origem no movimento americano de desescolarização e popularizou-se como *homeschooling*. Portanto, diante da existência dessas situações familiares, e a aparente incompatibilidade com o sistema escolar brasileiro, que obriga à matrícula e frequência escolar, torna-se necessário que se estude a modalidade e se verifique a possibilidade de garantir o direito de opção aos pais ou responsáveis, que, no exercício de sua liberdade e dever, possam considerar a educação em casa adequada aos seus filhos ou pupilos. Para analisar-se o fenômeno, utilizou-se como base a pesquisa bibliográfica, por meio da análise de livros, artigos publicados em coletâneas e periódicos, normas nacionais e internacionais, entre outras fontes, como páginas oficiais, entidades não-governamentais e notícias que ilustrassem a presença do tema no contexto brasileiro e de outros países. Por fim, percebe-se a necessidade de estabelecer-se uma previsão normativa que afaste a obrigatoriedade da matrícula e frequência em instituições escolares, e ressalte o dever de educação enquanto instrução com diversas alternativas. Assim, reconhece-se o direito à liberdade de escolha dos pais quanto à educação dos filhos de forma segura, a fim de se evitarem interferências incoerentes ao exercício legítimo do poder familiar no sistema normativo brasileiro.

Palavras-chave: Educação domiciliar; Poder familiar; Autonomia Privada; Direito à educação; Sistema de educação brasileiro; Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The scope of this dissertational work is to present research on the possibility of recognizing the right to opt for home education in Brazil. The school began to consolidate as a formal mode of education from the nineteenth and twentieth centuries, that doesn't mean that before there were no other form of access to knowledge and education. The home education isn't equal to the education before the emergence of school systems, is a reinterpretation of the teaching and learning taking place in the home, however, in order to provide leadership to the family. In many countries, the type of education is legally recognized, planned or regulated. In Brazil, although there is no legal provision, it is known families that have adopted the system, which has its origins in the American movement of unschooling and became popular as homeschooling. Therefore, given the existence of these family situations, and the apparent incompatibility with the Brazilian school system, which requires registration and school attendance, it is necessary to study the mode and check the possibility to guarantee the right of option to parents or responsible, in the exercise of their freedom and duty, may consider home schooling appropriate to their children or wards. To analyze the phenomenon was used as a basis, the literature, through the analysis of books, articles published in anthologies and periodicals, national and international standards, among other sources, such as official pages, non-governmental organizations and news to illustrate the presence of the subject in the Brazilian context and other countries. Finally, we see the need to establish a normative forecast depriving the compulsory enrollment and attendance in schools, and point out the duty of education as instruction with several alternatives. Thus, we recognize the right to freedom of choice for parents regarding the education of their children safely in order to avoid incoherent interference to the legitimate exercise of parental authority on the Brazilian legal system.

Key words: Home Education; Parent Authority; Private Autonomy; Right to education; Brazilian education system; Federal Constitution of 1988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A REGULAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL.....	12
1.1 A regulamentação do direito à educação básica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	18
1.2 O sistema de educação da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).....	26
1.3 O direito fundamental à educação no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990)	34
2 A AUTONOMIA PRIVADA DAS FAMÍLIAS NA DEFINIÇÃO DOS CONTEÚDOS EDUCATIVOS EM FACE DO SISTEMA DE ENSINO BRASILEIRO	44
2.1 Autonomia e primazia dos pais na educação: efeitos sobre os conteúdos pedagógicos escolares	47
2.1.1 Poder familiar e a autonomia dos pais.....	48
2.1.2 A participação dos pais na construção dos conteúdos pedagógicos e a gestão democrática do ensino	53
2.2 A atuação do Estado na definição dos conteúdos na educação formal	56
2.3 A participação da sociedade civil na educação formal	65
2.3.1 Rede privada de educação	65
2.3.2 Conselhos e a participação da sociedade	67
2.3.2.1 Conselhos de educação.....	68
2.3.2.1.1 Conselho Nacional de Educação	69
2.3.2.1.2 Conselhos estaduais de educação	70
2.3.2.1.3 Conselhos municipais de educação	71
2.3.2.2 Conselhos tutelares	73
3 EDUCAÇÃO DOMICILIAR (<i>HOMESCHOOLING</i>): A FAMÍLIA COMO PROTAGONISTA DO ENSINO	76
3.1 Histórico da Educação Domiciliar (<i>Homeschooling</i>).....	77

3.2 Educação Domiciliar em outros países.....	80
3.2.1 Estados que permitem ou regulamentam a educação domiciliar.....	82
3.2.2 Estados que vedam a educação formal pela família	90
3.3 Vantagens e críticas à Educação Domiciliar (<i>Homeschooling</i>).....	92
3.3.1 Vantagens da educação domiciliar	93
3.3.2 Críticas à educação domiciliar: qualificação dos pais, abuso do poder familiar e dificuldade para socialização.....	94
3.4 Garantia da opção pela Educação Domiciliar no Brasil	98
3.4.1 Leis e regulamentações.....	101
3.4.2 Projetos de lei	104
3.4.3 Julgados	108
3.4.3.1 Tribunais estaduais	108
3.4.3.2 Tribunais superiores	112
CONCLUSÃO.....	117
REFERÊNCIAS	122
ANEXOS.....	135

INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente no Brasil são destinatários de proteção integral, e as ações da família, da sociedade e do Estado devem estar direcionadas ao seu melhor interesse. Depreende-se essa interpretação das normas constitucionais e da legislação específica. Porém, é preciso saber quais os deveres específicos destes agentes abstratos: família, sociedade e Estado. Afinal, a quem incumbe a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas menores de dezoito anos que estão em estágio peculiar de desenvolvimento? Quem é protagonista quanto à função educativa? Como os três agentes podem agir de forma colaborativa?

O ordenamento jurídico brasileiro esclarece que os pais (detentores do poder familiar) tem uma série de deveres e direitos para conduzir a criação e orientar o desenvolvimento de seus filhos, assim como aqueles, que em sua ausência, detém guarda ou tutela. A situação ideal é que a criança e o adolescente sejam protegidos em primeiro plano por sua família (nuclear ou ampliada). Apesar desta percepção, a educação tem deixado de ser um dever primeiro dos pais ou responsáveis, para se tornar uma exclusividade das instituições escolares, públicas ou privadas, como se a educação fosse dever prioritário, apenas, do Estado.

Divergindo do sistema escolar brasileiro, pais e responsáveis tem optado por educar os filhos e pupilos em casa. A falta de legislação e a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar, com a possibilidade de punições cíveis, administrativas e penais, trouxe o tema para o contexto jurídico. O fato existe na sociedade brasileira, mas a falta de previsão legal, regulamentação ou a proibição causam dúvidas, que implicam na elaboração de projetos de legislação pelo Congresso Nacional e demandas judiciais, tanto das famílias como do poder público. Isso, porque há um conflito entre a autonomia familiar e as ações estatais e previsões normativas. Estas geram deveres que implicam numa mitigação da liberdade que deveria ser exercida pelos pais, quanto às decisões pedagógicas e de condução da criação dos próprios filhos.

Portanto, o escopo nesta dissertação é apresentar pesquisa que se realiza no intuito de compreender a possibilidade no Brasil de as famílias, optarem por uma modalidade de ensino (ou educação formal) diferente da escolar e terem o mínimo de segurança para educar seus filhos, sem interferências que quebrem o exercício legítimo do poder familiar, da tutela ou guarda. Tenciona-se refletir para solução que compreenda a pluralidade e liberdade, princípios

dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, no contexto das decisões familiares, que são privadas.

Por conseguinte se busca analisar a educação da criança e adolescente, os problemas pedagógicos e sociais que se apresentam, assim como, a necessidade de regulamentação no Brasil, e a possibilidade de judicialização do tema devido aos julgamentos dos tribunais superiores no país. Assim, o trabalho pauta-se na necessidade de verificar as implicações das decisões estatais políticas e jurídicas na liberdade de educar da família. Principalmente, porque o poder familiar garante aos pais a liberdade de fazer escolhas (guarda e tutela, também), limitados pelas exigências intrínsecas desse poder, e não pela coerção estatal.

A metodologia utilizada no trabalho para realização da pesquisa é revisão bibliográfica, com base na leitura e análise de publicações: livros, artigos, teses, dissertações, legislação, julgados, reportagens jornalísticas, dados oficiais de base governamental, nacional e internacional e documentos jurídicos internacionais. Apesar de se utilizarem dados numéricos a abordagem da pesquisa é qualitativa, haja vista que se preocupa com o aprofundamento quanto à compreensão do tema em análise. A finalidade é descrever os fenômenos relacionados à educação domiciliar, principalmente, no Brasil, assim como explorar a temática para o aprimoramento das ideias e encontrarem-se maiores informações (BASTOS, 2008, p. 42-44).

No primeiro capítulo apresenta-se análise das normas constitucionais, das legislações específicas sobre direito da criança e do adolescente, assim como sobre as diretrizes educacionais. Faz-se apanhado das constituições brasileiras quanto à educação. Observa-se a regulamentação da educação, especialmente, da criança e adolescente, para se compreender posteriormente, quais são as funções da família, do Estado e da sociedade relativas à educação da criança e adolescente.

Os papéis desses três agentes são analisados no segundo capítulo, no qual se disserta sobre o poder familiar e a liberdade da família nas decisões educacionais. Observa-se no sistema de educação (escolarizado), qual a possibilidade de participação da família, de acordo com o exercício do poder familiar, ou dos demais institutos de guarda e tutela, inclusive diante de divórcio. Logo, se avaliam as funções do Estado tanto no que se refere às competências para legislar e administrar a educação e elaboração de planos e políticas educacionais, e, pondera-se quanto aos riscos de doutrinação ideológica nas escolas. Da

mesma forma, verifica-se a atuação da sociedade, quanto: 1) a possibilidade de criação de escolas à iniciativa privada; e, 2) a função dos conselhos de educação e conselhos tutelares, que são órgãos públicos cujas funções precípuas são: auxiliar o Estado nas políticas educacionais e servir de canal entre a comunidade e o poder público.

Compreendida a situação normativa da educação no Brasil, assim como o papel dos três círculos sociais: família, Estado e sociedade na educação da criança e adolescente, enfim, no terceiro capítulo expõe-se a educação domiciliar. Observa-se a questão histórica, demonstrando que a educação realizada pela família não é novidade apresenta-se o movimento pela desescolarização, que começa na década de 1970 nos Estados Unidos da América. Explana-se, ainda a situação do *homeschooling* em outros países, exemplificativamente. Também são expostas as motivações, vantagens e críticas à modalidade de ensino domiciliar. Demonstra-se a educação domiciliar no Brasil, a situação normativa, projetos de legislação, julgados nos tribunais superiores e de segunda instância, com foco em saber até que ponto é possível estabelecer uma garantia de opção pela educação domiciliar no Brasil, ou se há a necessidade de mudança normativa.

Destarte, o trabalho que a seguir se apresenta parte do contexto das próprias normas brasileiras, avalia o sistema e os agentes privados e públicos que estão relacionados à educação da criança e adolescente, para enfim, compreender a possibilidade da educação domiciliar ser reconhecida juridicamente como alternativa válida e possível de ensino e aprendizagem, além do existente sistema escolar. Assim, não se almeja desqualificar a escolarização, porém, demonstrar que a matrícula na escola não é a única forma de possibilitar acesso à instrução e ao conhecimento.

Portanto, nesta dissertação apresenta-se a liberdade da família, enquanto instituição, que possui o papel de enviar esforços e ações para o desenvolvimento de seus membros, especialmente, dos que ainda são criança ou adolescente. Haja vista que estas pessoas necessitam de maior atenção quanto ao seu próprio crescimento e educação. A formação educacional é direito fundamental expresso no ordenamento brasileiro, mas antes disso, é pressuposto à garantia do desenvolvimento individual digno.

1 A regulação do direito à educação básica no Brasil

A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu que a instrução (educação formal) fosse considerada obrigatória e acessível a todos, conforme disposto no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Além de expor sobre a acessibilidade e gratuidade do ensino, a ONU preocupou-se com um conteúdo mínimo a pautar a educação, que deve estar voltado à compreensão e tolerância, bem como, a importância da responsabilidade dos pais quanto à formação das crianças. Por isso ressalta que os pais possuem precedência na escolha da educação formal (instrução) dos filhos.

Artigo XXVI

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. **Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos** (grifou-se).

Nesse mesmo viés, a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1989 (vigente no Brasil por força do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990) afirma no artigo 18 que os Estados devem assegurar que os pais cumpram seu dever de educar e proporcionar o desenvolvimento dos filhos e a eles prestarão auxílio. Assim, as ações estatais voltam-se para a assistência às famílias e fiscalização para proteção dos menores no contexto familiar. O Estado, embora detenha deveres, é um agente colaborativo.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que **ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança.** Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, **os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes**

legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus (grifou-se).

Destarte, encontra-se presente na Convenção a ideia de que a educação está atrelada à liberdade dos pais. A liberdade está atrelada à responsabilidade dos pais, que com o auxílio do Estado e da sociedade, buscam efetivar a educação. Assim, do mesmo modo, os artigos 28 e 29 reconhecem o direito à educação e estabelecem os princípios que devem orientar os Estados. O documento dispõe que não deve existir restrição à liberdade de criação e direção de instituições de ensino que estejam comprometidas com a tarefa educacional e respeitem a dignidade humana e demais princípios.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar [...].

Observa-se que as ações estatais, conforme a Convenção, devem ir no sentido de garantir que todos tenham acesso ao mínimo de educação, por essa razão considera o ensino primário obrigatório. Do mesmo modo, há preocupação em estimular a frequência escolar, no sentido de promover a continuidade de formação. Por isso no artigo seguinte, tem-se o escopo da educação para as crianças que se relaciona ao desenvolvimento individual e socialização. Ressalte-se que estão vedadas também restrições à autonomia privada na criação de instituições de ensino, comando que reforma o pluralismo que deve existir.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) **desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial**; b) **imbuir na criança o respeito aos direitos humanos** e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) **imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside**, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) **preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre**, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e

religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança **o respeito ao meio ambiente**.

2. **Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino**, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado (grifou-se).

A Convenção de 1989 teve como fundamento, também, a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente de 20 de novembro 1959 das Nações Unidas¹, que estabeleceu no Princípio de número 7 (sete)² que a criança tem o direito de receber a educação. A ideia da obrigatoriedade do ensino fundamental objetiva o desenvolvimento das potencialidades da criança, para que possa compreender seus direitos e deveres, capacite-se e torne-se uma pessoa ativa na sociedade. O princípio ressalta o papel primeiro dos pais na tarefa educacional, e que Estado e sociedade trabalham como agentes colaboradores, a fim de garantir o melhor interesse da criança.³

A legislação internacional encontra eco no ordenamento do Estado brasileiro, e também, pode ser aplicada pelo art. 5º, §2º da Constituição da República Federativa de 1988 (CF/88)⁴. O artigo 227 da CF/88 afirma que: “É dever da **família**, da *sociedade* e do *Estado* assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem**, com **absoluta prioridade**, o direito [...]” (grifou-se). Entre esses direitos está a educação que, conjuntamente à saúde, moradia, alimentação, lazer, trabalho etc., pode ser considerado como o básico para que o indivíduo viva com dignidade.

¹Adotada pela Assembleia das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil no contexto da Convenção do direito das Crianças de 1989 (Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990).

²“A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á Propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. **Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais**. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito” (grifou-se).

³Interessante observar duas encíclicas papais que ressaltam o papel precípua da família quanto à educação. O Papa Pio XI na encíclica “*Divini Illius Magistri*”, sobre a educação cristã dos jovens, de 31 de dezembro de 1929 afirmou que: “A família recebe portanto imediatamente do Criador a missão e consequentemente o direito de educar a prole, direito inalienável porque inseparavelmente unido com a obrigação rigorosa, direito anterior a qualquer direito da sociedade civil e do Estado, e por isso inviolável da parte de todo e qualquer poder terreno”. Anos mais tarde, no mesmo sentido, o Papa João Paulo II, na encíclica “*Gratissimam Sane*”, sobre o ano da Família, em 1994, ressaltou que ser a família insubstituível para a educação: “As famílias e, mais em concreto, os pais têm a faculdade de livremente escolherem para os seus filhos um determinado modelo de educação religiosa e moral segundo as próprias convicções. Mas ainda quando eles confiam tais obrigações a instituições eclesiais ou a escolas geridas por pessoal religioso, é necessário que a sua presença educativa continue a ser constante e activa”.

⁴“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

No que se refere à criança e ao adolescente, agregam-se as convivências: familiar e comunitária como direitos constitucionalmente fundamentais ao desenvolvimento desses indivíduos. Por esse motivo, compreende-se que as pessoas menores de dezoito anos, que estão em estágio peculiar de desenvolvimento, precisam de constante socialização com a família e comunidade que a cercam, mais do que os adultos, e da mesma forma que os idosos. Porque na família a pessoa recebe os principais insumos de sua formação humana, e pressupõem-se também sua proteção.

No século XVIII, Jean-Jacques Rousseau (1995, p. 10) ressaltava a necessidade de proteção daqueles que eram crianças. Afirmava então que: “[...] nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é-nos dado pela educação”. Nesse mesmo sentido, séculos depois, Edgar Morin (2000, p. 39) disse que:

A educação deve favorecer a aptidão natural da mente em formular e resolver problemas essenciais e, de forma correlata, estimular o uso total da inteligência geral. Este uso total pede o livre exercício da curiosidade, a faculdade mais expandida e a mais viva durante a infância e a adolescência, que com frequência a instrução extingue e que, ao contrário, se trata de estimular ou, caso esteja adormecida, de despertar.

Desse modo, percebe-se a relevância de a família, comunidade primeira onde se desenvolve cada pessoa, ser protagonista na formação dos menores de dezoito anos. Isso reforça o intento do legislador quanto à excepcionalidade e temporalidade da colocação em abrigos, conforme o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA/90). Estar numa família é direito que deve ser garantido aos que se encontram em especial estágio de desenvolvimento da vida, no qual precisam de maior proteção que o indivíduo adulto. “Se o homem [adulto] é um ser forte e a criança um ser fraco, não é porque o primeiro tenha mais força absoluta que o segundo, mas é porque o primeiro pode naturalmente bastar-se a si mesmo e o outro não [...]” (ROUSSEAU, 1995, p. 67).

Assim sendo, ao ser feita leitura da legislação tem-se a relevância da educação expressa no *caput* do art. 53 do ECA/90, no qual se afirma que toda criança e adolescente têm o direito à educação, com o escopo de angariar pleno desenvolvimento pessoal, cidadania e capacitação profissional e laboral. Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que são direitos dos pais ou responsáveis a ciência do processo pedagógico e a

participação das propostas educacionais⁵. Diante da importância da educação é preciso compreender o que essa palavra alberga. Mas, afinal, o que abrange o termo “educação”?

A educação é mais que a formação intelectual e cognitiva. Educar é uma ação que envolve o repasse de saberes, a construção de relacionamento, estabelecimento de laços intelectivos, afetivos e sociais. Por isso não pode estar reduzida a determinado período da vida, ou a locais pré-estabelecidos, e por pessoas focadas apenas no ensino formal.

Os atos de ensinar e aprender não envolvem, apenas, memória e transmissão de informações, mas a capacidade de desenvolvimento humano, tanto no sentido de habilidades para o trabalho, como cidadania e convivência nos ambientes familiar e comunitário. Logo, por isso, tem-se que:

Com respeito ao significado de ‘educação’, ver-se-á que foi dada a esse termo uma ampla interpretação: o significado não se confina às atividades desenvolvidas nas instituições dedicadas ao ensino formal. Essa interpretação é influenciada por importantes desenvolvimentos contemporâneos, nos quais empreendimentos educacionais de valor vital – tais como a educação pré-escolar, a alfabetização de adultos, o treinamento profissional e outros programas de ensino especial – estão sendo retirados do comando das instituições de ensino formal, em parte devido ao conservantismo e à resistência às transformações, manifestadas por escolas e colégios. A interpretação reflete também a disposição, que cresce rapidamente entre os eruditos, de dispensar-se atenção à força das instituições informais e seus efeitos sobre o desenvolvimento educacional do indivíduo (NASH, 1968, p. 17).

A educação escolar, portanto, apesar do foco na instrução formal, inevitavelmente ultrapassa tal dimensão, porque a educação em si mesma é processo integrado. Todo cidadão tem direito fundamental à educação e, para que este seja efetivado, não é suficiente, apenas, que o Estado ofereça vagas em instituições e obrigue a frequência escolar (SÃO JOSÉ, 2014, p. 145). A qualidade da educação escolar pública é dever do Estado, pois este a oferta. Assim, além de bons materiais didáticos, profissionais preparados, e a noção de que não basta o repasse de informações, o educador deve fomentar o pensamento do educando e incutir neste a autonomia e reflexão. Mas este não é seu dever principal. A escola, instituição voltada ao ensino, tem o dever de possibilitar a acessibilidade à instrução, pois as questões morais da educação são da família.

⁵“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (grifou-se).

Nesse sentido, Paulo Freire (2013, p. 24) afirma que ensinar não é transferir conhecimento, mas possibilitar meios para construção deste pelos educandos, que construiriam sua autonomia. São relevantes a curiosidade epistemológica e a liberdade de questionamento, independentemente do ambiente de ensino. Por isso, já na década de 1960, considera imprescindível garantir a liberdade do educando como substancial na formação individual, para que se torne responsável e exerça a autonomia. Desse modo, opõe-se à visão da educação como ensino estático, pautado apenas na transmissão de informações, que poda a possibilidade de reflexão e deve ser superado.

É isto que nos leva, de um lado, à crítica e à recusa ao ensino ‘bancário’, de outro, a compreender que, apesar dele, o educando a ele submetido não está fadado a fenecer; em que pese o ensino ‘bancário’, que deforma a necessária criatividade do educando e do educador, o educando a ele sujeito pode, não por causa do conteúdo cujo ‘conhecimento’ lhe foi transferido, mas por causa do processo mesmo de aprender, dar, como se diz na linguagem popular, a volta por cima e superar o autoritarismo e o erro epistemológico do ‘bancarismo’ (FREIRE, 2013, p. 27).

Por isso, Eliana Ferreira de Sousa (2010, p. 42) afirma que o acesso à educação fomenta o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, meta conforme ao inciso I do artigo 3º da CF/88. O indivíduo que tem disponibilizado para si a educação, não só a formal, mas também a moral, com o repasse de valores, memórias, consciência, cidadania, consegue adquirir um sentimento de individualidade e de pertencimento ao todo.

A educação enquanto direito fundamental, traz a ideia de mínimo necessário em garantia do pleno desenvolvimento das pessoas e das sociedades, assim como se associa à manutenção da dignidade humana e ao progresso social, no sentido de melhorar as condições de vida. Mediante a educação todo ser vivo se empenha na construção de um mundo melhor, logo, conhecer faz parte desta formação (POPPER, 2006, p. 7)⁶.

Por conseguinte, no presente capítulo, apresenta-se o direito à educação da criança e do adolescente no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro, analisa-se a educação básica como direito constitucional. Em seguida, verifica-se o Sistema Nacional de Educação, cuja principal fonte é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. Por fim, estabelece-se a educação como direito fundamental infanto-juvenil com base no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em consonância com a liberdade e pluralidade de perspectivas de vida.

⁶ “[...] todo vivente busca um mundo melhor [...] Assim, a vida – até mesmo o organismo unicelular – traz ao mundo algo completamente novo, algo que antes não havia: problemas e buscas ativas de solução; avaliações; valores; tentativa e erro” (POPPER, 2006, p. 7).

1.1 A regulamentação do direito à educação básica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

No presente tópico, aborda-se a educação no contexto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), assim como se realiza breve retrospecto do direito à educação presente nos textos constitucionais anteriores. Por conseguinte, reflete-se sobre o alcance da competência estatal com relação ao ensino básico, ressalta-se o papel e a liberdade da família, também responsável pela promoção da educação.

Primeiramente, observa-se que o art. 6º da CF/88 afirma ser a educação direito social⁷. Em seguida, no art. 205 o legislador constituinte traz disposições regulamentadoras⁸. A Seção I do Capítulo III do Título VIII (Da ordem social) trata especificamente da educação como direito de todos, e dever precípua da família e do Estado em colaboração com a sociedade. O escopo é o desenvolvimento dos destinatários tanto para o exercício da cidadania como qualificação profissional.

Não obstante, antes de 1988, as constituições brasileiras, com menor ou igual preocupação, continham dispositivos relacionados à educação. Destarte a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 afirmava que a instrução primária deveria ser gratuita aos cidadãos brasileiros, e que incumbiria aos colégios e universidades serem os ambientes de ensino às ciências, letras e artes⁹.

Não é possível afirmar, somente pelo texto constitucional, que houvesse preocupação efetiva com a estender a educação a todos, embora, como afirma Sofia Lerche Vieira (2007, p. 294), a Constituição de 1824 tenha sido uma das primeiras a considerar a gratuidade da educação. A autora ressalta que, de certo modo, independente da constituição, posteriormente, houve a criação da Lei de 15 de outubro de 1827, que estabeleceu a criação de escolas primárias de ensino nas cidades, vilas e localidades populosas da época.

⁷“Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifou-se).

⁸“Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**” (grifou-se).

⁹“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes”.

Por sua vez, a Constituição republicana de 1891, quanto à educação, estabeleceu apenas que o ensino leigo seria ministrado em estabelecimentos públicos¹⁰. Além disso, nos trechos dedicados à instrução, trata das escolas vinculadas aos militares. A inovação desta constituição, de acordo com Vieira (2007, p. 296) foi a separação formal do Estado com relação à Igreja Católica, tornando-se o ensino religioso meramente optativo nas escolas estatais.

Nota-se mudança relevante na Constituição de 1934. Foi a primeira a afirmar a educação como direito de todos e a dedicar capítulo específico ao tema¹¹. Nela também está explícito que a família e o Estado são competentes para educar, somando-se o ensino regulado pelos poderes públicos com o existente no ambiente familiar.

Duas importantes inovações da Constituição de 1934 foram: (1) a vinculação de uma receita específica para os gastos com a educação, e (2) normas relativas ao Plano Nacional de Educação no art. 150, que previa a liberdade do ensino em todos os graus, reconhecimento das instituições particulares de ensino, preocupação com a remuneração dos professores e a oferta do ensino em língua portuguesa (VIEIRA, 2007, p. 297).

Contudo, após três anos, Getúlio Vargas outorgou a Constituição de 1937, que, apesar de estar inserida num contexto ditatorial, não deixou de tratar com destaque a educação enquanto um direito de todos os brasileiros. Em seu art. 125 afirmava que os pais eram os principais responsáveis pela educação e, curiosamente, que o Estado seria apenas um colaborador.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

O art. 128 do diploma constitucional de 1937, no capítulo dedicado à educação e à cultura, colocava arte, ciência e ensino como livres à iniciativa individual, permitindo a associação pública ou privada. Em seguida, o art. 129 afirmava o dever do Estado de fornecer

¹⁰“Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.

¹¹“Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”.

a educação gratuita à criança ou adolescente, cuja família não tivesse recursos necessários à educação particular¹².

No artigo 130 da Constituição de 1937, por seu turno, o ensino primário estava disposto como obrigatório e gratuito, que não impediria um dever de solidariedade por parte dos que tivessem algum modo de contribuir com a manutenção da instituição¹³. Apesar da aparente divisão entre aqueles que poderiam pagar pelo ensino privado e os que tinham de utilizar as instituições públicas, o que se nota pelo texto constitucional é a preocupação estatal em promover e possibilitar a educação.

Manteve-se na Constituição de 1946 um capítulo dedicado à educação e cultura, e dispôs-se a educação com direito de todos fornecida no lar e na escola. Diz o art. 166: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. Afirmava-se que o ensino poderia ser público ou privado, como se lê no art. 167: “O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem”.

A Constituição de 1967, sob regime militar, não deixou de ressaltar a educação como direito. No Título IV, ao lado da família e da cultura, a educação foi prevista no art. 168: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”.

Com isso, percebe-se que, desde o Império, a educação esteve presente nos textos das constituições, inclusive nos momentos mais autoritários. Essas previsões não significam que se tenha garantido o acesso amplo da população e muito menos que qualidade do ensino tenha sido efetivada. De toda sorte, mostra a preocupação progressiva do constituinte brasileiro com o direito basilar ao desenvolvimento individual e coletivo, que garante a autonomia do indivíduo e a promoção de suas potencialidades.

¹²“Art. 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino”

“Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais [...]”.

¹³“Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar”.

O constituinte de 1988, tal qual os de outrora, ressaltou a importância do direito à educação, ao dispor, a partir do art. 205 CF/88, que a educação é um direito e dever do Estado e da família. Inova, no entanto, ao ampliar a responsabilidade para a sociedade, como ente voltado à colaboração. O fato de estarem alinhados: Estado, sociedade e família, no dispositivo em tela, evidencia a relação de cooperação entre os círculos sociais na tarefa educativa. Nesse momento, a Constituição trata do tema não como direito fundamental, como se dá nos artigos 5º, §2º e 6º, sob o Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, senão como serviço a ser garantido em harmonia pelos entes incumbidos, na perspectiva da “Ordem Social”, Título VIII da CF/88.

Em seguida, no art. 206 da CF/88 elencam-se princípios sedimentares do ensino. Interessa especialmente a esse trabalho notar a relevância da liberdade e do pluralismo de concepções de metodologias de ensino, presentes nos incisos II e III: “[...] liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino [...]”. Esses também estão presentes na LDBEN/96.

No que se refere às funções estatais, o art. 208, CF/88 aponta os meios pelos quais o Estado deverá tornar efetivo o direito à educação. No inciso I, afirma que a **educação básica** é obrigatória no período dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Engloba, portanto, ensino infantil, fundamental e médio. Aqui se nota que o texto se refere exclusivamente à educação escolar, *lato sensu*, que é apenas uma parte da educação. Ao mesmo tempo, deve-se compreender que a obrigatoriedade de garantia dessa educação, não pode ser reduzida à escolarização na rede oficial de ensino, pois o texto não traz nenhum requisito quanto ao modo de se realizar essa educação formal. Segundo o §1º do art. 208, CF/88, é direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório, e o §2º ressalta a responsabilidade das autoridades competentes, seguido pelo §3º que aponta a competência do poder público para “zelar” pela frequência escolar. O escopo da norma constitucional é para que não deixe de ocorrer a oferta de educação formal, esta pode ocorrer em instituições de ensino, pois como se verifica adiante, a escola não é o único ambiente que possibilita a instrução.

Ainda quanto ao papel do Estado é importante recordar que o inciso XXIV do art. 22 da CF/88 disciplina ser de competência exclusiva da União, no contexto federativo, a regulamentação das diretrizes e bases da educação. E como competência comum aos entes da federação, tem-se o acesso à educação (art. 23, inciso V, da CF/88). Há, ainda, competência

concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação (art. 24, inciso IX, da CF/88). Ressalta-se que a educação, nesses dispositivos, refere-se à instrução formal.

Nesse contexto, Dâmares Ferreira (2004, p. 18) diferencia a educação em duas categorias. De um lado, aquela prevista nos artigos 6º e 205, CF/88, que seria a educação em sentido geral, a englobar todo o processo formativo, a vivência familiar, comunitária, laboral etc. De outro, a educação escolar, presente no art. 208, CF/88, relacionada à transmissão formal do conhecimento. A autora compreende que o dever de ofertar a educação é primeiramente do Estado e supletivamente dos particulares. Essa é uma visão acerca de dever e não de direito. Ou seja, dela não se poderia deduzir uma restrição aos pais que, em definitivo, a Constituição não faz.

Não obstante a atuação estatal ressalta-se que de igual modo que nos textos constitucionais anteriores a 1988, o art. 209 da CF/88 permite que ensino seja ofertado pela iniciativa privada, condicionado ao cumprimento de normas gerais e mediante a autorização e fiscalização do Estado. A rede pública de ensino coexiste com as instituições privadas, que podem manifestar objetivos que vão além das diretrizes básicas, ou seja, é possível a existência de escolas confessionais e com estatutos morais diversos.

Contudo, apesar da pluralidade de opções e concepções, a Constituição preocupou-se com a necessidade de estabelecimento de conteúdos mínimos, e nesse sentido, o art. 210 da CF/88 dispõe sobre conteúdos que devem estar presentes nos currículos escolares, seja das instituições públicas ou privadas (objeto de análise do segundo capítulo desta dissertação). O dispositivo volta-se ao ensino fundamental. Visa garantir que haja um mínimo objetivo de instrução. Dispõe, ainda, que o ensino religioso seja matéria optativa e estabelece a língua portuguesa como obrigatória no ensino regular fundamental, sem impedir que cada escola possa ensinar outras línguas.

Em sequência, nos artigos 211 ao 214, ainda no capítulo sobre educação na CF/88, está disposta a atuação dos entes da federação, e indicação quanto as competências para gastos e administração. Trata também do Plano Nacional de Educação, modificável a cada 10 (dez) anos. Propõe-se, entre outros objetivos da República, a erradicação do analfabetismo, a universalização do acesso escolar, a melhoria do ensino. Fixa um percentual mínimo do

Produto Interno Bruto a ser destinado à educação¹⁴, que estão também especificadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e legislação pertinente. Logo o constituinte, em nenhum momento, impede que existam modalidades diversas de educação formal, garantindo-se ampla liberdade à iniciativa privada, que não pode ser tolhida pelo Estado ou agentes civis no uso do poder público.

Em razão da importância para este trabalho, faz-se breve digressão acerca da liberdade dos cidadãos com relação à educação, em linha de continuidade ao que se vislumbra na Constituição, para logo após se concluir o breve comentário às disposições constitucionais vinculadas ao tema sob exame.

A liberdade permite que a pluralidade exista. As pessoas e grupos dentro da sociedade são diferentes. A fixação do mínimo educativo deve respeitar as diferenças de perspectiva, sem que haja imposição de um modelo único e, muito menos, que se possa afirmar que somente o Estado ou as escolas regulares possam cumprir tal exigência. Assim, a educação não pode ser uma exclusividade do Estado. Ainda que seja um dever estatal, a família e a sociedade também são atores de promoção da educação. Deste modo, é necessário resguardar a liberdade dos pais com relação à educação no sistema educacional brasileiro que estabelece a escolarização como obrigatória. Antes, é possível e necessário harmonizar o dever do Estado de garantir a instrução com o direito dos pais de educar na forma que lhes pareça mais oportuna.

Se aceitarmos as razões com as quais se costuma justificar a educação compulsória, ainda teremos de resolver os seguintes problemas: Como deve ser proporcionada tal educação? Em que grau ela deve ser proporcionada a todos? Como devem ser selecionadas as pessoas que terão acesso a um grau maior de educação e quem custeará os gastos? É provável que a adoção da educação compulsória implique necessariamente que, no caso das famílias com extrema dificuldade em arcar com os custos da educação, esta deva ser subsidiada por fundos públicos. Entretanto, ainda é preciso decidir até que nível a educação será custeada por fundos públicos e de que maneira deve ser proporcionada. Do ponto de vista histórico, a educação obrigatória foi em geral precedida pela decisão do governo de criar novas oportunidades pela implantação de escolas públicas. As primeiras experiências com a educação obrigatória, como na Prússia no início do século XVIII, na verdade se limitavam aos distritos que o governo dotara de escolas. Não há dúvida de que isto facilitou a difusão da educação para todos. Seria realmente difícil impor o ensino a um povo pouco familiarizado com suas instituições e vantagens. Isto não significa, entretanto, que a educação obrigatória ou mesmo a educação financiada pelo Estado,

¹⁴ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pelo Decreto nº 6253 de 13 de novembro de 2007 e trata-se de um fundo especial voltado ao financiamento da educação, formado por recursos provenientes de impostos e recursos transferidos pelos entes da federação. O Fundeb é um dos principais meios de financiamento da educação pelo Estado (FNDE, 2012, *online*).

atualmente, exija que as instituições educacionais sejam por este administradas (HAYEK, 1983, p. 448-449).

Nesse sentido, Hayek (1983, p. 448-449) defende que, embora fosse necessário que ações estatais propulsionassem a Educação e a importância do ensino e aprendizagem para a população, semeando na sociedade o papel educativo desta e da família, a partir do momento em que as pessoas passam a compreender essa relevância, o Estado não pode ser o detentor absoluto da educação. Não é obrigatório que administração e o financiamento da educação sejam iniciativa apenas do Estado.

O direito de liberdade está previsto na CF/88 no artigo 5º, caput, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, em seguida, o inciso II afirma: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Pode-se afirmar que a educação está intimamente ligada à igualdade. Isso quando se aborda à questão do acesso à educação de forma isonômica e universal. Contudo, o que é igualdade sem liberdade? Essa reflexão torna-se importante quando se percebe o esquecimento da liberdade, como se a autonomia do indivíduo frente ao Estado e a coletividade fosse esquecida.

Em reforço das posições expressas, Friedrich Hayek (2010, p. 133-134)¹⁵ expõe que o maior dos perigos de primar-se pela segurança em detrimento da liberdade, pois se concedem garantias apenas a um determinado grupo, e diminui-se a diversidade, haja vista que limitam-se as possibilidades, por uma estabilidade.

Ao se atribuir excesso de poder ao Estado, aos poucos perde-se a liberdade diante de um grande Leviatã responsável por todos os cidadãos, nos moldes de Thomas Hobbes (2012, p. 141)¹⁶. O Estado é um dos atores responsáveis pela efetivação de direitos, mas não é o

¹⁵“Numa sociedade afeita à liberdade, não é provável que muitos se disponham a comprar a segurança a tal preço. Mas a política governamental hoje adotada em toda parte, de conceder o privilégio da segurança ora a este grupo, ora àquele, vai rapidamente criando condições em que o anseio de segurança tende a sobrepujar o amor à liberdade. Isso porque, cada vez que se confere segurança completa a um grupo, aumenta a insegurança dos demais. Se garantirmos a alguns uma fatia fixa de um bolo de tamanho variável, a parte deixada aos outros sofrerá maior oscilação, proporcionalmente ao tamanho do todo. E o aspecto essencial da segurança oferecida pelo sistema de concorrência – a grande variedade de oportunidades – torna-se cada vez mais restrito” (HAYEK, 2010, p. 133-134).

¹⁶“Um Estado é considerado instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua que a um homem qualquer ou a uma qualquer assembleia de homens seja atribuído, pela maioria, o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor desse homem ou dessa assembleia de homens como os que votaram contra, devendo autorizar todos os atos e decisões desse

único. Por isso, é importante que a família e a sociedade e, logo, todos os indivíduos, compreendam, além dos direitos, sua cota de responsabilidade na construção de um mundo melhor. Não se pode presumir uma perfeição moral do ente estatal e imperfeição dos demais entes sociais, o que faz Hobbes em tendenciosa simplificação (CORÇÃO, 1967, p. 290).

John Rawls, por exemplo, prefere compreender a sociedade enquanto um sistema equitativo de cooperação. Nesta linha reflexiva, admite haver uma busca coletiva e colaborativa pelo melhor para todos. Com isso não pretende negar que existam conflitos entre as diversas liberdades, inevitáveis, assim como com outros direitos. Por isso deve haver um sistema coerente de liberdades. De todo modo, Rawls (2000, p. 358) afirma que o liberalismo possibilitaria a presença de diversas acepções do que seja o bem. Estas, contudo, devem respeitar limites específicos, apropriados aos princípios de justiça¹⁷. Assim, o liberalismo prima pela pluralidade de concepções do bem comum, de modo a beneficiar a diversidade humana. A liberdade não seria, portanto, algo a ser contido, nem regulado completamente pelo Estado, mas deve ser protegida, no sentido de que, se o ser humano precisa viver em coletividade, ele também, possui uma individualidade que somente se manifesta se for livre para tanto.

Nesse mesmo contexto, Johannes Messner (S/A, p. 127) afirma que o ser humano é detentor de uma dupla natureza, individual e coletiva. Em harmonia com Aristóteles, afirma não ser possível que o humano viva isoladamente, e ainda possa conservar sua natureza humana. Devem existir elementos individuais e coletivos em sua vida, fatos que confirmam a noção dos círculos sociais em que a pessoa participa durante sua vida (família, sociedade, Estado), desempenhando papéis de acordo com as peculiaridades de caráter e personalidade. O indivíduo precisa da sociabilidade para desenvolver-se plenamente.

Assim, o nível ontológico de uma unidade social depende da medida em que esta condiciona a existência humana perfeita do indivíduo. Daí que a família seja sociedade num sentido mais essencial, isto é, num sentido ôntico mais pleno do que o é um clube de bridge; e a nação, mais do que uma sociedade anônima. Com efeito, sociedades como a nação e a família são exigidas mais diretamente pelos instintos naturais, sendo mais necessárias do que outras ao ser humano perfeito, por terem fundamento em fins existenciais mais relevantes para a vida. Esses fins traduzem-se,

homem ou dessa assembleia de homens, como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de poderem conviver pacificamente e serem protegidos dos restantes homens” (HOBBS, 2012, p. 141).

¹⁷Os princípios de justiça segundo John Rawls (2000, p. 345) são: “a. Toda pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos. b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. A primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade”.

além disso, em laços afetivos mais fortes e, conseqüentemente, naquelas figuras sociais que se costumam denominar comunidades em sentido próprio. A família e a nação, estamos habituados a chamá-las comunidades; mas nunca nos ocorreria classificar assim um clube de bridge ou uma sociedade anônima. É a este propósito que a filosofia do direito natural sempre estabelece uma distinção entre sociedades naturais, ‘necessárias’, que num sentido especial se podem chamar comunidades, e sociedades ‘voluntárias’, baseadas apenas em fins livremente escolhidos (MESSNER, S/A, p. 133-134).

Liberdade e educação não estão em conflito, haja vista que a sistematização pelo Estado não significa educação efetivada. Não se pode olvidar que o escopo da educação não é apenas informar o indivíduo, mas formá-lo para ser livre. Como afirma Edgar Morin (2000, p. 21), somente com a capacidade de pensamento autônomo e livre de dogmatismos é possível seguir em busca da verdade, construir certezas e repelir erros e ilusões.

Por fim, ainda na CF/88, observa-se o art. 227 que, conforme já exposto, elenca os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, que devem ser protegidos e efetivados por família, sociedade e Estado. Em conjunto ao art. 229 observa-se que os pais (família) possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos, enquanto menores de idade. Alia-se isto à perspectiva de que o art. 226 coloca a família como digna de especial proteção por ser base da sociedade; pode-se alegar que a Constituição Federal de 1988 afirma que incumbe à família educar, como primeiro núcleo social que recebe o indivíduo.

1.2 O sistema de educação da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

Neste tópico do trabalho apresentam-se aspectos técnicos e legais relacionados ao sistema educacional brasileiro. Com enfoque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) (LDBEN/96). Portanto, analisam-se os planos e metas presentes na legislação específica relacionada à educação, bem como os órgãos estatais responsáveis por administrar e fiscalizar o acesso e a qualidade do ensino, no contexto do disposto na legislação.

A LDBEN/96 regula o sistema educacional brasileiro no que concerne à instrução formal realizada nas instituições de ensino. Ainda assim, a legislação ressalta a responsabilidade da família para educar os indivíduos, precipuamente, aqueles que são menores de dezoito anos. Esta legislação estabelece, em parte, os fundamentos da educação

nacional, as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica e o plano nacional de educação.

Assim o art. 1º da LDBEN/96 dispõe a educação como um processo formativo que abrange a convivência familiar, comunitária, laboral, cultural e institucional: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na **vida familiar**, na **convivência humana**, no **trabalho**, nas **instituições de ensino e pesquisa**, nos movimentos sociais e **organizações da sociedade civil** e nas **manifestações culturais**” (grifou-se). A previsão legal expressa a ideia de que a educação é um processo complexo.

Em seguida, no artigo 2º da LDBEN/96 propõe-se que a educação é dever da família e do Estado e pauta-se nos “princípios de liberdade” e ideais de “solidariedade humana”, com o fim de desenvolvimento do indivíduo em processo de formação educacional, tanto para cidadania como para o mercado de trabalho. Então, no artigo 3º da LDBEN/96 estabelecem-se os princípios que o ensino deve guiar-se, e destacam-se, novamente, liberdade e pluralidade:

[...] I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber**; III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**; IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância**; V - **coexistência de instituições públicas e privadas de ensino**; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (grifou-se).

Nesses primeiros dispositivos da legislação, percebe-se uma preocupação tanto com o direito de igualdade, no sentido de garantir o acesso às instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, assim como se ressaltam a liberdade e a pluralidade de concepções que devem existir com relação ao ensino no país. O ensino não é apenas público, mas também privado. Isso significa que podem existir os mais diversos colégios, inclusive com ideologias próprias, desde que não vão de encontro à dignidade da pessoa humana ou qualquer dos princípios mínimos que regem os direitos fundamentais.

Por conseguinte, no Título IV da LDBEN/96 aborda a organização da educação nacional. No art. 8º propõe-se o estabelecimento dos sistemas educacionais em regime de colaboração entre os entes da federação, mas com destaque nas competências administrativas da União, que deve coordenar a Política Nacional de Educação (PNE).

Seguidamente, no artigo 9º da LDBEN/96, por conseguinte, encontram-se as tarefas da União, dentre as quais, destacam-se as seguintes, pois vinculadas diretamente à educação básica: (1) elaboração do PNE; (2) criação e organização de órgãos e instituições do sistema federal de ensino; (3) assistência financeira aos demais entes da federação; (4) estabelecimento de diretrizes para educação básica em conjunto com estados e municípios; (5) garantir a avaliação nacional do rendimento escolar.

Assim tem-se que no âmbito do Poder Executivo, o Ministério da Educação (MEC) é o órgão do Governo Federal responsável pela estruturação e gerenciamento maior do sistema de educação no Brasil. Está dividido em sete secretarias, sendo a Secretaria de Educação Básica (SEB) incumbida da educação que afeta mais diretamente crianças e adolescentes. Por isso mesmo, interessa especialmente ao trabalho, pois tem a responsabilidade de gerir e fiscalizar a educação infantil, fundamental e média (BRASIL, MEC, 2015, *online*).

Existem ainda órgãos com participação de cidadãos e agentes do governo. No âmbito federal, existe o Conselho Nacional de Educação (CNE), previsto no §1º do artigo 9º da LDBEN/96, tem como foco a inserção da sociedade civil na gestão democrática, é órgão vinculado ao MEC e secretarias de educação, e responsabiliza-se pela elaboração das diretrizes curriculares relacionadas à educação básica, que envolve diretamente crianças e adolescentes.

Nesse sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica visam estabelecer bases comuns nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, bem como para as modalidades com que podem se apresentar, a partir das quais os sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, por suas competências próprias e complementares, formularão as suas orientações assegurando a integração curricular das três etapas sequentes desse nível da escolarização, essencialmente para compor um todo orgânico (BRASIL, MEC, CNE, 2013, p. 8).

Destarte, no relatório apresentado pelo MEC/SEB, há o escopo de garantir que exista uma base comum do ensino escolar, sempre com o foco na formação profissional e cidadã. Concentram-se esforços também para garantia de acesso à educação e para se evitar a evasão escolar. A preocupação com a educação envolve todas as esferas que cercam o indivíduo. Vê-se pela existência de órgãos estatais competentes e conselhos mistos com a presença de membros sem cargos públicos, como ocorre com os Conselhos Tutelares, vinculados aos direitos das crianças e adolescentes.

Além das diretrizes, com foco no desenvolvimento da educação de modo geral, em 2014, o MEC observa as metas previstas no Plano Nacional de Educação de 2014 (PNE/2014) criado pela Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que propôs a vigência do PNE/2014 por dez anos e estabeleceu suas diretrizes no artigo 2º, que formam a base das 20 metas propostas pelo governo federal.

No que se refere às metas relacionadas às crianças e adolescentes, destacam-se a meta 1 (um), que visa a universalização da educação infantil, e possui estratégias relacionadas à criação de programas de orientação e apoio às famílias e de fortalecimento no acompanhamento das crianças em colaboração com os pais e órgãos de assistência social (BRASIL, MEC, 2014, p. 16-17). Do mesmo modo, evidenciam-se as metas 2 (dois) e 3 (três), pois pretendem a ampliação das matrículas nos ensino fundamental e médio.

Portanto, nota-se que a maioria das metas do PNE/2014 centra-se em ações governamentais, e pouco se propõe quanto à atuação das famílias ou da sociedade civil (conforme se observa no segundo capítulo). A meta 6 (seis) propõe a educação em tempo integral, que se compreende como a permanência da criança ou adolescente na escola por tempo maior que o de ensino em sala (BRASIL, MEC, 2014, p. 28). Com o intuito de socializar, os estudantes passariam mais tempo na instituição de ensino que no ambiente familiar, praticando atividades extracurriculares.

Mudar essa realidade e atender o que propõe o PNE dependerá de ações como: promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola (Estratégia 6.1); instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social (Estratégia 6.2); institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral (Estratégia 6.3); e adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais (Estratégia 6.9) (BRASIL, MEC, 2014, p. 28).

As metas do PNE/2014 devem buscar efetivar o seguinte: (1) melhoria da qualidade da educação básica, (2) erradicação do analfabetismo, (3) acessibilidade à educação institucional,

(4) valorização dos profissionais da educação, (5) aumento de matrículas, (6) ampliação de investimentos, principalmente o relacionado ao Produto Interno Bruto (PIB).

A única meta que intenciona a colaboração direta dos outros círculos sociais é a 19 (dezenove), que pretende efetivar a gestão democrática da educação, prevê consultas públicas à comunidade escolar, construção coletiva e deliberações nos conselhos. As estratégias desta meta consistem na participação de estudantes, professores e pais, individualmente, ou por meio de associações, na organização das escolas e seus currículos.

A gestão democrática da educação não se constitui em um fim em si mesma, mas em importante princípio que contribui para o aprendizado e o efetivo exercício da participação coletiva nas questões atinentes à organização e à gestão da educação nacional, incluindo: as formas de escolha de dirigentes e o exercício da gestão (Estratégia 19.1); **a constituição e fortalecimento da participação estudantil e de pais, por meio de grêmios estudantis e de associação de pais e mestres** (Estratégia 19.4); a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos de educação, assegurando a formação de seus conselheiros (Estratégia 19.5); a constituição de fóruns permanentes de educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital de educação e efetuar o acompanhamento da execução do PNE e dos seus planos de educação (Estratégia 19.3); **a construção coletiva dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares participativos** (Estratégia 19.6); e a efetivação de processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira (Estratégia 19.7) (grifou-se) (BRASIL, MEC, 2014, p. 59-60).

Ressalta-se, ainda, que o Sistema Nacional de Educação (SNE) é um dos objetivos previstos no PNE/2014. A Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE) é a responsável pela implementação e desenvolvimento do SNE. (BRASIL, MEC, SASE, 2015, *online*). A Lei nº 13.005/2014 em seu artigo 13 ressalta a relevância do SNE e estabelece prazo para seu estabelecimento.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

O SNE foi proposto na CF/88, após a Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009, enquanto escopo do PNE/2014, no *caput* do artigo 214. O sistema deve ser estabelecido por meio da colaboração entre os entes da federação: União, estados e municípios, com escopo de garantir o desenvolvimento do ensino e concretizar as metas propostas no plano. Encontra-se disposto do seguinte modo:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular **o sistema nacional de educação em regime de colaboração**

e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...] (grifou-se).

A Lei nº 13.005/2014 programou a criação do SNE dois anos após sua promulgação, assim como outras ações que corroboram com o PNE/2014, e promovem a ação conjunta da União, estados e municípios. Além da previsão legal, o MEC e a SESA compreendem a necessidade de outras mudanças para implantação do sistema:

Porém, entendemos que apenas uma lei não seria suficiente para tal. A proposta é que instituição do Sistema Nacional se dê por um conjunto articulado de quatro dimensões, levando a uma nova forma de organização da educação nacional: alterações na LDB; regulamentação do Artigo 23 da Constituição Federal - ou a Lei de Responsabilidade Educacional; adequação das regras de financiamento e adequação dos sistemas de ensino às novas regras nacionais (BRASIL, MEC, SESA, 2015, *online*).

Na LDBEN/96, a modificação se daria pela inserção de um capítulo destinado ao SNE, assim como novos dispositivos tendentes à: (1) construção de uma base nacional comum para formação dos docentes, (2) situação dos estabelecimentos escolares, (3) valorização dos profissionais, (4) avaliação das instituições, (5) implantação de uma gestão democrática com funcionamento de conselhos, instâncias de negociação, conferências etc.

Diante desse planejamento, acredita-se que o escopo estatal é a construção de um regime de colaboração entre os entes da federação e sociedade com foco na melhoria da educação. O que MEC e SESA esperavam até junho de 2016 seria que a implantação do SNE com as devidas modificações, com a finalidade de que o Estado com um sistema mais aberto de ensino poderia efetivar o direito à educação de qualidade (BRASIL, MEC, SESA, 2015, *online*). Conforme se observa no segundo capítulo, desta dissertação, o escopo é exatamente a construção de uma base comum nos currículos. Pontua-se que é preciso saber se isso é suficiente para garantir uma educação de qualidade, ou mesmo, preservar princípios como liberdade e pluralidade de concepções pedagógicas.

Por sequência, outra questão relevante é a fiscalização da qualidade do ensino, que pode ser verificada por meio das avaliações. Estas compreendem o rendimento dos estudantes e frequência escolar. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia federal vinculada ao MEC, é órgão responsável pela verificação da situação do ensino básico, para a proposição de políticas públicas e demais ações governamentais. Entre os programas de avaliações coordenados pelo INEP, tem-se: o Censo

Escolar, que coleta informações da educação básica; o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que avalia o estudante ao final da educação básica. O INEP é responsável pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado em 2007 com o propósito de verificar o fluxo escolar e as médias de desempenhos em avaliações (INEP, 2011, *online*).

A autarquia também desenvolveu e coordena o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), composto por três avaliações: Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC) ou Prova Brasil, e Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), com o escopo de monitorar a universalização do acesso à educação e a qualidade do ensino na rede pública e privada (INEP, 2011, *online*). Além das avaliações nacionais, o INEP também é responsável, no Brasil, pelo *Programme for International Student Assessment* (PISA), coordenado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que consiste numa avaliação comparada entre estudantes de 15 (quinze) anos (INEP, PISA, 2011, *online*).

Diante da perspectiva da atuação do MEC e dos demais órgãos a este conectados, responsáveis pela elaboração e concretização do plano com metas, e diretrizes para construção da base educacional no Brasil, assim como avaliações das redes de ensino, Carlos Roberto Cury (2008, p. 296) defende que a educação básica que foi prevista na Constituição de 1988, e também na LDBEN/96, é um direito de todos os brasileiros e, em contrapartida, um dever do Estado.

Nesse sentido, é importante observar que no sistema previsto na LDBEN/96, a iniciativa privada confere-se liberdade de criação quanto às instituições de ensino. O art. 19 da legislação estabelece duas categorias de instituições: as públicas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e as privadas, que são criadas e organizadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Segue, assim, o artigo 20 da LDBEN/96, que elenca quatro tipos de instituições privadas: (1) particulares em sentido estrito; (2) comunitárias; (3) confessionais e (4) filantrópicas. A liberdade de criação de instituições de ensino deve respeitar as regras mínimas, que não infrinjam diretamente os fundamentos e objetivos do Estado e sociedade. A pluralidade de concepções de vida não pode ser restrita, principalmente, quando não há danos às pessoas e mitigação dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, ao tratar sobre a educação básica no Capítulo II do Título V (Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino) da LDBEN/96, os artigos 26 e 27 propõem que os ensinos fundamental e médio devem ter uma base educacional comum. Os parágrafos deste artigo estabelecem os conteúdos mínimos e disciplinas que devem estar presentes em toda a formação dos indivíduos na educação básica. Contudo, essas diretrizes não apontam o método único a ser usado, e nem impedem que outros conhecimentos, doutrinas e teorias sejam ensinados¹⁸.

O Estado é instituição criada pela sociedade organizada para auxiliar na manutenção de tradições, proteção individual e solução de problemas humanos, sem que ele se torne um todo mais relevante que os indivíduos e a comunidade. Por isso, o Estado não é maior que as pessoas, que formam o ente abstrato estatal. Assim, é tarefa dos governantes e estatistas proporcionarem resoluções concretas às questões humanas, auxiliar para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promover a diminuição das discriminações, violências e garantindo a pluralidade de concepções de vida (MESSNER, S/A, p. 156-157).

A educação possui função de destaque na formação humana e está relacionada aos objetivos da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 3º da CF/88 (CURY, 2008, p. 301). Não se pretende negar o escopo de igualdade ao se garantir que a educação fundamental seja um direito público subjetivo. Contudo, é preciso cuidar para que a base comum não se transforme num monopólio estatal. Educar não envolve apenas a formação técnica-profissional e cidadã, mas educação cultural e moral onde o papel da família e a importância da convivência familiar se tornam prioritários.

¹⁸ “Art. 26º. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. § 1º. Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. § 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. § 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. § 4º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia. § 5º. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”.

“Art. 27º. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; III - orientação para o trabalho; IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais”.

Embora observe que a educação é um direito fundamental e obrigação do Estado, Gina Pompeu (2005, p. 89) ressalta o dever da família com relação à prestação da educação. O dever do Estado não anula o dever/possibilidade de a família ser uma prestadora direta da educação, não apenas moral, mas também formal. A cada direito corresponde um dever, e essa relação de correspondência, não significa uma ideia absoluta de que o Estado é o único capaz de garantir a educação diretamente. Assim, importa lembrar que Estado, família e sociedade possuem o mesmo dever, mas atua em graus diferentes.

Portanto, não se pode criar a noção aparente de que apenas o Estado é o responsável pela educação, que ele qualifica apenas como “educação escolar”, como se instituição “Escola” fosse a única forma de garantir a educação. E embora esteja prevista a formação de uma gestão democrática com maior participação dos conselhos nacionais, estaduais e municipais, pouco se propõe com relação à participação da família. E quando esta é mencionada, aparece apenas como uma colaboradora. O sistema de ensino esboçado pela LDBEN/96 contém uma perspectiva plural e não comporta um monopólio de ação estatal.

Concorda-se que é um dever do Estado envidar esforços para promover e possibilitar o acesso à educação por todos os indivíduos, independente de qualquer diferença ou semelhanças entre estes, não deve haver discriminação quanto à formação. Todavia, não se pode esquecer que a família também é um agente de promoção desse dever, como previsto no artigo 205, CF/88, e da mesma forma a sociedade (seja por meio dos conselhos de educação ou da criança e adolescente) também tem uma participação relevante.

1.3 O direito fundamental à educação no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990)

Neste tópico, apresenta-se a educação de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA/90) (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), lei complementar que regulamenta os direitos das crianças e adolescentes, reforça a noção de prioridade absoluta presente na Constituição Federal de 1988 e agrega o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Logo, revela-se que cada decisão, seja do Estado, da sociedade ou da família, em especial dos pais, deve voltar-se aos interesses, direitos e preservação da dignidade das crianças e adolescentes.

Primeiramente, compreende-se que o direito à educação, independente da faixa etária, é um direito fundamental, e adequa-se ao conceito elaborado por Ana Maria D'Ávila Lopes (2001, p. 46), para quem os direitos fundamentais são “[...] normas principiológicas defensoras da dignidade humana que fundamentam e legitimam o sistema jurídico de cada Estado”. Não se pode confundir a denominação de **direitos fundamentais** com **direitos humanos**, **direitos subjetivos**, **direitos civis**, ou **direitos de personalidade**, por exemplo.

Os direitos fundamentais devem estar previstos de forma expressa nas constituições pautadas pela dignidade da pessoa humana, estes são a principal proteção dos indivíduos no Estado e contra este. Conforme expõe Perez Luño (2007, p. 20) estes direitos são a principal garantia que a pessoa possui para se proteger contra abusos do Estado e cobrar deste as ações que lhe cabem, conforme afirma o autor sobre os direitos fundamentais:

La concepción de los derechos fundamentales determina, de este modo, la propia significación del poder público, al existir una íntima relación entre el papel asignado a tales derechos y el modo de organizar y ejercer las funciones estatales. Los derechos fundamentales constituyen la principal garantía con que cuentan los ciudadanos de un Estado de Derecho de que el sistema jurídico y político en su conjunto se orientará hacia el respeto y la promoción de la persona humana; en su estricta dimensión individual (Estado liberal de Derecho), o conjugando ésta con la exigencia de solidaridad corolario de la componente social y colectiva de la vida humana (Estado social de Derecho).

A educação é direito fundamental, especialmente da criança e do adolescente, que estão numa fase peculiar de desenvolvimento. Destarte, os art. 3º e 4º do ECA/90, que guardam compatibilidade com o artigo 227, CF/88, pois, assim como a disposição constitucional, esses apontam os direitos, entre estes a educação, e ressaltam a prioridade absoluta às crianças e adolescentes, e adicionam o princípio do melhor interesse desses¹⁹. O artigo 5º do ECA/90 apresenta a não violação aos direitos e à integridade. Assim o artigo 6º reforça esta garantia, quando afirma que a proteção dos infantes e jovens é finalidade social.

O art. 15 do ECA/90 apresenta o direito à liberdade, respeito e dignidade como pertencentes às crianças e adolescentes no seu desenvolvimento e enquanto sujeitos de direitos civis. Em seguida, o art. 16 do ECA/90 elenca quais seriam os aspectos do direito à

¹⁹“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (grifou-se).

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]” (grifou-se).

liberdade: (1) ir e vir; (2) opinião e expressão; (3) crença e religião; (4) lazer e desporto; (5) vida familiar e comunitária; (6) participação política; (7) refúgio, asilo e orientação. Agregasse, então, o art. 17 que afirma o direito respeito. Bem como, o art. 18 e seguintes, que tratam sobre a preservação da dignidade, indicam que tratamento desumano, violento ou vexatório deve ser evitado e afasta-se qualquer tipo de castigo físico ou psicológico que possa agredir a crianças e o adolescente.

Em sequência, o art. 19 do ECA/90²⁰ destaca a convivência familiar e comunitária, afirma que é direito do indivíduo ser criado e educado no ambiente familiar e participar da vida comunitária. Assim, a socialização da criança e do adolescente começa com a família e amplia-se para a sociedade, onde se desenvolvem os laços de solidariedade e cidadania.

A convivência familiar e a comunitária são fundamentais às crianças e adolescentes, haja vista que são pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, e, portanto, a participação nesse ambiente de sociabilidade permite o desenvolvimento da linguagem, da dimensão emocional e racional etc. Destarte, importante, recordar a lição de Pontes de Miranda sobre a relevância da família para a sociedade, enquanto um dos círculos sociais importantes à continuidade humana:

[...] Tudo isso se passa dentro de *sistemas* relativamente fechados, que são os **círculos sociais**, uns envolventes, outros internos, uns que permanecem, outros que passam. A família é círculo interior permanente. Passará também ele? Não sabemos. Onde quer que encontremos grupo social, a *anomia* das relações sexuais e parentais é apenas teórica: praticamente, a família começou com a descendência, e isso quer dizer: antes do homem. As organizações familiares dos animas apresentam formas interessantíssimas, umas simples e outras assaz complexas. Não é de crer-se que a família desapareça. (MIRANDA, 2001, p. 48) (grifou-se).

Por conseguinte, torna-se imprescindível ter a dimensão de que o direito à educação, embora fundamental, não surge apenas com o Estado. O direito não advém somente do ente estatal. Como explica Pontes de Miranda (2001, p. 53) ao demonstrar a existência dos círculos sociais que inicia com o par, torna-se clã, *fatria* e tribo, o direito é uma produção destes círculos, estando incluso o Estado, produto da sociedade, que não é o detentor exclusivo da criação do direito.

[...] A cada círculo social corresponde o seu tipo de direito, o seu sistema. Diante das convicções da ciência, que tanto nos mostram e comprovam explicação extrínseca dos fatos (isto é, dos fatos sociais por fatos sociais, objetivamente), **o que se não**

²⁰“Art. 19. Toda criança ou adolescente **tem direito a ser criado e educado no seio da sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a **convivência familiar e comunitária**, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes [...]” (grifou-se).

pode pretender é reduzir o direito a simples produto do Estado. O direito é produto dos círculos sociais, é fórmula da coexistência dentro deles. Qualquer círculo, e não só os políticos, no sentido estrito, tem o direito que lhe corresponde (MIRANDA, 2001, p. 55) (grifou-se).

A legislação brasileira, precipuamente, o ECA/90, a partir da mudança ocasionada pela Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009²¹, promove a imprescindível permanência da criança/adolescente na família de origem, e como último recurso, existe a sua colocação em família substituta, sendo excepcional e esporádica a residência em abrigos ou famílias temporárias. Assim, é preciso compreender a relevância da família:

O valor social da família foi assimilado pelo direito positivo constitucional: a família é a base da sociedade civil e, por isso, terá especial proteção do Estado. A sociedade brasileira, reunida em Assembleia Constituinte, entendeu que a família é a unidade básica de constituição da própria sociedade civil, razão pela qual a fez credora de especial proteção do Estado. Apenas em dois momentos a Carta faz menção a uma especial proteção do Estado, ao tratar da família e ao tratar da criança, do adolescente e do jovem (art. 227), quando inverte a expressão: proteção especial (PEREIRA JÚNIOR, 2012, p. 9).

Ao abordar a questão da condição humana Edgar Morin (2000, p. 55) estabelece a questão da individualidade humana, considerando que o ser humano é biológico e cultural. Para o autor há que se considerar a relação entre indivíduo, sociedade e espécie, e considera que o desenvolvimento humano é o: “[...] conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana”.

Por isso, importante notar que as funções da família não podem ser apenas a satisfação individual, há deveres inerentes que não podem se modificar, ainda que ocorram mudanças sociais significantes. Por isso, a família guarda funções jurídicas, morais e sociais, e a promoção da educação (inclusive a instrução formal) está entre as tarefas desta instituição.

Durante o século XX, especialmente a partir dos anos sessenta, fatores levaram à alteração na concepção de família. Fatores de ordem socioeconômica: o aumento de participação do Estado e das organizações privadas na tarefa educativa dos filhos; a desvinculação progressiva do status social do indivíduo em função do casamento; a consolidação e ampliação da força produtiva das empresas, a deslocar para fora do lar o papel econômico que outrora cabia à família, quando era unidade de produção. Restaram à família, basicamente, funções pessoais ou microsociais (PEREIRA JÚNIOR, 2012, p. 10-11).

²¹Também denominada de “Nova Lei de Adoção”, a legislação modificou dispositivos do ECA/90 relacionados à colocação da criança e do adolescente em famílias substitutas. Seu principal objetivo é a manutenção dos menores de dezoito anos em suas famílias naturais (ou de origem), e considera como excepcional a adoção, e temporária a colocação em programa de acolhimento familiar ou institucional. O objetivo da legislação é aperfeiçoar o direito à convivência familiar infanto-juvenil.

Logo, tem-se que a convivência familiar é anterior à comunitária, desencadeia esta, haja vista que, no ambiente familiar, há uma maior proteção e atenção ao indivíduo que está desenvolvendo-se física e psicologicamente. A inserção nos ambientes de sociabilidade permite o desenvolvimento das capacidades humanas, por intermédio da educação tem-se o aprimoramento. Por isso, a educação das crianças e adolescentes não pode ser obrigação apenas estatal, mas requer a participação premente da família e da comunidade. “Perante a filosofia social, a família é uma sociedade natural, primeira e principal entidade responsável pela formação da pessoa humana [...]” (PEREIRA JÚNIOR, 2012, p.8). Logo, compreende-se que antes da convivência comunitária, existe a familiar, pois a socialização do indivíduo começa na família.

Outro tema de interesse a este estudo é o poder familiar. Os artigos 21 e 22 do ECA/90²² traduzem a noção de que poder familiar é compartilhado pelos pais, e que implica no direito de participação na vida da prole, e em contrapartida no dever de orientar, criar, educar e manter os filhos. Esses dois artigos demonstram que os pais não possuem a liberdade ilimitada para controle dos filhos, mas que possuem deveres que estão acima e aquém de suas vontades.

Ressalta-se ainda que, o artigo 33 do ECA/90, embora trate sobre a guarda, define que os guardiões, que podem não ser os pais, têm o dever de prestar assistência educacional. Assim, percebe-se que educar é uma tarefa que atinge não só a família natural e nuclear, mas que concerne também à família ampliada ou mesmo substituta, quando há necessidade de substituir a ausência de poder familiar dos pais.

Diante disso, passa-se ao Capítulo IV, presente no Título II que trata dos direitos fundamentais, que aborda o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. O artigo 53 aduz que toda criança ou adolescente possui direito à educação com foco em seu pleno desenvolvimento e preparo para a vida adulta. O parágrafo único deste dispositivo ressalta o papel dos pais que possuem o direito de ter acesso ao processo pedagógico, ou seja, como ocorre a educação formal e técnica de seus filhos.

²²“Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Já no artigo 54 do ECA/90 ressalta-se que o Estado tem o dever de assegurar o acesso à educação possibilitando à educação em condições de igualdade e liberdade a todos menores de dezoito anos, nos níveis infantil, fundamental e médio. Além da questão da igualdade, importante ressaltar que o Estado deve possibilitar a escolha, ou seja, a autonomia e a liberdade tanto das crianças e adolescentes, como de suas famílias, na figura dos pais, que detém o poder familiar, deve ser respeitada.

O artigo 55 do ECA/90 afirma que os pais têm o dever de matricular seus filhos²³. Em que pese essa obrigação, a matrícula em instituição de ensino garante a efetiva educação dos indivíduos em formação não apenas intelectual, mas moral, afetiva e social? Esse artigo pode ser interpretado como uma obrigação peremptória de frequência escolar, o que deslegitimaria a possibilidade de Educação Domiciliar.

Embora não seja o escopo deste capítulo abordar tal questão, reflete-se sobre a concepção prévia de que os pais que não levam seus filhos às instituições de ensino seriam relapsos e cometeriam o crime de abandono intelectual (artigo 246, Código Penal de 1940 (CP/40))²⁴. A realidade é que o tipo penal: “Abandono Intelectual” não é compatível com a conduta de educar os filhos no lar. A criança ou adolescente não deixa de ter acesso à instrução como aquelas matriculadas e com frequência escolar. A diferença está no ambiente e não no resultado.

Como é analisado no terceiro capítulo desta dissertação mais especificamente, o Projeto de Lei nº 3.179 de 08 de fevereiro de 2012²⁵, de autoria do deputado Lincoln Portela do Partido da República (PR) de Minas Gerais, e em andamento na Câmara dos Deputados, que prevê a regulamentação, afasta apenas a frequência escolar, pois os pais permanecem obrigados a realizar matrícula e garantir que os filhos realizem os exames que comprovem o processo de educação formal²⁶.

²³“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

²⁴“Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

²⁵ Antes dessa proposição legislativa houve os seguintes projetos de lei, similares, porém, rejeitados pelos parlamentares na Comissão de Educação e Cultura: PL nº 6001/2001; PL nº 6484/2002; PL nº 3518/2008; PL nº 4122/2008.

²⁶ Possível parágrafo proposto no Projeto de Lei nº 3.179/2012 acrescentado ao art. 23 da LDBEN/96: “§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente: I – autorização pelo órgão competente do sistema de ensino; II

A promoção da sociabilidade não é uma função exclusiva do ambiente escolar. A Constituição brasileira de 1988 previu de forma geral que as pessoas são livres, os indivíduos se submetem às obrigações que estão previstas em lei, e são livres desde que esta liberdade não implique na mitigação dos direitos alheios. Liberdade é um direito fundamental e inviolável aos indivíduos que estão no território brasileiro, mas que por vezes pode ser olvidado.

Liberdade não significa poder sem limites e deveres, aliás, inerentes a qualquer direito. Por isso, as escolhas relacionadas à educação envolvem o direito de liberdade. Isso porque a família, indo além da vontade dos pais e compreendendo todo o círculo familiar, decide em que tipo de escola crianças e adolescentes frequentam. Existe um sistema plural no Brasil, que responde não apenas aos direitos fundamentais, mas também aos fundamentos e objetivos da república, previstos nos artigos 1º e 3º da CF/88.

Zélia Luiza Pierdoná (2004, p. 123) relaciona os fundamentos da CF/88, previstos no artigo 1º, com os três objetivos da educação (artigo 205, CF/88): pleno desenvolvimento da pessoa; preparo para exercício da cidadania; e, qualificação para o trabalho. Para a autora, a educação é um instrumento que torna eficaz os fundamentos, principalmente a cidadania, a dignidade da pessoa humana, pluralismo político e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Portanto, deve-se afirmar de início que: Educação e Escola não são termos com significados correspondentes ou palavras sinônimas. Educar está além da instituição escolar, quer seja pública ou privada, está regulada pelo Estado. Maria Celi Vasconcelos e João Morgado (2014, p. 208) afirmam que escola e educação não significam a mesma coisa. Ponderam que inserir as crianças e adolescentes em instituições de ensino não é a única forma de garantir a formação científica e o desenvolvimento pleno de suas potencialidades e personalidade.

Logo, a socialização não ocorre apenas na escola, em que pese esta dever ser um ambiente para tanto. A educação e a efetivação da convivência comunitária não dependem

– acompanhamento pelo órgão competente do trabalho dos pais ou responsáveis na condução do processo de ensino e aprendizagem; III - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola pública; IV – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela Educação Domiciliar; V – cumprimento de currículo mínimo e avaliação da aprendizagem, nos termos e na periodicidade estabelecidos no projeto pedagógico da escola em que o estudante estiver matriculado; VI – participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica; VII – previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a Educação Domiciliar”.

apenas do Estado, consistem no esforço conjunto entre os três atores principais no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes: família, sociedade e Estado.

Quando algumas famílias começam, na atualidade, a cogitar da possibilidade de educar seus filhos e familiares no espaço doméstico, esta terminologia necessita incorporar novas significações, capazes de dar conta dos sentidos e limites de cada termo. Desta forma, a educação retoma a sua concepção mais ampla, sendo entendida como o processo integral de ensinar e aprender, para além das delimitações da escola que, por sua vez, passa a ser entendida como a instituição que oferece educação formal, baseada em um sistema de escolarização com códigos e normas próprios atribuídos aos sujeitos em etapas, as quais precisam ser alcançadas para que se passe à seguinte (VASCONCELOS; MORGADO, 2014, p. 209).

A escolarização obrigatória não deve ser o caminho para a real inclusão e acesso das pessoas à educação. Educar não é simplesmente matricular indivíduos em instituições de ensino, e, por conseguinte, repassar-lhes informações presentes em livros pré-selecionados. A ação educativa exige a formação moral e intelectual que se completa apenas se a família e a sociedade fazem presentes na formação das pessoas, precipuamente, quando se tratam de crianças e adolescentes. Por isso, a tarefa do Estado é proteger e subsidiar, diante de uma falha da família. Deve-se observar que:

Família, sociedade civil e Estado são círculos sociais. A família é o primeiro e principal círculo social, dentro do qual a pessoa experimenta variados processos de adaptação social e desenvolvimento pessoal. No microcosmo familiar se apresentam os diversos processos de adaptação que a pessoa encontrará na sociedade civil de modo amplificado. Quando a família falha no atendimento das necessidades básicas de seus membros, neste exato momento legitima-se a atuação solidária ou subsidiária dos demais agrupamentos que envolvem a pessoa [...] (PEREIRA JUNIOR, 2012, p. 33).

Além de órgãos específicos de educação vinculados ao MEC e os conselhos estaduais e municipais, quando a situação envolve a criança e o adolescente, existem também os Conselhos Tutelares, que segundo o artigo 131 do ECA/90: “[...] órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. E, como órgão da sociedade civil que atua em conjunto à família e ao Estado, é atribuído a ele, também proteger a população infanto-juvenil, informando ao Ministério Público, por exemplo, qualquer fato que signifique infração aos direitos desta²⁷.

²⁷As atribuições dos Conselhos tutelares estão estabelecidas no artigo 136, ECA/90, entre elas: atender crianças e adolescentes, diante das hipóteses de aplicação de medidas de proteção a estes, presentes no artigo 98 (ação ou omissão do Estado ou da sociedade; ação, omissão, ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão da conduta destes); atender e aconselhar os pais; encaminhar situação que constitua infração a direito da criança ou do

Deste modo, ao discutir o direito à educação e a obrigação de garanti-la às crianças e adolescentes Hudson Couto de Freitas (2015, p. 14) afirma que a família tem o dever de cobrar o acesso às escolas pelo Estado ou de matricular seus pupilos em escolas particulares, contudo “[...] o dever imposto é o de educar, mas a forma de se fazer isso não se limita exclusiva e obrigatoriamente a matricular e manter seus filhos em escolas ou instituições de ensino autorizadas ou mantidas pelo Estado”.

A educação não foi disposta como direito social e fundamental pela Constituição brasileira de 1988 sem razão ou escopo. Por intermédio da educação emancipa-se o ser humano, ou, o aliena de sua própria consciência. A formação dos indivíduos não pode ser tarefa exclusiva da família, da sociedade ou do Estado, porém deve ser realizada em conjunto, e sob uma perspectiva e postura pluralista e responsável. Por isso, atenta-se ao conselho de Friedrich Hayek, quando afirma que:

No campo da educação, mais talvez do que em qualquer outro, é provável que as maiores ameaças à liberdade advenham do desenvolvimento de técnicas psicológicas capazes de nos dotar, em breve, de um poder de controle da mente humana jamais experimentado. Mas, embora represente uma terrível tentação do conhecimento daquilo que se pode fazer com os seres humanos, desde que seja possível controlar as condições de seu desenvolvimento, não significa necessariamente que nos ajudará a produzir seres humanos melhores do que os que se desenvolvem livremente. É extremamente duvidoso que, se pudéssemos produzir os tipos humanos supostamente necessários à sociedade, isto constituiria um benefício. Não é de todo improvável que o grande problema nesta área seja, em breve, impedir a utilização dos poderes de que dispomos e que podem constituir uma irresistível tentação para os que consideram o resultado do controle deliberado sempre superior ao que é espontâneo. Sem dúvida, logo poderemos chegar à conclusão de que o governo deve deixar de ser o principal transmissor de educação, para se tornar um protetor imparcial do indivíduo contra o uso dos poderes resultantes de novas descobertas (HAYEK, 1983, p. 451).

Ainda assim, é preciso perceber que o objetivo é o crescimento e emancipação do indivíduo. Como expõe Amartya Sen (2010, p. 371) é fundamental que diante da liberdade as pessoas possuam a oportunidade. A educação proporciona o desenvolvimento da capacidade humana para participar das discussões públicas e interação em sociedade. Essa promoção da capacidade humana para o desenvolvimento deve ser vista de forma ampla, realmente como uma melhora na vida da pessoa, e na construção de sua autonomia, pois a finalidade de desenvolvimento do Estado não pode ser um fim, e as pessoas como máquinas que serão educadas com a finalidade exclusiva de melhora coletiva.

Existe, na verdade, uma diferença valorativa crucial entre o enfoque do capital humano e a concentração nas capacidades humanas – uma diferença relacionada, em certa medida, à distinção entre meios e fins. O reconhecimento do papel das qualidades humanas na promoção e sustentação do crescimento econômico – ainda que importantíssimo – nada nos diz sobre a razão de se buscar o crescimento econômico antes de tudo. Se, em vez disso, o enfoque for, em última análise, sobre a expansão da liberdade humana para levar o tipo de vida que as pessoas com razão valorizam, então o papel do crescimento econômico na expansão dessas oportunidades tem de ser integrado à concepção mais fundamental do processo de desenvolvimento como a expansão da capacidade humana para levar uma vida mais livre e mais digna de ser vivida (SEN, 2010, p. 375).

Portanto, o fato de a educação ter sido reconhecida como direito fundamental presente na CF/88 e legislação infraconstitucional, e de ser dever do Estado garantir que todos tenham acesso à educação básica, de preferência na idade adequada, não significa que a sociedade tenha delegado exclusivamente ao Estado a oferta da educação. A educação formal também é possibilitada à esfera privada, tanto pela criação de instituições de ensino, como pela família, já que a maior responsabilidade quanto à formação dos filhos é dos pais.

Não deve haver protagonismo estatal isolado. O Estado deve fiscalizar o cumprimento do dever inerente ao poder familiar, e garantir a possibilidade de desenvolvimento de indivíduos, em respeito ao pluralismo de concepções de vida e à construção da autonomia do indivíduo livre em sua relação com a coletividade.

A educação, enquanto direito fundamental, especialmente da criança e do adolescente, deve ser vista como um instrumento para desenvolvimento do indivíduo, aprimoramento de suas capacidades e potencialidades. Por isso, o controle do Estado não pode ofender a liberdade, enquanto possibilidade de escolha do modo em que ocorrerá o processo de educação formal. A educação é dever e direito de todos, mas o modelo pelo qual se efetiva deve ser uma opção do indivíduo, e, quando menor de dezoito anos, uma escolha familiar.

2 A autonomia privada das famílias na definição dos conteúdos educativos em face do sistema de ensino brasileiro

Neste capítulo, o escopo é abordar a relação entre a autonomia privada da família e o sistema de educação voltado à escolarização obrigatória. A principal questão em análise é a liberdade dos pais no exercício do poder familiar, ou dos responsáveis que detenham guarda e tutela, no que é pertinente à escolha de modalidade educacional, que considere mais apropriada à instrução dos filhos ou pupilos. Todavia, neste capítulo observam-se as funções da família, Estado e sociedade no sistema de educação escolar.

A escolarização nem sempre foi modalidade de educação formal dominante na história humana. A ideia de uma instituição criada pelo Estado ou com sua permissão é relativamente recente. O intuito de sua criação era garantir o acesso à educação, a instrução seria assim possibilitada a todos. Seguidamente com a preocupação que trespasa os interesses individuais, decidiu o legislador por dispor a educação formal como obrigatória, e não como opção.

Pode-se assinalar dois momentos de especial relevância para a criação de redes de escola estatais ou sob fiscalização governamental. A primeira, a ideia incipiente de escolarização e organização de um sistema para instrução, principalmente por Charles Hoole e John Amos Comenius²⁸ no século XVII (HAMILTON, 2001, p. 45). A segunda, o desdobramento desse modelo nos séculos XIX e XX, em face da massificação do ensino. Antes disso, vigorava escolarização livre, por simples iniciativa privada, levada a termo por instituições religiosas ou contratação “ad hoc” de corpo docente pelas famílias mais abastadas.

²⁸María Magdalena Rabeca (1957, p. 6-15) que Comenius, que era checo e viveu entre 1592-1670, preocupava-se com a aprendizagem e com o afastamento da violência da educação. Para o pedagogo do século XVII o ensino deveria ser realizado em espaços livres, ser mais prático e menos teórico, haja vista que os espaços fechados não seriam eficientes para que o ensino acarreta-se a aprendizagem do aluno. Embora o autor tenha pensado um sistema organizado de ensino e educação, que foi incipiente para a escolarização, ele imaginava que o mais importante era a orientação de poucos alunos, com foco no desenvolvimento da autonomia.

A história da educação no Brasil inicia-se com a religião, devido à iniciativa dos jesuítas, que começaram a catequização e instrução dos povos nativos (RIBEIRO, 2007, p. 22-23). Posteriormente, no século XVIII, o Marquês de Pombal mandou fechar os colégios jesuítas, e intentou transformar a educação numa função estatal, por meio das aulas régias e subsídio literário; porém, os projetos foram inviabilizados pela falta de recursos das províncias coloniais (SAVIANI, 2003, p. 187).

Até o século XIX preponderou como forma de instrução a educação doméstica, utilizada, principalmente, pelas famílias com melhores condições patrimoniais e financeiras, que tinham como arcar com os custos de tutores. Aos poucos, foi-se instalando o sistema de escolarização obrigatória no Brasil. O governo imperial começou a preocupar-se com o ensino formal e passou a promover a sistematização da educação, nos moldes da que existente no ambiente religioso, com as instituições católicas e protestantes (VASCONCELOS, 2007, p. 25). Apesar deste início, somente no século XX houve a consolidação do sistema escolarizado de educação no Brasil, com a criação do Ministério da Educação e Saúde em 1930 e aprovação da primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional em 1947 (SAVIANI, 2003, p. 195).

Nesse sentido, Rui Canário (2007, p. 113-114) elenca as três características marcantes da escolarização no Brasil, a partir do século XX: a) instituição especializada em educação, oposta ao processo difuso da educação, a escola é um espaço delimitado; b) emergência da relação pedagógica entre professor e alunos, segundo o autor, uma relação entre o professor e uma classe homogênea de indivíduos; c) imposição da escola, sobrepondo-se à família (ampliada), comunidade, vizinhança, na tarefa de socialização, pois, ela transforma, segundo o autor, as crianças de alunos a cidadãos.

Assim deve-se preocupar com o fato de que se vive na sociedade do conhecimento. Aqueles que não o possuem estão à margem. Por isso, diz-se que mais do que um direito “à educação” – fato que se consuma com o tempo, tenham as partes, aproveitado ou não as possibilidades formativas dadas pela idade – pode-se falar de um direito “ao conhecimento”. Tem-se o direito de saber, conhecer, explorar, mas educar é um processo, inexorável, que ocorre independentemente de uma vontade humana responsável. A instrução, por sua vez pode ocorrer de diversas maneiras. Porém, ter um diploma e um título tornou-se mais relevante para garantir um espaço no mercado de trabalho que a formação e desenvolvimento do indivíduo.

Apesar do papel preponderante das instituições de ensino, sabe-se que a família é a principal instituição, criada espontaneamente, na sociedade, e que detém gama considerável de deveres com relação à criança e ao adolescente. A vulnerabilidade temporária dessas pessoas indica que precisam de uma proteção integral e voltada ao seu melhor interesse, até que elas atinjam certa maturidade, determinada por lei, geralmente, para que se considerem aptos ao exercício pleno de sua capacidade.

Dessa forma, ressalta-se que o poder familiar é poder dever dos pais que permite a sua atuação positiva para a educação da criança e do adolescente. Na ausência dos pais, existem institutos, como guarda e tutela, que garantem aos filhos menores de idade a proteção formal necessária para que possam crescer sob a proteção de um sucedâneo do ambiente familiar. Embora haja a mudança da nomenclatura, a essência do poder familiar (ou pátrio poder, na legislação anterior) é a da autoridade que os pais, e somente estes o exercem diante dos filhos, enquanto não plenamente capazes.

A importância da família no desenvolvimento da criança e adolescente foi positivada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente, e no Código Civil, que albergam dispositivos relativos à convivência familiar, exercício do poder familiar e deveres parentais para o melhor interesse dos filhos. Inclusive, nesse sentido, em 2009, importante mudança do ECA reforçou a necessidade de se favorecer a convivência familiar (Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009). Esta é tão relevante, ou mais que a convivência comunitária. Haja vista que, como regra, a proximidade da família permite compreender as necessidades, limitações e potencialidades da criança e do adolescente, com mais clareza e presteza, em regra, que outras instituições sociais ou estatais.

Nesse sentido, é preciso verificar a função do Estado quando se trata das relações familiares. O Estado, enquanto ente da sociedade civil, foi criado para suprir as necessidades da própria sociedade. Embora exerça diversas funções na sociedade brasileira, o ideal seria que atuasse o menos possível, segundo o princípio da subsidiariedade (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p. 169)²⁹. Isso porque a liberdade humana, não prescinde da ação humana. Os indivíduos são os agentes dos processos de transformação na sociedade. É próprio da pessoa

²⁹“Na hierarquia entre as entidades que envolvem o menor de idade, a família ocupa a primeira posição numa ordem de precedência, pois é o órgão imediato de sua formação. A sociedade civil (‘sociedade política’, em Maritain) está em um segundo plano, pois precede o organismo estatal na existência, o qual, por sua vez, é produto dela e a ela deve servir. Em terceiro lugar, coloca-se o Estado, estrutura (instrumental) que tem por função zelar pelos serviços públicos como representante da sociedade política na gestão dos poderes que pertencem a ela” (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p. 169).

afirmar sua natureza autônoma, sua criatividade e individualidade, mediante o que se enriquece a sociedade civil. Por isso, o Estado, nesse contexto, deve favorecer a autonomia, em prol da própria sociedade, de quem é acólico. Isso também se aplica à educação, processo contínuo do desenvolvimento humano por mediação de outros, desde o nascimento, irreduzível ao ensino escolar formal.

Todo este processo do crescimento, de desenvolver todas as facetas da personalidade do homem, é sua educação [...] A criança está aprendendo a todo instante. Aprende e forma ideias sobre outras pessoas, seus desejos, e ações para alcançá-los; sobre o mundo e as leis naturais que o governam; e sobre seus próprios fins, e como alcançá-los. [...] [U]m processo contínuo [...]. [O] ensino formal constitui apenas um item neste processo. (ROTHBARD, 2013, p. 12).

A educação acontece no decorrer da vida humana. Não pode ser restrita ao conceito de ensino formal realizado nas instituições de ensino estatais ou nas autorizadas pelo Estado. O processo educativo é progressivo, não está limitado aos espaços (CANÁRIO, 2007, p. 117-118). A formação humana ocorre pela aprendizagem e ensino como orientação para autonomia. Por isso deve-se permitir que o indivíduo seja capaz de desenvolver suas capacidades, por meio da convivência em sociedade. Afastar a importância da família na construção da educação formal é olvidar-se a importância que a vida familiar e comunitária possui na formação da criança e do adolescente e não voltar-se ao seu melhor interesse.

2.1 Autonomia e primazia dos pais na educação: efeitos sobre os conteúdos pedagógicos escolares

Quem deve educar a criança e o adolescente? Pode-se dizer que são os professores, mas não restam dúvidas quanto ao dever dos pais de educar e criar sua prole. Assim, neste tópico, abordam-se a autonomia da família e a primazia desta instituição na condução da educação dos filhos pelos pais ou responsáveis. Isto, porque, como base da sociedade, a família tem funções primárias, principalmente, quanto à formação da criança e do adolescente, que são pessoas em estágio da vida que requer proteção especial, para que se desenvolvam da melhor maneira possível.

Já no século IV a.C, Aristóteles expôs a diferença das relações de amizade entre pais e filhos. Logo, compara o sentimento da criança com relação aos pais, ao do amor dos cidadãos gregos aos seus deuses. Ao falar sobre a amizade em sua *Ética a Nicômaco*, o estagirita descreve dentre as relações entre amigos, de virtude, as de parentalidade. Anacronicamente, a definição pode ser empregada ainda hoje, pois o poder familiar dos pais implica uma

autoridade pautada pela convivência, e pela sensibilidade do amor e respeito das relações familiares.

A amizade das crianças por seus pais, assim como a devoção dos homens pelos deuses, é aquela que se sente por um ser bom e que nos é superior, pois os pais concederam aos seus filhos os maiores benefícios ao dar-lhes a vida, criá-los e, uma vez nascidos, assegurar-lhes sua educação. E essa amizade entre pais e filhos possui ainda uma superioridade em benefícios à amizade entre pessoas estranhas, superioridade que é maior conforme maior for a convivência (ARISTÓTELES, 2015, p. 231).

Não se trata de criação artificial, a relação entre pais e filhos, ou existente apenas pela previsão legal. É universal e inerente às civilizações humanas. A família antes de ser tida como eventual estrutura que serve para a proteção à propriedade e garantia de prosperidade da burguesia como propõe Friedrich Engels (2012, p. 154), tem como fim preservar a si mesma enquanto tal: relação de pessoas. Entre as razões de sua criação cultural nas sociedades, certamente está a proteção da criança e adolescente, e preservação do modo de vida de determinado povo em determinado período. Mas a família surge, como regra, de modo espontâneo, dentro das comunidades. Assim, antes de ser uma sociedade artificial criada como instituição em processo deliberativo, tem mais de associação de caráter comunitário, tendo por fim a proteção das pessoas (HAYEK, 1985, p. XLIII; TÖNNIES, 2005, p. 17) .

Desse modo, importa perceber que o poder e dever dos pais de cuidar, proteger, orientar, educar etc. não foi inovação da Constituição de 1988 e demais normas do ordenamento. Assim, a mudança de nomenclatura não implica estabelecer uma nova essência. A evolução social do instituto significa que ele acompanha as modificações da sociedade e das relações individuais, principalmente, àquelas de cunho privado. Por isso, não se olvida que a autoridade dos pais não pode sofrer ingerências e interferências abusivas do Estado, principalmente, dos que se constituem como democráticos e pautados pela legalidade, passar de pátrio poder para poder familiar, não muda a primazia da autoridade parental na condução do desenvolvimento dos filhos.

2.1.1 Poder familiar e a autonomia dos pais

Os filhos não são propriedade dos pais. Mas a criança e o adolescente também não são propriedade do Estado. De inspiração romana (*patria potestas*), no Brasil, quando em voga o Código Civil de 1916 tinha-se o **pátrio poder**, um instituto com finalidade de criação, guarda, proteção, educação, regência patrimonial dos pais com relação aos filhos menores de idade.

Mesmo, nesse momento histórico, havia a noção de que os poderes dos pais se tratavam mais de deveres do que de direitos subjetivos, uma vez que a liberdade parental estaria sempre condicionada aos interesses da prole. Assim, Orlando Gomes (1987, p. 367) abordava os poderes e deveres parentais da seguinte forma:

[...] os poderes outorgados aos pais têm como medida o cumprimento dos deveres de proteção do filho menor. O instituto perdeu sua organização despótica inspirada no direito romano, deixando de ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa dos filhos, amplos e ilimitados, para se tornar um **complexo de deveres**. A evolução orientou-se, fundamentalmente, para três finalidades: a) limitação temporal do poder; b) limitação dos direitos do pai e do seu uso; c) colaboração do Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio-poder para orientar e controlar. O pátrio-poder cessa atualmente com a maioridade ou a emancipação do filho. Foram supressos alguns direitos de que tradicionalmente desfrutava o pai, e nos remanescentes, introduziu-se para seu uso, o espírito de relatividade. Por fim, o Estado intervém, submetendo o exercício do pátrio-poder à sua fiscalização.

Com o advento do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) a nomenclatura “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar”, destacando-se que este é exercido por pai e mãe em igualdade de condições (DIREITO, 2007, p. 12), o que já estava posto na Constituição de 1988, sob antiga denominação. Prescreve-se, assim, a igualdade entre homem e mulher na condução da família (art. 226, §5º e art. 229 da CF/88; art. 21 do ECA/90) e o tratamento jurídico equânime entre os filhos, independente, de sua origem (art. 20 do ECA; art. 227, § 6º da CF/88). O poder familiar garante a autonomia dos pais com relação à condução da criação e educação de seus filhos.

Destarte, pela legislação, tem-se que os filhos, até atingirem a maioridade aos dezoito anos, estão sujeitos ao poder familiar (art. 1.630 do CC/02). Este poder é exercido igualmente por ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, com os seguintes deveres: 1) dirigir a criação e educação; 2) exercício da guarda; 3) consentimento para casar; 4) consentimento para viagem ao exterior; 5) consentimento para mudança de residência a outro município; 6) nomear tutor em testamento ou documento autêntico; 7) representa-los ou assisti-los judicialmente; 8) reclamá-los de quem os detém ilegalmente; 9) exigir que lhes prestem obediência (art. 1.634 do CC/02).

Destaca-se, portanto, que os deveres implicam na possibilidade de exercê-los com poder, e, logo, de forma livre, limitado pelo respeito aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, e de forma que não justifique a interferência do poder público em ação que vise à suspensão ou destituição do poder familiar (art. 1.635, 1.637 e 1.638 do CC/02).

Quando há ausência dos pais, o poder familiar é substituído pela tutela ou guarda (ou, é realizada a adoção com o estabelecimento de novo poder familiar). Ambos são institutos do direito de família que possuem a finalidade de proteção à criança e adolescente, mas constituem-se em situações de excepcionalidade. A tutela pode ocorrer diante da morte dos pais ou destituição do poder familiar (art. 1728 do CC/02³⁰), e a guarda pode ser deferida a terceiro que não os pais, quando estes se mostram inaptos ao exercício (art. 1584, §5º, CC/02³¹).

Em situação de casamento ou união estável, a guarda é exercida por ambos os cônjuges ou companheiros como dever comum (art. 1566, IV, art. 1631 do CC/02). Caso ocorra a dissolução da união, seja essa casamento ou união estável, há a possibilidade de guarda compartilhada, que mantém a divisão de deveres e convívio, ou mesmo a guarda unilateral, haja vista que a condução da educação pode ser feita por ambos, já que o pai ou mãe que não detenham a guarda mantém o poder familiar e o direito de intervir na educação dos filhos (art. 1583, § 5º e art. 1.632 do CC/02³²).

No mesmo sentido do CC/02, o art. 22 do ECA/90³³ dispõe que aos pais incumbe os deveres de sustento, guarda e educação. Vale ressaltar que o parágrafo único desse dispositivo afirma que é direito dos pais a transmissão de fé e culturas aos filhos, na medida em que não se prejudique o desenvolvimento do infante. Isso demonstra que as pessoas mais próximas à criança e ao adolescente têm o dever de educar dentro deste ambiente, a possibilidade de indicar suas crenças, numa expressão do que é a liberdade de culto e religião, expressas no artigo 5º, inciso VI: *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

³⁰“Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.”

³¹“Art. 1584. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.”

³²“Art. 1583. § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.”

“Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

³³“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, **devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei**” (grifou-se).

Também no ECA/90 estão previstas as razões e os procedimentos que devem ser tomados para suspensão ou perda do poder familiar, decretados por juízo competente, com a possibilidade de contraditório, diante de descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 24 do ECA/90). Prevê-se também punição administrativa, com o estabelecimento de multa (de três a vinte salários mínimos, com o dobro por reincidência) em caso de descumprimento dos deveres parentais ou decorrentes de tutela e guarda (art. 249 do ECA/90)³⁴.

Com a natureza de ser uma prerrogativa de autoridade e ao mesmo tempo um dever inerente aos laços de filiação, o poder familiar garante que a família possa proteger a criança e adolescente e prepará-los para a vida adulta. Não é uma prerrogativa arbitrária, pois os poderes dos pais existem com o fito de garantir que tenham condições de cumprir seus deveres. Isso, porque os pais possuem um *múnus público* (PATIÑO, 2012, p. 48). Ou, porque, logicamente, a liberdade que exercitam está condicionada aos desdobramentos de suas escolhas.

Desse modo, o poder familiar possui elementos que o caracterizam como conjunto de poderes e deveres a serem exercitados pelos pais em caráter irrenunciável; ao fato de não se poder transferir o poder-dever a terceiros (intransmissível). Também se constata a blindagem, em favor do filho, com relação à prescrição (imprescritível) para que possa voltar contra os pais: o prazo passa a contar com a maioria quando o filho passa a ser plenamente capaz para exercer seus direitos e deveres. Mantem-se, contudo, os laços de filiação, que são perenes e implicam num dever de mútua assistência, conforme o artigo 229 da CF/88.

Muito especialmente interessa ressaltar o grau de liberdade dos pais no *múnus educativo*. A esfera de liberdade e autonomia dos pais, por vezes, é esquecida por gestores públicos e defensores da educação controlada pelo Estado. O acesso de todos os indivíduos à educação não é incompatível com a liberdade da família em optar por fornecer à criança e ao adolescente a educação domiciliar. O art. 33 do ECA/90 fundamenta a noção de que aqueles que possuem a guarda do menor de 18 (dezoito) anos estão aptos e têm o direito de escolher a modalidade educacional que julgam adequada. Isso porque, se a “educação” disposta na Constituição Federal de 1988 (art. 227) e legislação específica sobre criança e adolescente é

³⁴“Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência” Esta punição será observada no terceiro capítulo deste trabalho, na análise dos julgados.

gênero, a “educação formal” é espécie, que se insere no gênero “educação”. A família é agente primeiro e mais importante da “educação” como um todo, inclusive da “educação formal”, que, hodiernamente, no Brasil, aparenta estar restrita à educação escolarizada.

O poder familiar é um dever, mais que um direito. Isso significa que os filhos devem estar sob a autoridade e proteção dos pais, de quem se presume maior capacidade e interesse em cuidar do melhor interesse de tais. Criança e adolescente não são “propriedade”, não são objetos da família, e muito menos do Estado e das instituições de ensino, sejam públicas ou privadas. Os pais têm exclusividade no exercício do poder familiar, quando exercem com legitimidade, ou seja, sem abuso que enseje suspensão ou destituição. A interferência estatal somente é possível quando há excesso lesivo, negligência ou imprudência danosos nas ações parentais. A aptidão para o exercício do poder familiar é suposta, e não cabem desconfiâncias prévias. Somente em situações evidentemente contrárias às crianças e adolescentes, nas quais se configura abuso ou negligência é que é possível permitir a interferência estatal, mas não como regra.

O titular do poder familiar goza de uma série de poderes que devem ser exercidos em função do bem da pessoa que lhe fica submetida, condenando-se o abuso (art. 1.637). Para preservação do título e do exercício dos poderes respectivos, deve o titular agir em conformidade com a finalidade do próprio título. Quando não age assim, sofre ingerência nos poderes que lhe foram atribuídos, que podem ser reduzidos temporária ou definitivamente (suspensão e perda do poder familiar, respectivamente) (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p.157).

Essencialmente, os pais precisam de liberdade para o exercício do poder familiar. As limitações devem surgir somente quando a integridade e o melhor interesse da criança ou adolescente estiverem em risco (PATIÑO, 2012, p. 49) Para tanto, invocam-se a suspensão ou a destituição do poder familiar, previstos no ECA/90 e CC/02, de modo a afastar o menor de um ambiente familiar que lhe esteja prejudicando. Os pais ou responsáveis só perdem a autonomia familiar no instante em que desrespeitam os direitos fundamentais da criança e do adolescente que deveriam cuidar, criar e respeitar (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p. 178).

Medidas não impositivas que fomentem a atuação dos pais ou responsáveis com relação à educação das crianças ou adolescentes podem ser tomadas pelo Estado. Por exemplo, o portal do Ministério da Educação tem página eletrônica destinada aos pais e familiares com três itens de consulta: dia-a-dia do seu filho; conselhos escolares; IDEB. O primeiro item ressalta a importância da participação dos pais na vida escolar da criança e adolescente, e do quanto positivo é para o desenvolvimento dos filhos. No item constam recomendações aos

responsáveis com filhos na educação infantil, fundamental e ensino médio. (BRASIL, MEC, 2016, *online*). Observa-se, a seguir, de que modo pode-se ter a participação dos pais no sistema escolar.

Ainda assim, percebe-se que o grau de interferência dos outros círculos sociais – Estado e sociedade – não pode macular a autonomia dos pais ou responsáveis sem motivação razoável, sob risco de desrespeito à autonomia familiar. Os agentes estatais, a comunidade e suas instituições só podem agir movidas pelos princípios da subsidiariedade (ou seja, quando alguma função da família deixa de ser cumprida) e da cooperação (atuação conjunta nas competências que forem comuns) (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p. 175-177). Portanto, por mais que o Estado também tenha deveres quanto à educação formal e a sociedade deva atuar como auxiliar na proteção da criança e do adolescente, as decisões dos pais (poder familiar) ou de responsáveis (tutela ou guarda – art. 33, ECA/90) não podem ser suprimidas e desconsideradas, uma vez que a família (e seu sucedâneo) é a instituição com função primeira quanto à educação, informal e formal.

2.1.2 A participação dos pais na construção dos conteúdos pedagógicos e a gestão democrática do ensino

O poder familiar legitima os pais a se ocuparem da educação de seus filhos, e estes possuem o direito fundamental de convivência familiar, que lhes proporciona as primeiras interações sociais e o início do desenvolvimento de suas potencialidades (art. 227, CF/88). A educação é compreendida num sentido amplo, que alberga também a educação formal, ou seja, implica a participação dos pais no sistema escolar brasileiro, e, por conseguinte, não apenas no acompanhamento, mas também nas decisões pedagógicas das instituições escolares, públicas ou privadas. Em tese isso é proposto pela LDBEN/96.

Há, no Brasil, tentativas de padronização dos conteúdos que devem ser apresentados à educação básica, no sentido de garantir um mínimo de disciplinas e matérias que devem estar presentes nos currículos escolares. Independente de ser uma instituição de ensino pública ou particular, atribuiu-se ao Ministério da Educação (MEC), órgão do Poder Executivo, em parceria com as secretarias estaduais e municipais, assim como com o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Básica, a competência para decidir quais as diretrizes para o ensino escolar. Ora, onde está a participação das famílias, e sua relevância na construção deste tipo de política governamental?

Com vistas a indicar a possibilidade de uma participação mais ampla dos pais, não restrita ao acompanhamento, observa-se que uma das metas do Plano Nacional de Educação de 2014 (Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014) é a implantação de uma gestão democrática da educação. A ideia que se preconcebe é a de que a sociedade teria a possibilidade de maior atuação com relação à condução do sistema educacional e, nesse contexto, os pais e responsáveis poderiam ter participação mais direta na organização pedagógica dos currículos escolares.

Destarte, primeiro nota-se na meta 2 (dois), estratégia 2.9, do PNE/2014, que visa universalizar o ensino fundamental, incentivar a participação e acompanhamento dos pais ou responsáveis pelas atividades escolares dos filhos, com vistas à aproximação da família com a escola. Esse dever mínimo torna-se finalidade estatal e indica a constatação do afastamento da família, na figura dos pais ou responsáveis, do dever de cuidar e educar os filhos ou protegidos.

Nota-se o interesse na participação dos pais na vida escolar pelo expresso no PNE/2014 na meta 3 (três), estratégia 3.8, que se ocupa do acesso ao ensino médio, e propõe a colaboração da família para fiscalizar os jovens que são beneficiários de programas de transferência de renda, para que não deixem de lhes garantir uma formação profissional e cívica.

Da mesma forma, a meta 4 (quatro), que aborda a inclusão da pessoa com deficiência e, em sua estratégia 4.19, propõe a construção de parcerias com instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas que visem à participação da família na educação inclusiva; bem como a meta 7 (sete) que coloca como escopo a qualidade da educação básica, e tem na estratégia 7.38 a mobilização da família e da sociedade para que articulem a educação formal com a popular e cidadã, para que a educação seja assumida como responsabilidade de todos.

Apenas a meta 19 (dezenove), que intenta estabelecer a gestão democrática da educação, possui duas estratégias que traduzem participação da família no sistema de educação escolar e influência na construção de diretrizes curriculares, o que de fato garantiria uma participação mais ampla da família. Nas estratégias 19.4 e 19.6 do PNE/14 estabelece-se a necessidade de incentivos à criação de conselhos de pais e participação das famílias na formulação de projetos pedagógicos e avaliações, nos seguintes termos:

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e **associações de pais**, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações [...]19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e **seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares**; (BRASIL, MEC, 2014, *online*) (grifou-se).

A preocupação com a presença familiar no contexto escolar é observada em estudo da UNESCO de 2009, organizado por Jane Castro e Marilza Regattieri (2009, p. 13-14), que apresenta exemplos e traça, de forma geral, estratégias que podem ser tomadas pelas instituições escolares e famílias para a construção de um relacionamento que vise, efetivamente, o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, relativos à sua educação formal. Haja vista que as convivências familiar e comunitária estão vinculadas pelos deveres da família de proteção e inserção da criança na comunidade. E que é preciso reconhecer que a escola não pode ser a responsável sozinha pelo desenvolvimento da criança e adolescente.

No mundo globalizado e complexo em que vivemos, as relações entre setores, instituições e atores sociais estão muito imbricadas. Fica cada vez mais difícil entender os problemas educacionais apontando apenas para as dificuldades originadas fora da escola ou somente pelos processos internos a ela. Se, por um lado, não podemos desconsiderar a influência da situação socioeconômica, da violência, das mudanças de costumes sobre o comportamento e desempenho dos alunos, por outro, não podemos admitir que a escola se transforme numa agência de assistência social e negligencie sua função específica de zelar pela aprendizagem escolar (CASTRO; REGATTIERI, 2009, p. 14).

Apesar de as autoras considerarem a educação formal apenas pela ótica escolar, constata-se preocupação com a participação e grau de autonomia nas decisões sobre a educação dos filhos pelas famílias. Tanto que um dos princípios é garantir que os pais tenham acesso às informações e possam opinar quanto às medidas educacionais que podem ser tomadas pela escola, reconhecendo que pais e responsáveis têm direitos e deveres (CASTRO; REGATTIERI, 2009, p. 20).

Ao final do estudo, Jane Castro e Marilza Regattieri (2009, p. 59-60) ponderam que a escola não pode mais ser vista como um agente que acarreta mudanças sociais e consegue sozinho resolver problemas de educação e socialização da criança e adolescente. Para tanto, é necessário que se percebam as diferenças e individualidade de cada criança e adolescente, que práticas homogêneas de ensino desconsideram. E, por conseguinte, deve-se também estreitar as relações entre as instituições de ensino escolares e as famílias, o que significa garantir que

estas tenham mais participação na vida escolar e possam participar das decisões pedagógicas que envolvam o processo educativo formal.

A necessidade de o Poder Executivo, pelo MEC, desenvolver um plano de educação com diversas metas voltadas à maior inserção da família na educação, indicam que há uma participação baixa dos pais e responsáveis na formação educacional escolar. Pode-se perceber que a família não possui maior liberdade no sistema burocrático de educação escolarizada, estabelecido pela legislação brasileira e seus dirigentes. Como o intento deste capítulo é compreender a presença da família na educação, é preciso observar a atuação estatal, haja vista que, segundo a CF/88 (art. 205 e 208), o Estado tem o dever de garantir o acesso ao ensino.

Apesar da vontade do legislador e dos dirigentes na construção de planos de políticas públicas para educação que alberguem a participação da família, percebe-se que o Estado cuida do sistema de educação escolarizada. Logo, é necessário recordar que a família é a principal responsável pela efetivação dos direitos fundamentais da criança e adolescente, por isso a importância da convivência familiar e comunitária, a atuação dos poderes públicos é subsidiária (PRADO, 2014a, p. 284-285). Portanto, embora o Estado vise estabelecer parâmetros e diretrizes, a educação não se reduz a “escolarizar”. Os pais, detentores do poder familiar, possuem o direito de decidir quanto às vertentes pedagógicas que envolvam o ensino formal, podendo chegar à eventual opção pela não matrícula de filho na rede oficial de escolas. Por si mesmo, essa conduta não teria porque se configurar aprioristicamente como abandono, mas de perceber qual o grau de atuação e os limites dos círculos sociais (MIRANDA, 2001, p. 55) quando se trata da educação da criança e do adolescente no Brasil.

2.2 A atuação do Estado na definição dos conteúdos na educação formal

O Estado, também, ocupa-se em fornecer e possibilitar o acesso à educação, precipuamente, à criança e ao adolescente. Mas afinal, qual deve ser o papel do Estado? Esse questionamento transpõe a situação da Educação Domiciliar no Brasil, e significa a necessidade de estabelecer limites à intervenção do Estado na vida privada. O Estado brasileiro possui políticas que visam à intervenção para efetivação de direitos. Isso transforma acessos e possibilidades, em obrigações, demonstrando pouca confiabilidade na capacidade da iniciativa privada e das instituições privadas para cuidar da educação. Nesse tópico, analisa-se

como deveria se dar a atuação estatal da educação, e a forte presença de deveres do poder público quanto à educação, que adentram a esfera da autonomia privada da família.

Destarte, retoma-se a noção de que o ensino no Brasil tem uma série de princípios, com alguns voltados ao ensino escolar, e outros que podem ser compreendidos num contexto maior, principalmente, com relação à **liberdade, possibilidade de acesso e pluralismo de concepções pedagógicas**. São estes os princípios previstos na norma constitucional: a) igualdade de condições para acesso e permanência; b) liberdade de aprender e ensinar; c) pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, com a coexistência de escolas públicas ou privadas; d) gratuidade do ensino público; e) valorização dos profissionais da educação escolar; f) gestão democrática do ensino público; g) garantia de padrão de qualidade; h) piso salarial profissional para os profissionais da educação (art. 206 da CF/88).

Como foi estabelecido no art. 205 da CF/88, a família e o Estado têm o dever de garantir a educação. A família por intermédio do poder familiar ou institutos que suprimem sua falta: tutela e guarda. A partir desses poderes, os responsáveis decidem que modalidade de ensino formal será possibilitada à criança ou adolescente sob sua proteção. Já o Estado o faz mediante a oferta de uma rede pública de ensino gratuita e não impedindo que a iniciativa privada também crie instituições. Logo, a obrigação presente no art. 208 da CF/88 é para que o poder público assegure o amplo acesso à instrução, preferencialmente na idade adequada, e mesmo que não seja possível, que todos tenham direito à educação básica.

O acesso ao ensino é obrigatório e é direito público subjetivo, tanto que o não oferecimento implica na responsabilização da autoridade que deveria ofertá-lo, e não o fez. Além de ensejar a obrigatoriedade de matrícula no ensino básico, a CF/88 também dispõe que o Estado deve verificar a frequência dos alunos e envidar esforços para que os pais ou responsáveis garantam a presença da criança e adolescente, entre os 04 (seis) e 17 (quatorze) anos de idade.

Assim, verifica-se que, na CF/88, está previsto que o Estado atua por intermédio dos entes da federação, União, Estados ou Distrito Federal e Municípios. Nestas três instâncias, tem-se desde criação de legislação inerente à educação, administração da rede de ensino, fiscalização das escolas privadas, assim como, atuação judicial, em caso de ações inerentes ao direito à educação. O ideal é que cada ente da federação consiga realizar suas finalidades de forma eficiente e colaborativa.

No âmbito da União há o Ministério da Educação (MEC), na esfera dos estados, existem as secretarias de educação e no âmbito dos municípios a secretarias municipais. Para os estados existe o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), pessoa jurídica de direito privado, uma associação sem fins lucrativos que reúne os secretários de educação dos 26 estados e Distrito Federal. No contexto municipal conta-se para agregar as secretarias municipais, com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), que também é uma associação sem finalidades de lucro que trata com os dirigentes municipais de educação. Ambas as associações foram criadas em 1986.

Destarte, é importante compreender as competências de cada ente da federação, tanto em matéria legislante como no que diz respeito à administração pública do sistema de ensino. De acordo com o art. 22, XXIV da CF/88 a união tem competência para legislar as diretrizes e bases da educação nacional. Contudo, concorrentemente, os entes federativos podem legislar sobre educação, cultura e ensino, conforme o art. 24, IX da CF/88, e os estados podem exercer competências que não sejam vedadas pela união (art. 25, §1º da CF/88). Da mesma forma, união, estados, Distrito Federal e municípios devem comumente proporcionar meios de acesso à educação (art. 23, V da CF/88).

Observa-se que os municípios detêm funções administrativas importantes no que se refere à educação infantil e ensino fundamental, haja vista que devem manter a cooperação técnica e financeira da União e dos estados para programas de parte da educação básica (art. 30, VI CF/88). Essa vertente colaborativa entre os entes federativos significa que a preocupação com a educação é de todo o Estado e não apenas de um único ente.

A organização dos sistemas de educação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve ocorrer regime colaborativo. Contudo, a União não pode agir diretamente nos sistemas estaduais e municipais, mas os assistir em termos técnicos e financeiros. O cerne é o sistema de educação federal de forma redistributiva e supletiva, com foco em manter oportunidades educacionais um padrão mínimo de qualidade (art. 211, *caput*, §1º, §4º da CF/88). Os municípios são predominantemente responsáveis pela educação infantil e ensino fundamental. Enquanto incumbe aos estados o ensino fundamental e ensino médio (art. 221, §2º e §3º da CF/88).

Em 2014, foi estabelecido o Plano Nacional de Educação, que já encontrava sua previsão constitucional, e estabelece metas e estratégias que devem ser tomadas para a

melhoria da qualidade do sistema de educação. Contudo, observa-se que assim como a LDBEN/96, os PNE/2014 está voltado ao sistema escolar. Tem-se, portanto, uma redução do que a educação significa quanto à instrução, o sistema escolar como única alternativa.

Assim é disposto pelo art. 214 da CF/88 que o PNE/2014 será estabelecido por lei e terá a duração de dez anos, com o intento de estabelecer diretrizes, objetivos e estratégias para o desenvolvimento do ensino, por meio de ações dos poderes públicos. As metas gerais são: a) erradicação do analfabetismo; b) universalização do atendimento escolar; c) melhoria da qualidade do ensino; d) formação para o trabalho; e) promoção humanística, científica e tecnológica; f) meta de aplicação de recursos do PIB.

Já as 20 (vinte) metas traçadas pelo PNE/2014 e dispostas na Lei nº 13.005/2014 são as seguintes: 1ª) universalização da educação infantil até 2016; 2ª) universalização do ensino fundamental; 3ª) universalizar o atendimento escolar aos jovens entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos no ensino médio; 4ª) universalizar o acesso à educação básica para pessoas com deficiência; 5ª) alfabetização de todas as crianças até o 3º (terceiro) ano do ensino fundamental; 6ª) ampliar o oferecimento de educação em tempo integral; 7º) fomentar a qualidade da educação básica; 8ª) elevar a escolarização média das pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos; 9ª) elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos; 10ª) oferecer o mínimo de 25% de matrículas para jovens e adultos de forma integrada à profissionalização; 11ª) triplicar matrícula na educação profissional técnica de nível médio; 12ª) elevar a taxa de matrícula para educação superior; 13ª) elevar a qualidade do ensino superior e ampliar a proporção de mestres e doutores; 14ª) elevar número de matrículas em pós-graduação *stricto sensu*; 15ª) implementar uma política nacional de formação de professores em regime de colaboração federativa; 16ª) formar em nível de pós-graduação 50% dos professores da educação básica; 17ª) valorizar os profissionais do magistérios da rede pública de educação básica, de modo a equiparação de seus salários aos demais profissionais com escolaridade equivalente; 18ª) assegurar a existência de planos de carreiras; 19ª) efetivação da gestão democrática de educação; e 20ª) ampliar o investido público em educação de modo a atingir 7% do PIB (no quinto ano de vigência do plano) e 10% (no final dos dez anos).

São metas estabelecidas com estratégias e que se voltam ao sistema escolar. Poucas medidas devem ser tomadas com relação à rede privada de educação, e, são tímidas àquelas referentes à participação da família, conforme se observou anteriormente (tópico 2.1.2). Além

do PNE/2014 voltado à escolarização neste ano de 2016, o governo propôs a criação de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) com a realização de consultas públicas, inclusive *on-line*, e possibilidade de contribuição direta da sociedade, mas elaborada prioritariamente pelo trabalho colaborativo entre o MEC, CONSED e UNDIME. A BNCC foi estipulada devido às previsões da LDBEN/96, PNE/2014 e Diretrizes Curriculares do CNE de 2013. (BNCC, 2016, p. 24).

Na LDBEN/96 encontra-se disposto que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base comum, que será complementada em cada sistema e estabelecimento escolar, mas com características que devem garantir uma identidade regional e local da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Essa base, portanto, alcança também as instituições privadas de ensino. São estabelecidos conteúdos mínimos a serem observados: a) difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres, e o respeito ao bem comum e à ordem democrática; b) consideração das condições de escolaridade dos alunos; c) orientação para trabalho; d) promoção do desporto educacional e práticas desportivas informais (art. 26 e 27 da LDBEN/96).

Assim, esta BNCC/2016 orientada pela LDBEN/96 e PNE/2014 estabelece quatro políticas: Política Nacional de Formação de Professores, Política Nacional de Materiais e Tecnologias Educacionais, Política Nacional de Avaliação da Educação Básica e Política Nacional de Infraestrutura Escolar. O escopo destas políticas é gerar melhorias à qualidade no ensino básico, possibilitando um ensino e aprendizagem, com respeito às diversidades e com foco na inclusão. As políticas devem ser articuladas para construção de uma base comum (BRASIL; BNCC, 2016, p. 26).

A proposta da BNCC é criar uma unidade que albergue as diversidades locais e regionais, por meio de reorientação do trabalho das instituições educacionais e sistemas de ensino para ampliar o diálogo e articulação entre os dirigentes da educação. É, assim, um referencial ao SNE para que os sistemas de ensino superem a fragmentação das políticas públicas e colaborem para efetivar as metas do PNE/2014 (BRASIL; BNCC, 2016, p. 28).

Por isso, a construção da BNCC teve a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a discutir e propor mudanças para a formação da base nacional, esta articulação foi coordenada pela Diretoria de Currículos e Educação Integral da Secretaria de Educação Básica (DICEI-SEB) que organizou e participou ativamente de reuniões, seminários

e fóruns em instituições de ensino, sindicatos e outros espaços para discussão. Foram promovidos debates, questionamentos e buscaram-se elementos para aprimorar a consulta pública quando às bases pelo MEC. Houve muitas reuniões e eventos propostos nas cinco regiões do país pelas secretarias estaduais e municipais de educação, e, também em universidades e organizações científicas envolvidas com a educação básica (BRASIL; BNCC, 2016, p. 29). O principal desafio para os propositores da base é conseguir expandir os processos de educação e considerá-la um dever não apenas dos alunos e professores, mas coletivas entre os membros da comunidade escolar.

[...] A complexidade do processo educativo requer mais que a soma de ações individuais dos/das professores e professoras. Requer investigação, análise, elaboração, formulação e a tomada de decisões coletivas. Promover o trabalho coletivo pode ser uma tarefa complexa, face às diferentes jornadas dos educadores, às distâncias físicas a percorrer em pequenos, médios e grandes municípios, em regiões ribeirinhas, urbanas e no campo. No entanto, o desafio das secretarias ou instituições responsáveis pela educação, em cada município e estado, é buscar criar espaços e momentos de reflexão e de elaboração, a partir das práticas dos professores e das professoras. Tanto no plano das práticas individuais, como coletivas, é necessário que os educadores se vejam e sejam vistos como intelectuais que constroem o pensamento crítico sobre os diferentes campos da cultura e da tecnologia. (BRASIL; BNCC, 2016, p. 31-32).

O intento da BNCC para a educação nos estados e municípios é ser uma referência na formulação destes currículos e projetos pedagógicos escolares. A base comum estabelece relação com documentos normativos anteriores ao redefinir objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da criança e adolescente no processo de escolarização. Esta base fundamenta-se em princípios éticos, políticos e estéticos para estabelecer formas de efetivar o direito ao ensino e aprendizagem, em cada etapa da escolarização (infantil, fundamental e média) para desenvolvimento dos componentes curriculares (BRASIL; BNCC, 2016, p. 44).

Assim, vê-se que as políticas existentes e as propostas estatais voltadas à educação estão relacionadas à escolarização, principalmente, à rede de ensino escolar pública. Apesar das propostas alcançarem o sistema privado de educação escolar, que é regulamentado pelo Estado, o foco das ações governamentais é a melhoria da educação formal escolar, e mesmo com elaboração de diversos planejamentos e existência de normas voltadas à regulação do ensino, os dados apresentados nesse tópico demonstram a necessidade de melhoria. Para tanto, é importante, que se observe o sistema privado, assim como as formas de atuação colaborativa da sociedade.

Conforme expõe Luciane Ribeiro Barbosa (2012, p. 206), enquanto se fundamenta no poder familiar a primazia dos pais de educar os filhos da forma como lhe parecer mais adequada, teóricos do Estado defendem que é deste o dever de cuidar da educação, com fito de garantir a formação cidadã às crianças. Contudo, observa-se que o Estado brasileiro não tem conseguido atingir o escopo de garantir uma educação de qualidade que efetive o objetivo da CF/88 quanto à educação: formação profissional, cidadã e desenvolvimento das potencialidades da pessoa, mesmo em índices básicos de acesso e desempenhos em provas.

Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2005 a 2013, no Brasil, 91,3% da população entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade alfabetizaram-se, e no mesmo período, 53,6% da população com mais de 25 (vinte e cinco) anos havia cursado ao menos uma parte do segundo grau. Se a situação parece otimista para o Brasil que no último ranking Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 2014 está na 75ª colocação (0,755) entre 188 países, com 15,2 anos de escolaridade esperados e em média de anos de escolaridade de 7,7 anos, de pessoas com mais de 25 (vinte e cinco) anos (PNUD, 2015, p. 230).

Se comparado aos países de desenvolvimento humano baixo, o Brasil se encontra entre os com desenvolvimento elevado. Por exemplo, o Quênia na 145ª colocação (0,548), conta com 11 anos esperados para escolaridade e 6,3 anos de média de escolaridade entre pessoas da mesma faixa etária que a brasileira, índices inferiores. Porém, se comparados com os países de desenvolvimento alto como a Dinamarca (4ª colocação – 0,923) que tem 18,7 anos esperados de escolaridade e média de 12,7 anos de escolaridade (PNUD, 2015, p. 231), vê-se que o Brasil ainda não concretizou o sistema de educação que consiga garantir mesmo o acesso à instrução com maior qualidade. Isto evidencia-se pelos exames da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para avaliar o grau de qualidade do ensino brasileiro, que observa-se à seguir:

Tab. 1. Desempenho dos estudantes de 15 (quinze) anos segundo a OCDE de 2012.

Disciplina	Média da OCDE	Notas dos estudantes brasileiros
Leitura	496	410
Matemática	494	391
Ciências	501	405

Fonte: PNUD, 2015, p. 265.

Apesar dos índices relativos à instrução serem medidos por exames ou pelo número de pessoas que frequentam ou recebam formação nas escolas, o último censo de 2010 verificou

que 49,3% das pessoas com mais de 25 (vinte cinco) anos não tinham qualquer instrução ou concluído o ensino fundamental escolar (IBGE, 2012, p. 61).

Tab. 2. Grau de instrução das pessoas com 25 (vinte e cinco) anos ou mais no Brasil – Censo do IBGE de 2010 (190 755 799 (cento e noventa milhões setecentos e cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e nove) de brasileiros).

Nível de instrução	%
Sem instrução e fundamental incompleto	49,3
Fundamental completo e médio incompleto	14,7
Médio completo e superior incompleto	24,6
Superior completo	11,3
Não determinado	0,3

Fonte: IBGE, 2012, p. 62.

Todos os níveis estão relacionados com a educação, e com matrícula e frequência em instituições de ensino: creches e escolas. Pessoas sem instrução são aquelas que nunca frequentaram escolas, e aquelas com instrução indeterminada são pessoas com informações que não permitiam sua qualificação. Contudo, o fato de quase metade da população não completar a educação básica proposta pelo Estado, demonstra que a universalização do acesso às escolas não é objetivo concluído no Brasil. E mais uma vez, se nota que o excesso de interferência do Estado e afastamento dos outros agentes responsáveis pela educação pode não ser eficiente.

Outra questão importante, que envolve os conteúdos pedagógicos das escolas, é exatamente a possibilidade de interferência direta, no viés da educação, que é de responsabilidade intrínseca da família. A construção de valores morais é dos pais (ou família), conforme o parágrafo único do art. 22 do ECA/90.

Em 2016, foi publicada proposta normativa tendente a combater a doutrinação ideológica nas escolas, popularizado como “Escola sem Partido”. O Projeto de Lei nº 193 de 03 de maio de 2016, de autoria do Senador Magno Malta (PR-ES), encontra-se em andamento na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e está aguardando o parecer do relator, Senador Cristovam Buarque.

O projeto tem sido abordado e foi colocado em consulta pública na página do Senado Federal. Assim, é importante observar que o intento não é afetar a liberdade de exposição de conteúdos, mas não permitir que exista uma doutrinação ideológica. A ideologia é um obstáculo epistemológico que afeta a percepção da realidade, e obscurece a perspectiva científica (POPPER, 2006, 65-77). Para além, a ideologia demonstra o intuito de dominação

para coesão social, fator que emperra o pensamento crítico, ou o questionamento (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 99).

Nesse sentido, é interessante notar também, a perspectiva de Verônica Cezar-Ferreira, psicóloga de formação, que apresentou parecer quanto à possibilidade do PNE prever a inserção de disciplina escolar destinada a explicar a ideologia de gênero. O parecer foi solicitado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Segundo consta no parecer, a ideologia de gênero implica exatamente em negar que as pessoas nasçam com o sexo estabelecido, os papéis de homem e mulher na sociedade são construções sociais, assim, as crianças deveriam ser educadas sem ter sexo definido³⁵.

Expor a criança à não identificação sexual, mais do que isso, forçá-la a isso, é forma de violência, de crueldade e de opressão, para se dizer o mínimo. Atinge diretamente sua dignidade. Obrigar os pais a aceitar a doutrinação por imposição institucional é um crime, do ponto de vista psicológico, e, juridicamente, a nosso ver, grave transgressão à lei que determina que os filhos devem ser criados pelos pais. Quem os gera, tem o dever e o direito de educá-los. (CEZAR-FERREIRA, 2016, p. 174)

Por sequência, a psicóloga entende que não é adequado que as escolas passem a adotar a ideologia de gênero sob o pretexto de garantir igualdade. Ressalta que os pais são os responsáveis pela educação, precipuamente, no que se refere à formação sexual. Não seria papel das escolas dispor quanto a este tipo de doutrinação, que independeria, inclusive, de autorização parental. A igualdade e respeito prescindem de uma doutrinação ideológica que busca importa uma dubiedade de perspectiva às pessoas que ainda estão em estágio de formação. (CEZAR-FERREIRA, 2016, p. 176)

No mesmo sentido, é preciso compreender que há questões que são exclusivas da família, e que Estado e sociedade atua apenas com colaboração, e, portanto, não podem interferir na privacidade familiar. A atuação desses outros círculos sociais é excepcional (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p. 198). Destarte, ilustra-se que os mínimos estabelecidos por políticas estatais não podem afetar a dignidade da criança ou do adolescente, e que a autonomia da família na educação, precipuamente, na formação moral, não pode sofrer interferências desautorizadas.

^{35cc}Os abusos em relação à mulher merecem repúdio, como o merece a dominação masculina, mas não é disso que trata a chamada ideologia de gênero, e sim, de destruir a família como célula base da sociedade com a falsa ideia de eudemonismo, doutrina que, como apregoada atualmente, considera a busca de uma vida feliz, no sentido de felicidade absoluta e a qualquer preço, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam a pessoa humana à felicidade.” (CEZAR-FERREIRA, 2016, p. 165)

2.3 A participação da sociedade civil na educação formal

Após o necessário detalhamento do sistema normativo educacional, neste tópico do capítulo, aborda-se o alcance da colaboração da sociedade com relação à educação formal. Para tanto, observa-se desde a presença das instituições de ensino do setor privado até a atuação dos conselhos de educação e tutelares, que são formados por pessoas da sociedade civil, de forma eletiva ou por indicação do Poder Executivo.

A participação das comunidades locais na vida escolar é prevista não só pelos planos estratégicos governamentais, mas está na principal legislação voltada à educação escolar. O art. 14 da LDBEN/96 afirma que todo sistema de ensino deve definir normas de participação, da dita “gestão democrática”. Essa atuação não se refere apenas ao acompanhamento, mas à construção da organização escolar e fiscalização, com a inserção em conselhos escolares de membros da comunidade local.

A sociedade foi disposta na CF/88 como entidade incentivadora e colaborativa do dever de educação (Art. 205). Além disso, o art. 227 afirma ser esta também responsável pelo resguardo e efetivação dos direitos da criança e adolescente. Seu modo de atuação pode ser esparso ou concentrado e organizado. Independente de como ocorre, a atuação de instituições privadas, religiosas ou leigas, e a formação de conselhos escolares e tutelares são exemplos da interferência desse círculo social na educação da criança e adolescente.

2.3.1 Rede privada de educação

Há uma rede de ensino escolar privada no Brasil. Isso porque na CF/88 estabelece-se que o ensino é livre à iniciativa privada. Contudo, a liberdade para que o ensino se realize no contexto privado é limitada ao cumprimento de normas gerais da educação nacional, e à autorização e avaliação do poder público (art. 209 da CF/88). A LDBEN/96, responsável pelas diretrizes da educação escolar, conforme se observa no primeiro capítulo desta dissertação, possibilita a criação de escolas na rede privada do ensino das seguintes categorias: privadas propriamente ditas, filantrópicas, confessionais e comunitárias. O sistema escolar de ensino, no contexto privado, deve ser o mais amplo e plural possível, permitindo que a partir da perspectiva dos pais ou responsáveis quanto à educação seja escolhida a instituição de ensino a ser frequentada pela criança ou adolescente.

Porém, a legislação limita a formação e exercício das escolas privadas, devido à ampla regulamentação e fiscalização do Estado. As instituições privadas são regulamentadas pelo Ministério da Educação e respectivos órgãos estaduais e municipais voltados à gestão da educação. Não há um sistema privado livre das diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais e conselhos de educação. Por isso, aqueles que intentam criar instituições de ensino privadas devem lidar com a burocracia do sistema brasileiro.

Segundo o art. 19 da LDBEN/96, as instituições de ensino podem ser públicas (criadas, mantidas, administradas e organizadas pelo poder público) ou privadas (de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado). Essas instituições privadas são definidas como: 1) comunitárias, que são criadas por grupos de pessoas físicas ou por pessoas jurídicas privadas, podem ser cooperativas de professores e alunos, desde que tenham mantenedores que sejam membros representantes da comunidade; 2) confessionais, quando atendem à orientação confessional ou ideológica com representação comunitária; 3) filantrópicas, que não tenham qualquer finalidade de lucro, mas não professam ideologia ou religião, sendo leigas; 4) e as particulares em sentido estrito, entendido por exclusão dos demais modelos (art. 20, LDBEN/96).

Aparenta-se uma contradição de posturas entre o que a LDBEN/96 indica, ao falar em liberdade e diversidade de perspectivas pedagógicas (art. 2º e 3º, II e III da LDBEN/96), com o que efetivamente é realizado pela gestão estatal, que visa à regulamentação e fiscalização das instituições privadas, diminuindo a possibilidade de uma maior pluralidade de escolas. Conforme se observa, existe a intenção de criar um sistema de educação homogêneo, com base em diretrizes comuns nos currículos (art. 26 da LDBEN/96), o que diminui o grau de liberdade da própria direção das escolas privadas na construção de vertentes pedagógicas diversificadas.

O censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) é obrigatório para instituições de ensino públicas e privadas. O escopo do censo é a coleta de informações sobre as condições, estrutura, funcionamento, professores, alunos das escolas de ensino básico no Brasil, para servir de base às políticas a serem elaboradas pelo MEC e demais órgãos responsáveis pela educação. O último censo realizado pelo INEP foi em 2013, com publicação dos dados em 2014. (INEP, 2014, p. 7-8).

No que se refere às matrículas nas redes de ensino, o censo desde 2007 observa um decréscimo nas matrículas em escolas públicas e um aumento na rede privada de ensino. Interessante notar que os municípios são os que mais possuem alunos matriculados na rede básica de ensino, seguidos pelos estados e por último a união (INEP, 2014, p. 12).

Tab. 3. Número de matrículas na educação básica (2007-2013).

Ano	Total Geral	Pública				Privada
		Total	Federal	Estadual	Municipal	
2007	53.028.928	46.643.406	185.095	21.927.300	24.531.011	6.385.522
2008	53.232.868	46.131.825	197.532	21.433.441	24.500.852	7.101.043
2009	52.580.452	45.270.710	217.738	20.737.663	24.315.309	7.309.742
2010	51.549.889	43.989.507	235.108	20.031.988	23.722.411	7.560.382
2011	50.972.619	43.053.942	257.052	19.483.910	23.312.980	7.918.677
2012	50.545.050	42.222.831	276.436	18.721.916	23.224.479	8.322.219
2013	50.042.448	41.432.416	290.796	17.926.568	23.215.052	8.610.032

Fonte: INEP, 2014, p. 13

Apesar de a rede pública ser mais ampla e albergar o maior número de crianças e adolescentes (83,5%), enquanto a rede privada conta com 16,5% do total de alunos matriculados. O censo escolar do INEP volta-se somente à questão de números de matrículas, também com relação aos alunos com necessidades especiais, infraestrutura das instituições, matrículas de quilombolas e indígenas. A predominância de escolas públicas demonstra o pouco espaço que há para a iniciativa privada no país.

Por outro lado, reconhece-se que, historicamente, foram as instituições privadas, principalmente, as religiosas, e as famílias, que mais se ocuparam com a educação no Brasil. De fato, é preciso que os princípios e normas estabelecidos não vedem a liberdade de criação dos indivíduos e de associações no contexto privado para criação de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que, por serem mais próximas das famílias e comunidades pode-se ter uma educação menos impositiva e mais plural, no contexto de concepções pedagógicas e formação de currículos.

2.3.2 Conselhos e a participação da sociedade

A colaboração da sociedade procede-se, principalmente, de modo subsidiário. Tanto por intermédio dos conselhos tutelares, como pelos conselhos de educação, no âmbito, municipal, estadual e federal. Nestes conselhos há a vinculação ao poder público. Contudo, visam à participação de membros da comunidade, ainda que escolhidos pelo Poder Executivo.

Os conselhos funcionam de forma auxiliar tanto às políticas governamentais como à sociedade ao fiscalizar a garantia de acesso à educação, indicação de diretrizes e verificação da qualidade do ensino, público ou privado. É relevante compreender o papel desses órgãos, que também devem velar pelo melhor interesse da criança e adolescente.

Os conselhos de educação, por deterem funções normativas, fiscalizatórias e de estabelecimento de diretrizes e decisões, encontram-se vinculados ao órgão da administração de cada ente da federação. Contudo, conforme se observa nos níveis de federação, são órgãos formados pelo menos por 50% de pessoas advindas da sociedade e sem vínculo de cargos públicos, mesmo quando escolhidas pelo poder público, tendo o dever precípua de garantir a participação da sociedade no sistema educacional. Os conselhos são constituídos como órgãos de representatividade social e para fins de deliberação plural, que garanta uma “gestão democrática”, de acordo com o escopo da LDBEN/96 e seguinte PNE/2014.

Já os conselhos tutelares, possuem função gerencial no sistema de proteção, de caráter prático e pragmático. Incumbe a eles zelar pelo encaminhamento da criança e adolescente que estejam sofrendo restrição em algum de seus direitos, em todas as vertentes, direitos e deveres das pessoas em estágio de desenvolvimento da maturidade até o alcance da maioridade. Portanto, além de observar se a criança e adolescente têm acesso à educação de qualidade, que garanta seu desenvolvimento pessoal, qualificação profissional e formação cidadã, devem os conselhos velar pela integridade e direito à saúde, ao lazer, à convivência familiar e comunitária etc. O dever desses órgãos é colaborar para a proteção prática da criança, não pode ser a interferência desmedida no poder familiar ou tutela e guarda da família, mas o auxílio aos pais e responsáveis e atendimento aos menores de dezoito anos.

2.3.2.1 Conselhos de educação

Existem conselhos de educação nas três esferas da federação: Conselho Nacional de Educação; Conselhos Estaduais de Educação; e Conselhos Municipais de Educação. O CNE é órgão obrigatório para auxiliar o MEC em suas atividades e proporcionar a participação social nas políticas de educação. Há conselhos estaduais em todos os estados e no Distrito Federal, enquanto que nem todos os municípios possuem conselhos municipais de educação. Para que estes conselhos existam é necessária a vontade da população municipal por membros da comunidade, famílias e professores e iniciativa do poder público municipal.

2.3.2.1.1 Conselho Nacional de Educação

O Conselho Nacional de Educação (CNE) é formado por agentes públicos e por cidadãos da sociedade. A escolha é realizada pela Presidência da República, mas leva em conta a atuação no âmbito educacional, daqueles que desempenharam atividades de promoção e fiscalização de ações estatais, participação comunitária no contexto da educação brasileira.

Em termos históricos, segundo o portal do MEC, o primeiro conselho voltado à educação, e vinculado à administração pública, foi criado na Bahia em 1842, posteriormente em 1846, a Comissão de Instrução pública da Câmara dos Deputados propôs a criação do Conselho Geral de Instrução Pública. Porém, somente em 1911 foi criado o Conselho Superior de Ensino pelo Decreto nº 8.659, de 05 de abril de 1911. Posteriores a ele houve o Conselho Nacional de Ensino (Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925), o Conselho Nacional de Educação (Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931), o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), os Conselhos Municipais de Educação (Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971) e, novamente, Conselho Nacional de Educação (Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 94, convertida na Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 95).

O CNE foi mantido pela LDBEN/96. O CNE é uma entidade híbrida, com membros obrigatoriamente advindos do MEC e de organizações da sociedade civil que atuem no âmbito da educação. Na LDBEN/96, seu estabelecimento é previsto no art. 9º, §1º: *“Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei”*.

O escopo do CNE, segundo o portal do MEC, é a busca democrática por alternativas e modos institucionais para assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação brasileira. O conselho é assessor do ministro da Educação, e tem como atribuições elaborar normas e deliberar sobre questões educacionais. Incumbe-lhe avaliar a política nacional de educação, velar pela qualidade da educação formal e pelo cumprimento da lei. Destaca-se que o CNE deve assegurar a participação da sociedade.

Nesse sentido, para Carlos Roberto Cury (2006, p. 41-42) deve voltar-se à garantia o direito de exercer a cidadania no contexto educacional. O autor ressalta que o CNE e demais conselhos estaduais e municipais são importantes pela regularidade do ensino formal. As

funções dos conselhos, para o autor, são carregadas por um múnus público que devem fiscalizar e zelar pela qualidade do ensino escolar que está regulamentado. Não haveria uma hierarquia estanque, devido às decisões terem de ser tomadas pelos órgãos colegiados.

O CNE é formado por câmaras, uma voltada ao ensino básico e outra ao ensino superior, que devem emitir pareceres e decidir com autonomia os assuntos que são de suas responsabilidades. As Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior são compostas, cada uma, por doze conselheiros, membros natos em cada Câmara, respectivamente, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, nomeados pelo Presidente da República. Vê-se, portanto, que não há uma formação completa com pessoas fora do governo na composição do conselho e de suas câmaras. As funções do CNE e suas câmaras são as seguintes: 1) assessoramento do MEC; 2) emissão de pareceres; 3) decisões privativas; 4) autonomia para decidir assuntos que lhes são pertinentes; 5) avaliar o PNE; 6) velar pela qualidade da educação; 7) participação da sociedade, por meio de uma gestão democrática da educação.

As Diretrizes Curriculares para Educação Básica atuais foram elaboradas pelo CNE (pela CEB) em 2010 e publicadas pelo MEC em 2013. O parecer aprovado em 09 de julho de 2010 pela comissão do CNE, mas são orientados pela LDBEN/96, e tem como escopo, a sistematização das diretrizes da educação escolar. O escopo das diretrizes curriculares é auxiliar na construção da BCNN, estimular a reflexão na elaboração dos projetos políticos e pedagógicos, e orientação para os profissionais da educação (BRASIL, MEC, CNE, 2013, p. 7-8). Contudo, estas diretrizes são orientações com foco no sistema escolar voltadas ao poder público e dirigentes escolares, considerando as instituições de ensino escolares essenciais para garantir qualidade de vida. Ainda assim, as diretrizes do CNE abordaram a importância da participação da família na construção dos currículos e avaliação das escolas (BRASI, MEC, CNE, 2013, p. 66).

2.3.2.1.2 Conselhos estaduais de educação

Os vinte e seis estados brasileiros e o Distrito Federal possuem seu respectivo Conselho Estadual de Educação (CEE). Assim como o CNE auxilia o MEC, os conselhos estaduais existem para auxiliar as secretarias de educação a cumprir seus deveres quanto à educação pública estadual e regulamentação das instituições de ensino privadas.

O Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e Distrito Federal (FNCE) surgiu por iniciativa do presidente do CEE da Bahia. Entre 11 e 13 de dezembro de 1989, em Salvador, foi realizada a primeira reunião do FNCE com o escopo de estabelecê-lo como permanente. A partir de então, passou a consolidar-se como entidade civil, com regimento e estatuto registrados em 11 de maio de 2006 e 22 de novembro de 2007, respectivamente. O fórum tem o escopo de analisar a educação no Brasil e analisar problemas, propor soluções e incentivar o intercâmbio de experiências entre os conselhos estaduais e a sociedade (FNCE, 2016, *online*).

Os conselhos estaduais de educação foram previstos pela primeira vez no art. 10 da LDBEN/61, embora alguns estados já houvessem constituídos conselhos pela elaboração de leis de seu âmbito federativo, mas muitos foram estabelecidos, a partir da previsão (HENTZ; PEREIRA; SILVEIRA, 2015, p. 6). Destarte, estes conselhos foram recepcionados pela conjuntura constitucional da CF/88 e continuam como órgãos normativos e deliberativos vinculados às secretarias de educação, e auxiliares a estas.

2.3.2.1.3 Conselhos municipais de educação

Com o intento de fomentar a criação de conselhos municipais de educação e fortalecer a colaboração entre os entes da federação foi criada a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME). A criação dos conselhos municipais depende da vontade dos gestores municipais, assim como da iniciativa de determinados seguimentos da sociedade, como professores, famílias, portanto, a criação de Conselho Municipal de Educação (CME) depende da vontade da comunidade local e dos gestores públicos.

Tab. 4. Números de conselhos municipais de educação no Brasil, de acordo com as regiões – Censo 2010 do IBGE.

Local	Número de municípios	Número de conselhos municipais
Brasil	5656	4718
Norte	449	292
Nordeste	1794	1507
Sudeste	1668	1501
Sul	1188	1046
Centro-oeste	466	372

Fonte: IBGE, 2011, p. 195.

A UNCME existe desde 1992 e tem como espoco a criação de CME em todos os municípios brasileiros, ensejar instituição de sistemas municipais de educação e a elaboração

de educação que sejam articulados e participativos com a sociedade. O UNCME visa à gestão democrática, promovendo que a educação seja discutida pelos dirigentes municipais e pelas comunidades, com foco na universalização do acesso ao ensino e inclusão social (UNCME, 2016, *online*).

Em 2007, o MEC e a Secretaria de Educação Básica (SEB) publicaram um guia consultivo, elaborado em parceria com a FNCE, UNCME e UNDIME, que estabelecia um programa nacional de capacitação dos conselhos municipais de educação. Dentre os principais objetivos do guia estavam: a) manutenção de um banco de dados nacional sobre os conselhos municipais de educação; b) ampliação do debate sobre a legislação educacional; c) engajar a atuação dos conselhos; d) promoção do intercâmbio entre os conselhos; e) incentivo à participação da sociedade na gestão educacional; f) e fomento à criação de conselhos municipais de educação (BRASIL, MEC, SEB, 2007, p. 7-8).

O papel dos CMEs é colaborar com o município para o avanço das políticas educacionais, bem como inserir a sociedade civil, fomentando para que haja participação da população local na educação formal escolar, como interlocutores entre a comunidade e o poder público (BRASIL, MEC, SEB, 2007, p. 15). Elencam-se, deste modo, seis funções dos CMEs: 1) consultiva, ou seja, que os dirigentes municipais e vereadores possam solicitar informações; 2) propositiva, ao oferecer opiniões e sugestões sobre temas propostos pelo poder executivo; 3) mobilizadora, estimular a participação da sociedade; 4) deliberativa, em relação às matérias sob as quais tem poder de decisão; 5) normativa, elaborar normas complementares e interpretar normas educacionais; e 6) funções de acompanhamento de controle social e fiscalizadora.

O intento dos conselhos municipais é aproximar a sociedade da gestão educacional local, de modo a contribuir para fiscalização e transparência do poder público na administração da educação. Portanto, os conselhos devem ser instituídos como órgãos de participação da sociedade (BRASIL, MEC, SEB, 2007, p. 19). Este escopo coaduna-se com o anseio, que ainda está presente no PNE/2014 para a concreção de uma gestão democrática da educação.

Se isso indica algo positivo para a educação formal no Brasil, é preciso que se amadureça a autonomia privada e conscientização individual para fiscalizar as ações governamentais. Ao mesmo tempo, é importante que a sociedade civil ocupe-se da educação

sem depender diretamente do poder público, mas com capacidade de criar instituições capazes de serem autônomas, bem como envidar esforços para aumentar a confiança em instituições já existentes, por exemplo, a família.

2.3.2.2 Conselhos tutelares

Os conselhos tutelares funcionam como órgãos permanentes que possuem o encargo de zelar pelo cumprimento dos direitos (e também deveres) da criança e adolescente, conforme definidos pela lei. Estes possuem funções mais amplas que os educacionais, e estão inseridos no contexto municipal, e tem sua criação esteja prevista no ECA/90. Estão vinculados ao âmbito municipal, haja vista que é o ente da federação mais próximo da população, e isso, facilita o atendimento à criança e adolescente (KONZEN, 2000, p. 164). Cada município brasileiro deve ter ao menos um conselho tutelar que integra a administração pública local, mas tem seus membros escolhidos pela população local, para exercício de mandato de no máximo 4 (quatro) anos, com a possibilidade de uma recondução (art. 131 e 132 do ECA/90).

Incumbe aos conselhos tutelares: 1) acolher e atender criança e adolescente que se encontre em situações que cabe medida de proteção ou que tenha cometido ato infracional (art. 98 e 105 do ECA/90); 2) atender e aconselhar pais ou responsáveis encaminhando-os à programas de orientação ou de apoio, proteção e promoção das famílias, oficiais ou comunitários (art. 129 do ECA/90); 3) promover a execução do que por ele for decidido; 4) encaminhar notícia ao Ministério Público notícia ou fato administrativo ou penal que prejudique e coloque em risco criança ou adolescente; 5) encaminhar à autoridade judiciária o que for de sua competência; 6) providenciar determinadas medidas estabelecidas ao adolescente autor de ato infracional (art. 101, I a VI do ECA/90); 7) expedir notificações; 8) requisitar certidões de nascimento e óbito; 9) assessorar o Poder Executivo local na elaboração de planos e programas à criança e ao adolescente; 10) representar em nome do menor de dezoito anos ou da família contra violação em caso de programas de rádio e televisão que possam ser nocivos (art. 220, §3º, II da CF/88); 11) representar junto ao MP para ações de perda ou suspensão do poder familiar; 12) promover, na comunidade e em grupos profissionais, divulgação e treinamento para reconhecer sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Além destas atribuições, o conselho tutelar pode ainda agir para o

afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, fato que deve imediatamente ser comunicado ao MP (art. 136, ECA/90).

As decisões e medidas tomadas pelos conselhos não são absolutas, pois todo interessado por solicitar à autoridade judiciária que sejam revistas, desde que haja fundamento e legitimidade para o pedido, a medida pode ser afastada (art. 137 do ECA/90). O grau de autonomia do conselho tutelar é necessário para que possa cumprir sua função precípua de cuidar pelos direitos da criança e adolescente. Trata-se de um órgão próximo à comunidade e vinculado ao município, com membros que são escolhidos entre as pessoas locais, e exercem mandatos temporários.

Porém, os conselhos tutelares, assim como os conselhos municipais de educação estão vinculados ao poder público municipal. De quem dependem em termos de regulamentação para decidirem-se como serão as eleições. Como, também, prestar contas ao poder executivo municipal, haja vista que a prefeitura é quem mantém e destina parte da verba municipal ao município (PEREIRA JÚNIOR; AMORA, 2015, p. 186). A atuação do conselho tutelar deve fundar-se nos princípios da cooperação e subsidiariedade, atuando sempre tendo em conta a prioridade absoluta da criança e adolescente, e em respeito ao poder familiar exercido pelos pais (PEREIRA JÚNIOR; AMORA, 2015, p. 187).

Portanto, o conselho tutelar é um órgão próximo à população municipal e que deve agir com vistas ao melhor interesse da criança e adolescente e respeito ao poder familiar, legitimamente, de titularidade dos pais, e também, não pode interferir na autonomia da família sem uma justificativa plausível, mesmo quando se tem estabelecida tutela ou guarda (art. 33 do ECA/90). Os conselhos tutelares destarte devem atuar em colaboração não apenas com o poder público municipal, mas também com as instituições escolares, públicas ou privadas e, principalmente, com as famílias.

Em suma, nesse segundo capítulo, teve-se o escopo de tratar sobre o papel da família, do Estado e da sociedade no sistema de ensino brasileiro. Por isso, primeiramente, observou-se o poder familiar e o grau de autonomia que os pais e responsáveis pela família possuem quanto à educação, e que a participação no sistema escolar, único expressamente reconhecido é esparsa e tímida. Em seguida, analisou-se a função do Estado e os órgãos responsáveis, planos e políticas a serem seguidos e efetivados. Assim, no âmbito federal: o Ministério da Educação, responsável pela formulação de políticas, regulamentação e fiscalização da

educação; na esfera dos estados: as secretarias da educação, existentes em todos os estados, e responsáveis pela política educacional nestes; no contexto municipal: as secretarias de educação municipais. E, finalmente, observou-se a sociedade civil, com relação à iniciativa privada das instituições de ensino particulares, e, também, os conselhos de educação e conselhos tutelares. Os conselhos de educação funcionam como auxiliares ao poder público, o CNE auxilia o MEC; os conselhos estaduais auxiliam as secretarias estaduais; e os conselhos municipais, as secretarias de educação.

3 Educação Domiciliar (*Homeschooling*): a família como protagonista do ensino

Neste capítulo, apresentam-se aspectos da educação domiciliar desde o contexto histórico, até a verificação de como no Brasil vem se tratando juridicamente as famílias que decidem educar diretamente criança e adolescente, sem inseri-los em instituições de ensino estatais ou escolas privadas autorizadas pelo Estado. Portanto, o intento deste capítulo é demonstrar a possibilidade de considerar a educação em casa como uma alternativa, independente de sua regulamentação, como manifestação do poder familiar, da liberdade parental e do pluralismo de concepções pedagógicas, enquanto institutos e princípios previstos no ordenamento constitucional e internacional.

Educação domiciliar foi o termo escolhido no presente trabalho para abordar a versão brasileira do *homeschooling*. Assim, este capítulo dedica-se a observar a possibilidade do ensino ser realizado diretamente pela família no Brasil e, portanto, se há o direito de optar por outra modalidade de ensino, que não seja a escolar. Em princípio observa-se o histórico da educação domiciliar no mundo, para em seguida analisar sua conceituação, suas características e sua situação jurídica e social no contexto das famílias brasileiras.

Primeiramente, pode-se perguntar: o que é educar? A quem incumbe esta tarefa? A educação é um processo que ocorre ao longo da vida humana, e que, por conseguinte, depende de diversos atores que a garantam. Ensinar e aprender fazem parte do processo de educação, e o ensino formal pressupõe-se ser apenas realizável em instituições voltadas a promover a instrução: escola, universidades, cursos técnicos. Olvida-se que o primeiro ambiente de convivência humana é também, onde, em regra, inicia-se a educação, principalmente, com relação à formação moral e cultural: a família.

Conforme se dissertou no segundo capítulo, a família, na figura dos pais ou responsáveis, detém o poder-dever precípua de educar. A sociedade, que se organiza por

outras instituições, também é um agente colaborador, especialmente mediante instituições religiosas, os conselhos tutelares e escolares, organizações não-governamentais, associações, instituições de ensino particulares etc., que também possibilitam a efetivação da educação da criança e adolescente. E o Estado possui deveres, principalmente, o de garantir o amplo acesso à educação e fiscalização.

Contudo, é a família e aqueles que exercem o poder familiar ou a tutela por dever jurídico e moral, que devem cuidar da integridade e desenvolvimento da criança e do adolescente. Deveres que, por vezes, não são delegáveis, nem passíveis de serem executados por outros agentes sociais. A convivência familiar é um direito da criança e adolescente, por ser um pressuposto para um pleno desenvolvimento das capacidades inerentes à personalidade do indivíduo. Isto deriva não apenas das normas de proteção integral e melhor interesse da criança e adolescente. Estes indivíduos estão num estágio de desenvolvimento que implica a construção de habilidades para a vida adulta, com maior autonomia e independência, e agir de forma colaborativa.

É somente diante da inapetência da família que, após comprovado descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, o Estado pode agir de forma mais direta, e, assim, primar pela proteção da criança e adolescente. Contudo, a própria legislação adverte que o abrigo é temporário e, no máximo em 2 (dois) anos, a criança ou adolescente deve ser inserido numa nova família, caso não seja possível retornar à família de origem (ECA/90).

Com a possibilidade de que os pais ou responsáveis pela família optem pela educação domiciliar, não se pretende retornar ao que havia antes da escolarização, quando o ensino formal era de acesso restrito a pessoas que detinham poder aquisitivo para contratar preceptores. O ensino realizado no âmbito doméstico é de responsabilidade direta da família, que pode contratar professores para ensinar seus filhos, ou fazê-lo eles mesmos. A educação domiciliar no contexto hodierno adequa-se ao ensino e aprendizagem voltados para construção da autonomia individual, percepção da sociedade, respeito e tolerância. Não se trata de uma forma de educação formal apartada da realidade ou dos deveres de socialização e formação da pessoa menor de dezoito anos, conforme se observa no decorrer deste trabalho.

3.1 Histórico da Educação Domiciliar (*Homeschooling*)

Precipuamente, sabe-se que a educação formal realizada no âmbito doméstico não é novidade no mundo ou no Brasil. Trata-se de uma releitura, e um retorno ao que existia antes

da escolarização, que encontrou consolidação no século XX. Nem sempre o ensino formal foi responsabilidade exclusiva da escola. Antes da institucionalização do ensino, as famílias eram as principais responsáveis. No Brasil do século XIX, a maioria das famílias que ensinava os filhos em casa dispunha de recursos e o fazia por meio de preceptores contratados para lecionar disciplinas ou matérias (VASCONCELOS, 2007, p. 26).

Os educadores nesse período eram tutores e preceptores, contratados para ensinar em casa. Contudo, cada lar tinha espaços destinados à educação, para que houvesse uma diferença dos outros locais da casa, e aplica-se uma metodologia de ensino individual, de modo que o preceptor pudesse voltar toda a sua atenção a um aluno especialmente. Este método foi adotado pelas escolas em seu princípio, mas tornou-se pouco factível e, posteriormente, utilizaram-se formas de educação focadas na quantidade de alunos, de forma mais uniforme, e pouco preocupada com as características individuais (VASCONCELOS, 2007, p. 34).

Importante recordar que a escolarização teve início no século XVII, como forma incipiente de organização, e foi realizada pelas instituições religiosas, tanto a protestante como a católica (SAVIANI, 2003, p. 186; HAMILTON, 2001, p. 66). Aos poucos a educação escolarizada consolidou-se, como manifestação da preocupação do Estado. Assim, ao longo do século XX no Brasil, os governos criaram órgãos e formularam planos de educação e estabeleceram legislação, voltados às instituições de ensino, tanto estatais, como as privadas, autorizadas e regulamentadas pelo poder público (SAVIANI, 2003, p. 194).

Em meados do século XIX, as escolas surgiram, no Brasil, com o intuito de abrir a possibilidade da instrução às diversas camadas da sociedade, haja vista que nem todas as famílias detinham condições para contratação de professores particulares. O escopo era garantir que os brasileiros tivessem garantida a possibilidade de acesso à educação formal. Mas, como a população não tinha consciência da importância do ensino, adotou-se a ideia de obrigatoriedade, a fim de garantir que toda criança fosse matriculada em colégios, liceus, escolas. A educação foi sendo substituída pela educação escolarizada sob a falsa perspectiva de que as instituições públicas escolares garantiriam amplo acesso à instrução e devido ao estabelecimento da obrigatoriedade da matrícula e frequência escolares, já que havia ou resistência ou despreocupação da população com a escolarização (VASCONCELOS, 2007, p. 37).

Apesar da consolidação do sistema escolar, nas décadas de 1970 e 1980, nos Estados Unidos da América, despontou movimento de retorno à educação realizada diretamente pela família. Isso ocorreu, pois parcela da sociedade americana mostrou-se insatisfeita com o ensino escolar, questionou sua qualidade, bem como, alegou objeção de consciência religiosa, pois, para alguns dos pais, a grade escolar não era compatível com a moral religiosa da família. O movimento pela desescolarização do ensino ensejou duas vertentes da educação familiar nos EUA: *Unschooling* e o *Homeschooling*. Este, mais brando, mantém um contato com o sistema escolar, e utiliza-o como auxílio para organizar a educação doméstica. Já o *unschooling*, pauta-se na educação livre, não se utilizam quaisquer materiais ou diretrizes escolares, nem se dispõe uma sistematização, tudo é estabelecido pelos pais, sem qualquer ajuda ou interferência do Estado (GWS, 2016, *online*).

Nos EUA, o teórico que defendeu a educação direta pela família e envidou esforços para fortalecer o movimento pela educação fora da escola, foi John Holt. Pedagogo e ativista do *homeschooling* americano, Holt acreditava que as escolas não eram necessárias para garantir a instrução, e que esta função deveria ser concedida às famílias, que diretamente, ou pela contratação de professores, poderiam conferir uma metodologia pedagógica individualizada no ensino. Para Holt, nem todas as crianças adequam-se ao sistema de educação escolar, e este possui falhas que não permitem um aprendizado que leve ao desenvolvimento da autonomia individual. O ideal deste percurso do *homeschooling* era que a sociedade fosse composta por *doers* (fazedores), não de pessoas moldadas por um modelo de educação homogêneo (VIEIRA, 2012, p. 16).

Outro autor que criticou a escolarização foi Ivan Illich (1926-2002), que em 1971 escreveu o livro “Sociedade sem escolas”. Para o autor, devem ser repensadas as formas de educação que foram estabelecidas no século XX, e a escola não poderia ser vista como a única opção possível para garantir a instrução e o acesso ao conhecimento. Destarte, seria preciso que se estabelecessem alternativas ao modelo institucionalizado, que falhou em termos de garantir educação para todos, e, portanto, deveriam se focar na aprendizagem autônoma, e tratar o ensino, apenas como orientação para que as pessoas consigam aprender por si mesmas, autonomamente (ILLICH, 2011, p. 5-6).

La mayoría de las personas considera los fracasos de la escuela como una prueba de que la educación es una tarea muy costosa, muy compleja, siempre arcana y frecuentemente casi imposible. La escuela se apropia del dinero, de los hombres y de la buena voluntad disponibles para educación y fuera de eso desalienta a otras instituciones respecto a asumir tareas educativas. El trabajo, el tiempo libre, la

política, la vida ciudadana e incluso la vida familiar, dependen de las escuelas, en lo concerniente a los hábitos y conocimientos que presuponen, en vez de convertirse ellos mismos en los medios de educación. Tanto las escuelas como las otras instituciones que dependen de aquéllas llegan simultáneamente a tener un precio imposible. (ILICH , 2011 p. 16).

O que se verifica tanto do movimento pela desescolarização nos EUA e das ideias de Illich é a necessidade de quebrar a dependência do sistema escolar, e acreditar em alternativas possíveis à concreção da instrução para todos, com respeito às diferenças culturais, morais, patrimoniais e éticas que possuem. Educação e ensino não significam a mesma coisa. A escola não pode ser a “vaca sagrada” da civilização ocidental, como qualifica Illich. Aumentar o número de instituições de ensino não solucionará os problemas sociais (CANÁRIO, 2007, p. 130), portanto é preciso repensar o modelo de ensino atual. Educar é um processo que envolve diversos fatores e atores, que em colaboração, permitem a aprendizagem do indivíduo para seu próprio desenvolvimento e em consequência qualificação profissional e consciência de respeito ao próximo e papel comunitário.

3.2 Educação Domiciliar em outros países

Há países que permitem, regulamentam e vedam a educação domiciliar. Destarte, sabe-se que o Estado pode tolerar, proibir ou incentivar ações dos indivíduos e da sociedade, assim, deve-se verificar como os países lidam com a educação domiciliar. Primeiramente, porque o poder público a partir do século XIX passou a estabelecer o sistema escolarização de educação. Contudo, a família é reconhecida, principalmente em tratados no âmbito supraconstitucional como primeira entidade social responsável pela educação da criança e adolescente, como se observou tanto na DUDH/1948 quanto na Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

Por conseguinte, examina-se que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966 da ONU, em seu art. 18, parágrafo 4, afirma que os Estados signatários do tratado devem se comprometer a respeitar a liberdades tanto dos pais, quanto dos tutores, quanto à educação religiosa e moral, com respeito às convicções próprias da família.

No mesmo viés o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 19 de dezembro de 1966 da ONU, no art. 13, parágrafos 1 e 2, afirma tanto o respeito às escolhas dos pais e responsáveis na família quanto às convicções morais e religiosas, como

acresce o respeito à opção por instituições que ensino que não sejam as criadas pelo poder público, escolas privadas, que podem ser criadas livremente pelas pessoas, desde que cumpram determinados requisitos. Embora o tratado refira-se às instituições particulares, que comportem padrões mínimos estabelecidos pela legislação do país, destaca-se a relevância que a decisão familiar detém. Logo, não se deve restringir, mas garantir que existam possibilidades diversas de instrução.

Neste mesmo viés, outro documento internacional que ressalta a liberdade dos pais quanto à educação é a Convenção de 15 de dezembro de 1960 da UNESCO, que no art. V que os Estados signatários devem respeitar as seguintes liberdades dos pais ou responsáveis: 1) de escolha quanto ao estabelecimento de ensino, seja público ou privado; e 2) a de educar os filhos ou pupilos de acordo com as próprias convicções ideológicas, culturais, religiosas e morais, não podendo qualquer grupo da sociedade ser obrigado a receber instrução moral ou religiosa que seja incompatível com suas próprias crenças.

Também a Resolução nº 36/55 de 25 de novembro de 1981 (Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções) ressalta no art. 5º, parágrafos 1 e 2 a importância dos Estados em respeitar a organização da vida familiar e quanto à educação moral que é direito e dever dos pais, assim como é direito da criança e adolescente ter acesso à educação que respeite estas convicções morais (ONU, 1981, p. 17-18).

Apesar de não se falar em educação domiciliar, estes tratados internacionais partem do pressuposto que as interferências estatais devem ser mínimas, pois a regra é que a família possua o direito e dever de estruturar a educação, num contexto geral, de acordo com as suas próprias tradições e crenças. Isso não significa uma liberdade ilimitada, mas de opção no contexto de alternativas que respeitem a integridade da criança e adolescente, não vilipendirem seus direitos fundamentais, mas garantam um desenvolvimento com foco em seu melhor interesse.

Dessa maneira, ainda que incipiente, existe uma movimentação internacional que atenta para a educação realizada diretamente pela família. Em março de 2016, foi realizada no Brasil, no Rio de Janeiro a *Global Home Education Conference 2016* (GHEC), foi a quinta edição do evento. A conferência reúne pais e educadores de diversos países para discutir as questões relativas à educação realizada diretamente pela família. Estas famílias e estudiosos

reúnem-se para compartilhar experiências pedagógicas, dificuldades sociais e jurídicas e ideias para solucionar problemas educacionais e de limitação da liberdade responsável inerente aos pais e familiares que adotam a educação domiciliar como forma de garantir o melhor interesse e a proteção integral da criança e adolescente.

3.2.1 Estados que permitem ou regulamentam a educação domiciliar

Nos Estados Unidos da América cada estado da federação possui a autonomia para legislar sobre a educação, e, destarte, cada um deles dispensa tratamento diferente ao *homeschooling*, mas em nenhum há proibição. A variação está no grau de regulamentação, e em alguns estados, na ausência de previsão, o que permite maior liberdade aos pais ou responsáveis.

O *homeschooling* está presente na sociedade americana, como um movimento social que começa a ganhar visibilidade ao final da década de 1970 e durante os anos de 1980, iniciado por John Holt, como já exposto anteriormente. Ainda hoje, há defensores da educação realizada diretamente pelos pais. O *homeschooling* e o *unschooling* são vistos como movimentos sociais, haja vista que há uma luta dos defensores, para que se perceba a importância da família na criação e desenvolvimento, que não é uma responsabilidade do governo ou das escolas, mas daqueles que estão mais próximos da criança, os pais (FARENGA, 2013, *online*).

A *Growing Without Schooling* é uma revista criada por Holt ao final da década de 1970, que por meio de vídeos, artigos e áudios divulga textos e ideias de Holt e outros teóricos defensores da *home education*. A revista mantém a perspectiva de que a educação realizada diretamente por pais ou responsáveis, com a contratação ou não de professores e desescolarizada deve ser uma opção às famílias (GWS, 2016, *online*).

As pessoas que defendem e adotam o *homeschooling* nos EUA não almejam a segregação das crianças e o afastamento do convívio social. Em um de seus artigos publicados em sua coluna no jornal “USA Today”, Holt (1983, *online*) afirma que os pais escolhem a educação em casa e ao redor do lar, porque que se sentem responsáveis diretamente pela educação e tem o dever de garantir que o processo educativo ocorra com a preservação da integridade de seus filhos, que não acreditam ter nas escolas. Pelo *homeschooling*, os pais

podem garantir uma instrução mais ampla aos filhos, perceber suas limitações e cuidar sem intermediários da sua instrução.

Nos EUA existe também a *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), associação de advogados criada com o fito de auxiliar tanto judicialmente, quanto em termos técnicos e de condução do *homeschooling*, as famílias que decidem retirar seus filhos do sistema escolar nos EUA. A HSLDA também auxilia famílias de outros países, e realiza pesquisas em todo o mundo, a fim de propagar a ideia de liberdade educacional para os pais. A seguir apresenta-se quadro da regulamentação do *homeschooling* nos EUA:

Quadro 1. Estados da federação americana de acordo com o grau de regulamentação do *Homeschooling*:

Estados	Grau de regulamentação	Número de estados
Alaska (AK)	Ausente	11
Connecticut (CT)		
Idaho (ID)		
Illinois (IL)		
Indiana (IN)		
Iowa (IA)		
Michigan (MI)		
Missouri (MO)		
New Jersey (NJ)		
Oklahoma (OK)		
Texas (TX)		
Alabama (AL)	Baixa	15
Arizona (AZ)		
California (CA)		
Kansas (KS)		
Delaware (DE)		
Georgia (GA)		
Kentucky (KY)		
Mississippi (MS)		
Montana (MT)		
Nebraska (NE)		
Nevada (NV)		
New México (NM)		
Utah (UT)		
Wisconsin (WI)		
Wyoming (WY)		
Arkansas (AR)	Moderada	19
North Carolina (NC)		
South Carolina (SC)		
Colorado (CO)		
North Dakota (ND)		
South Dakota (SD)		
Florida (FL)		
Hawaii (HI)		
Louisiana (LA)		
Maine (ME)		
Maryland (MD)		
Minnesota (MN)		
New Hampshire (NH)		

Tennessee (TN)		
Virginia (VA)		
West Virginia (WV)		
Ohio (OH)		
Washington (D.C.)		
Washington (WA)		
Rhode Island (RI)	Alta	5
Massachusetts (MA)		
New York (NY)		
Pensilvânia (PA)		
Vermont (VT)		

Fonte: HSLDA, 2016, *online*.

Segundo a HSLDA, nos estados com ausência de qualquer regulamentação, os pais não precisam notificar qualquer autoridade sobre a prática do *homeschooling*. Já os com pouca regulamentação pedem que seja feita uma notificação. Aqueles com regulamentação moderada requerem que os responsáveis além de notificar realizem testes periodicamente e se tenha uma avaliação profissional da criança ou adolescente que esteja sendo ensinada em casa. Já os estados New York, Vermont, Pensilvânia, Massachusetts e Rhode Island são mais rigorosos, exigem a notificação, exames, análise de desenvolvimento, além de outros requerimentos como qualificação dos pais para ensinar e fiscalização estatal por meio de visitas periódicas.

Apesar das diferentes formas de regulamentação, nos EUA não há proibição do ensino diretamente realizado pela família, e, existe uma ampla rede de associações da comunidade americana que se volta a garantir essa opção dos pais. As universidades americanas, em sua maioria, não impossibilitam que *homeschoolers*, ou mesmo, jovens que tenham sido educados de forma livre (*unschooling*) ingressem em cursos superiores, desde que consigam atender à exigências mínimas para inserirem-se na universidade.

Outro país que possibilita a educação em casa no continente norte-americano é o Canadá, nele também é atuante a HSLDA que facilita o acesso das famílias ao *home education*, e fornece suporte técnico e jurídico. Todas as províncias canadenses permitem a educação em casa e a regulamentam, em menor ou maior grau: a) British Columbia, Ontario, New Brunswick, and Newfoundland & Labrador tem baixa regulamentação e exige-se apenas uma notificação; b) Manitoba, Nova Scotia, e Prince Edward Island tem uma regulamentação moderada, e solicita-se, além da notificação, devem ser apresentados relatórios de progresso dos estudantes; e c) Alberta, Saskatchewan e Quebec possuem uma regulamentação alta e

exige-se dos pais apresentação de plano educacional, relatório de progresso e provas periódicas (PELT, 2015, p. 17).

Em 2007, Deani Van Pelt (2007, p. 2) publicou pesquisa com *homeschoolers* canadenses entre 2003-2004, avaliando desde a questão do grau de satisfação das pessoas que foram educadas nesta modalidade, as avaliações quanto às disciplinas básicas de leitura, matemática etc., até a questão da socialização e grau de participação dos *homeschoolers* em trabalhos voluntários. Desse modo demonstrou que a educação realizada em casa, que é devidamente permitida no país, não causa prejuízos às crianças que aprendem nesta modalidade, ao contrário, deste modo garante-se opção aos pais que é factível como o sistema escolar.

Na América do Sul alguns países, além do Brasil, possuem famílias que tem adotado a educação domiciliar, por exemplo. No Equador nota-se uma regulamentação feita pelo Poder Executivo do país, por intermédio de um acordo técnico elaborado pelo Ministério da Educação equatoriano (Acordo nº 0067-13 de 08 de abril de 2013). A normatização tem base nos art. 27 e 29 da Constituição da República do Equador, que dispõe sobre a educação, e não veda expressamente a possibilidade.

Assim, o processo descrito no Acordo nº 0067-13/2013 deve ocorrer da seguinte forma: o ensino realizado no âmbito doméstico é feito, contudo, sempre com a colaboração de instituições de ensino (art. 1º). Os pais devem fundamentar e apresentar motivações que os levaram a optar pela *educación en casa* e devem apresentar qualificação para ensinar (art. 2º). Toda a documentação é analisada por uma comissão técnica que ao autorizar obriga aos pais e à instituição de ensino vinculada ao estudante, esta realizará as avaliações para comprovar o progresso na instrução da criança ou adolescente que passou a ser educado em casa (art. 3º a 13). Caso verifique-se descumprimento do procedimento ou desempenho desfavorável do aluno, a *educación en casa* pode ser revogada (art. 14).

Diferentemente do que ocorre no Equador, no Chile ainda não há regulamentação específica e existem associações, não registradas, mas que auxiliam as famílias que desejam adotar a modalidade de educação domiciliar, e indicam de que forma os pais e estudantes domiciliares podem realizar os exames para inserção no ensino superior (CHILE, 2016, *online*). A Constituição Chilena de 1980 não obriga a escolarização, apenas estabelece a educação como uma garantia de todos os cidadãos e afirma a liberdade dos pais para

escolherem a modalidade de educação para os filhos que considerem adequada. Portanto, embora não haja previsão da educação doméstica, não há vedação.

Na Colômbia, da mesma forma, não há previsão legal, porém, existe um movimento de pessoas que defendem o modelo de educação realizada diretamente pela família, por exemplo, a *Red Colombia de Educación en Familia*, que visa auxiliar os pais ou responsáveis nas famílias na adoção da *educación en casa* (MAYA, 2016, *online*). A Constituição Colombiana de 1991 considera que a instrução é obrigatória entre os 05 (cinco) e 15 (quinze) anos (art. 67), contudo, no art. 68 afirma-se que os pais são livres para escolher o tipo de educação de seus filhos. Logo, há, também, uma falta de previsão quanto à proibição, e a preocupação exposta no texto normativo é para que as pessoas não deixem de receber instrução.

Segundo Cecilia Exeni (2015) o *homeschooling* não é regulamentado na Argentina, mas também não há uma proibição legal. Os argentinos também seguem adotando a educação domiciliar, independente de regulamentação, com um contingente de quase 2000 (dois mil) pais, mas sem o registro oficial, devido à falta de uma norma que regulamente e proponha um controle estatal. Os estudantes desta modalidade podem realizar exames, como ocorre no Chile, e obter certificação para ingressar na universidade, na capital argentina, onde há regulamentação para este exame. (BUSCAGLIA, 2014, *online*).

No caso do continente europeu, tem-se que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia aprovada pela Comissão Europeia em 07 de dezembro de 2000 ressalta a importância da liberdade para criação de instituições de ensino, assim como o direito dos pais de escolher a modalidade pedagógica da educação de seus filhos de acordo com suas crenças e concepções morais e culturais (art. 14º) e respeito à privacidade e autonomia familiar (art. 7º e 33º). Apesar da esfera de liberdade proposta no documento, cada país adota a regulamentação da educação que é considerada mais interessante aos seus interesses.

Na Áustria permite-se a educação diretamente realizada pela família com regulamentações locais, como a escolarização é obrigatória no país até quatorze anos, os estudantes na modalidade de *homeschooling* devem estar matriculados em instituições de ensino públicas para realizar os exames de avaliação. Os pais, contudo, não precisam ter uma qualificação pedagógica para prover a educação formal. Contudo há uma ampla fiscalização, com necessidade de notificação às autoridades e permitir visitas no ambiente familiar. Os pais

austriacos, geralmente, têm razões religiosas para aderir ao modelo de *homeschooling*. (MARTÍNEZ, p. 74-75).

Na Finlândia, há ampla margem de discricionariade, sistema escolar com currículos amplos e de qualidade, e ao mesmo tempo, possibilita-se que os pais, independente da motivação, adotem a educação em casa. (MARTÍNEZ, 2014, p. 77). Do mesmo modo na Dinamarca permite-se o *homeschooling*, mas a maioria da população opta pela escola. Isso não é razão para torna-la obrigatória e impedir o ensino particular. No país, têm-se opções, ensino público, privado ou mesmo realizado no ambiente doméstico (BAQUER, 2014, p. 259).

A França possibilita a educação domiciliar com ampla fiscalização, a fim de evitar sectarismos e que a criança e adolescente deixem de ter garantido o direito à educação. Por isso, os pais são obrigados a notificar às autoridades locais, inscrever seus filhos no departamento de educação das prefeituras e realizar declarações anuais do processo de educação dos filhos dos 6 (seis) ao 16 (dezesesseis) anos (MARTÍNEZ, 2014, p. 78).

Já na Itália a educação em casa pelos pais é autorizada constitucionalmente, e os filhos podem ser ensinados em casa pelo sistema de *l'istruzione familiare*, que originalmente, foi previsto para pessoas com deficiência. A criança inserida neste sistema deve estar vinculada a uma instituição de ensino e os pais devem prestar declarações à diretoria da escola, anualmente (MARTÍNEZ, 2014, p. 81).

No Reino Unido propicia-se expressamente na legislação educacional o ensino de outras formas que não a escolarizada. Apesar de a educação ser obrigatória entre 5 (cinco) e 16 (dezesesseis) anos de idade, é possível o *home education*. São diversas as motivações dos pais, e há o estabelecimento de diretrizes para aquelas famílias que se encaixam como *elective home education* pelo *Department for Children, Schools and Families* (DCSF), que se ocupa em fiscalizar se as famílias estão realmente cumprindo o dever de educar a criança e adolescente (MARTÍNEZ, 2014, p. 82-83).

Assim como em outros países, na Rússia, o desenvolvimento urbano, militarismo, ampliação do mercado e comércio, transportes, foi acompanhado pela necessidade de níveis mais altos de educação profissional e cívica. Então, a partir do século XVIII começa a se pensar em sistemas escolares, a fim de garantir que todos tivesse acesso à educação, que em sua essência era de responsabilidade direta dos pais, que contratavam tutores para ensinar seus

filhos. Era preciso que houvesse um aumento no número de pessoas instruídas, e, logo, o sistema de ensino doméstico não seria suficiente (STAROVEROVA, 2011, p. 24-25).

Contudo, na Rússia o *home education* ainda é realizado pelas famílias, com a contratação de professores, ou diretamente. O que importa para os estudiosos da área da educação no país, é a diversidade de modalidades educacionais. A educação feita no ambiente doméstico, por meio de tutores é vista como vantajosa, mas não pode ser realizada como no passado, por isso, seria uma releitura observando-se à questão da socialização, a construção de uma relação entre a família e o ensino formal, seja escolar ou não, e a possibilidade de um sistema de ensino individual (STAROVEROVA, 2011, p. 32-33).

And so, in today's Russia, home education is acquiring new scientific and practical prospects. To some degree, society is attempting to experiment in the selection and creation of alternative ways to educate its citizens. This can be made easier both by finding new sources for self-education and by gradually reorienting parents and teachers toward a different kind of educational paradigm: education is increasingly coming to be a continuous, variable, and genuinely individual system (STAROVEROVA, 2011, p. 35).

No mesmo viés de permissibilidade, a Irlanda autoriza a educação em casa, e a denomina de *home education*. A Constituição Irlandesa de 1937 reconhece que os pais têm prioridade e direito natural de educar seus filhos, como está disposto no art. 42: “*Parents shall be free to provide this education in their homes or in private schools or in schools recognised or established by the State*” (IRLANDA, 1937, p. 168). Logo, não há óbice no país para que a família possibilite diretamente a instrução dos filhos, que convive com o sistema escolar, sem que haja exclusão, mas ampliação das possibilidades.

Por outro lado, observa-se que o governo irlandês preocupa-se com as diversas realidades familiares presentes no país. Em 1990, iniciou-se um trabalho conjunto entre famílias e escolas, que estavam preocupadas com o desenvolvimento da criança e adolescente no país. Criou-se assim um regime denominado: *Home, School, Community Liaison Scheme* (HSCL). Com o auxílio das autoridades irlandesas, a comunidade local desenvolve o programa com a participação das escolas e da família, estas duas instituições passam a trabalhar juntas para formação dos estudantes. O escopo do HSCL é manter a cooperação entre escola, família e comunidade (SÃO JOSÉ, 2014, p. 131).

O HSCL irlandês não é *home education*, mas é interessante notar a preocupação do governo em estabelecer uma política que aproxime a família da escola, e, portanto, da educação formal dos filhos, de forma espontânea, pela promoção. O programa tem o escopo

de atingir, principalmente, os pais que apresentam maiores dificuldades quanto à educação de seus filhos (IRLANDA, 2013, p. 10). Por isso, Fernanda São José (2014, p. 134) compara a situação deste país, com a que ocorre no Brasil, onde existe projeto de legislação tendente a coagir que os pais insiram-se na vida escolar, quando a atuação adequada seria a promoção e políticas de aproximação³⁶.

Em Portugal, a Constituição da República de 1976, que foi revista em 2005, o art. 43º afirma a liberdade de aprender e ensinar. Primeiramente, esta liberdade deve ser garantida, em seguida, no texto está disposto que o Estado não pode programar a educação ou a cultura por diretrizes ideológicas. E de forma geral e ampla é garantida a criação de escolas particulares e cooperativas (PORTUGAL, 1976, p. 14).

Apesar de prever o sistema de educação escolarizado dos art. 73 a 75 (PORTUGAL, 1976, p. 25-26), em Portugal existe o Decreto nº 553 de 21 de novembro de 1980 que regulamenta o ensino individual (realizado por um professor diplomado a um aluno, fora da escola) e o ensino doméstico (lecionado no domicílio, realizado por familiar ou pessoa que habite com o menor). E apesar de se ter obrigatoriedade de matrícula e frequência, as modalidades de educação doméstica e individual são permitidas, pois há uma vinculação à instituição de ensino, que se responsabiliza pela avaliação do estudante (VASCONCELOS; MORGADO, 2014, p. 219-222).

No Japão o *homeschooling* não é tão usual. Apesar de existirem poucos, é importante que se diferencie as crianças e jovens educados em casa dos *hikikomori* (引きこもり), estes são pessoas que evitam contato social, no país, e vivem completamente reclusas em casa. Para Christopher Bozek (2015, p. 2-3) que vive no país e adota a home education com os filhos, o ensino realizado diretamente pela família pode ser uma alternativa aos pais japoneses.

No país não há óbice ao *homeschooling*, o dever é de garantir a educação, por isso, deve-se noticiar as autoridades locais para se comprovar a instrução, por meio de provas. Além disso, esta possibilidade de ensino pode servir como solução para casos de *bullying*, ajudar com a flexibilidade para educar os filhos, aos pais que precisam mudar de cidade devido ao trabalho, assim como, pode ser uma facilidade aos imigrantes que vivem no Japão (BAZEK, 2015, p. 7-8).

³⁶Refere-se ao Projeto de Lei nº 189 de 01 de junho de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que prevê penalidades aos pais que deixarem de comparecer às reuniões escolares, como forma de aumentar a participação da família na vida escolar.

Na Austrália algumas famílias optam pela educação em casa, pelo modelo à distância, devido ao isolamento geográfico do país e dificuldade de acesso às instituições de ensino. Mas esta motivação, não descarta a por questões religiosas, o questionamento quanto à qualidade do ensino escolar, assim como possibilidade de discriminação e integridade física. No país existem inclusive grupos de suporte ao *homeschooling*. Atualmente, todos os seis estados australianos e seus territórios possuem regulamentação para o *homeschooling* e aproximadamente 30.000 (trinta mil) famílias adotaram esta modalidade (HSLDA, 2015, *online*).

3.2.2 Estados que vedam a educação formal pela família

A educação é restrita à escolarização na Alemanha, embora os pais tenha o direito de educar seus filhos conforme suas convicções e tradições familiares. A impossibilidade do *homeschooling* no país ficou evidenciada após decisão do Tribunal de Direitos Humanos Europeu, no caso nº 35504/03 Konrad e outros vs. Alemanha, de 11 de setembro de 2006, que não afastou a decisão da Corte Constitucional Alemã. O judiciário alemão havia alegado que embora exista a liberdade religiosa e de educar os filhos conforme estas convicções, o dever estatal de promover a educação não se trataria apenas de uma questão de instrução, mas estaria relacionado à construção de uma sociedade democrática e pluralista, e, portanto, a educação formal pela família, seria uma excepcionalidade. A corte europeia compreendeu da mesma forma e não reconheceu o recurso da família Konrad.

Segundo Irene María Briones Martínez (2014, p. 73) os principais argumentos estatais no caso da família Konrad é a de que os pais só teriam a possibilidade de educar seus filhos fora do horário escolar, cabendo a educação formal ao Estado. E que a escolarização auxilia a não existirem sociedades paralelas que, em teses, são prejudiciais à democracia, pois não se criaria à integração com as minorias, pois haveria uma desagregação.

O fato é que devido à proibição indireta da educação direta pela família, que foi reconhecida pelo judiciário, houve o primeiro caso de asilo devido à prática do *homeschooling*. O casal Uwe e Hannelore Romeike e seus cinco filhos, com idade entre 2 (dois) e 12 (doze) anos, à época, conseguiram asilo nos EUA, no estado do Tennessee, em 2010 (ROBERTSON, 2010, *online*). Segundo André de Holanda (2012, p. 13), os pais que não saem do país, optam por enfrentar as ações judiciais, movidas pelo Estado, em face da desobediência à legislação.

Na Suécia, onde até 1989 era permitida a educação pela família, afirma André de Holanda (2012, p. 14) os pais tem buscado refúgio na Finlândia, após a “Nova Lei de Educação” no país, que passou a proibir o ensino domiciliar. Sendo, que já há um caso de pais suecos que perderam a guarda do filho, de sete anos, que passou a viver em um lar adotivo em 26 de junho de 2009, com visitas dos pais, apenas a cada cinco semanas, apenas em junho de 2012, um tribunal sueco permitiu que a família Johansson poderia praticar o *homeschooling*.

Em 2009, foram entrevistadas 114 (cento e quatorze) famílias espanholas que optaram pelo *homeschooling*, e o fizeram pelas seguintes motivações: por razões pedagógicas (56%), por relações sociais (21,8%), por razões pessoais (12,1%), motivos ideológicos-políticos (8,2%) e motivos religiosos (1,9%). Segundo, informa-se, os pais acreditam que a função da escola não tem sido a educação, mas servir como um espaço em que as crianças serão vigiadas e ocupadas para que os pais possam exercer outras atividades, ao longo do dia. Além disso, o *bullying*, que se encaixa nos problemas relacionais, é considerado como um motivo para que os pais eduquem em casa, e assim, protejam a integridade física e psicológica de seus filhos (APARICIO, 2012, p. 174)

Contudo, segundo Lourdes Espina (2014, p. 121) a Ley Orgánica 2/2006 de Educación, na Espanha, não alberga outras modalidades de ensino, que não a escolarizada. Isso significa que há uma desconfiança do Estado quanto à capacidade da família para instrução formal da criança.

“[...] En realidad, creo que la postura que un Estado concreto adopta ante el homeschooling constituye un significativo indicador de la confianza que éste otorga a los padres en el campo educativo, teniendo en cuenta que son ellos los primeros responsables de la educación de sus hijos” (ESPINA, 2014, p. 122).

Esta ausência de previsão expressa foi um dos principais motivos alegados pelo Tribunal Constitucional Espanhol, na sentença nº 133 de 02 de dezembro de 2010, para negar a possibilidade de educação domiciliar no país (ESTARELLAS, 2014, p. 285), com base no fato de ser direito da criança receber a educação prevista no texto constitucional.

Para os magistrados, além de não existir a previsão constitucional, o artigo 27 da Constituição Espanhola dispõe que são obrigatórios dez anos de ensino escolar. O recurso não teve provimento, principalmente porque a possibilidade de opção dos pais não estaria prevista no texto constitucional e que as leis de educação indicavam a educação escolar como obrigatória e, portanto, estão prejudicando os filhos, os pais que se negam a enviá-los às instituições de ensino (APARICIO, 2012, p. 177-178).

Cada país exemplificado apresenta uma perspectiva quanto à educação domiciliar, alguns com uma regulamentação ampla, outros em situação similar à brasileira, e países que se deparam com proibições pelo Estado. Fazer comparações e importar os modelos que funcionam em outros países para o Brasil pode não ser o mais adequado, haja vista que a realidade de cada país é diferente. Contudo, o fato de nos EUA existir maior facilidade para a prática do *home education*, não é motivo suficiente para negar esta possibilidade às famílias brasileiras (BARBOSA, 2012, p. 290-291).

Portanto, é preciso observar a realidade da educação no país, as potencialidades e limitações, o sistema educacional, voltado somente à escola, e traçar alternativas que possam ser mais inclusivas e permitam a efetivação da pluralidade de perspectivas pedagógicas e culturais. As modalidades não são perfeitas, portanto, é importante analisar em que medida as alternativas de ensino podem ser vantajosas à construção de uma sociedade mais justa, livre e plural.

3.3 Vantagens e críticas à Educação Domiciliar (*Homeschooling*)

Nenhum modelo de ensino, educação formal ou instrução pode ser considerado perfeito. A ampla utilização do modelo escolar não significa que a educação domiciliar não seja também uma forma de instrução válida para ser opcional às famílias. A educação domiciliar e educação escolar são modalidades de ensino diferentes, mas com o mesmo escopo, garantir o acesso à instrução, e que efetivamente, a criança e o adolescente possam aprender. Por isso, neste tópico, ressaltam-se as vantagens e motivos gerais que implicam na decisão dos pais por optar pelo ensino domiciliar, assim como se apresentam as principais críticas ao ensino realizado no ambiente doméstico.

Destarte, compreende-se que cada modalidade de ensino terá um enfoque diferente, mas com o propósito de garantir a instrução à criança ou ao adolescente. Logo compreender os aspectos positivos e negativos da educação domiciliar e buscar aprimorar sua concepção para que se atinja o escopo de proporcionar ao educando a possibilidade de aprender e desenvolver sua própria autonomia.

A discussão sobre a educação da criança e do adolescente é a de quem deve proporcioná-la e qual é o agente mais indicado. Não significa que haja uma resposta exata, ou que sempre haverá resultados positivos. Aspectos positivos ou negativos de uma modalidade

de ensino ou concepção pedagógica não significam sua inviabilidade, mas formas de se verificar se as críticas são realmente válidas e se algo pode ser aprimorado, seja na educação domiciliar, seja no sistema escolar de ensino.

Por conseguinte, analisa-se a questão da socialização. Haja vista que esta é a principal crítica apontada aos pais ou responsáveis que decidem educar seus filhos ou tutelados em casa. Afinal, a socialização não ocorre apenas na escola, ela inicia-se na família e progride à comunidade. Os pais que realizam a educação diretamente não estão privando seus filhos do convívio social, mas em busca de uma modalidade que considerem mais adequada ao desenvolvimento desses. Esta questão é importante não apenas para fundamentação da possibilidade de educação direta pela família, como para que se compreenda se a socialização não é dever apenas das escolas, e, sequer é o principal escopo desta.

3.3.1 Vantagens da educação domiciliar

São diversas as motivações para que os pais optem pela educação domiciliar: 1) motivações políticas e ideológicas; 2) questões religiosas e culturais; 3) divergências pedagógicas e curriculares com o sistema escolar; 4) insatisfação com a rede de ensino público e privado; 5) transmissão de valores morais; 6) violência sistêmica; 7) falta de qualidade do ensino escolar (BARBOSA, 2013, p. 117). Entre tantas motivações e críticas à educação domiciliar, o ideal seria de que fosse possível a existência de alternativas à modalidade escolar de ensino.

As vantagens da educação domiciliar, portanto, derivam das motivações que acarretam à retirada ou não inserção da criança no sistema de ensino escolar. Elas podem ser elencadas da seguinte forma: a) ensino individualizado; b) ampliação da convivência familiar; c) liberdade com relação aos conteúdos pedagógicos; d) prevenção às situações de risco à integridade (*bullying*); e) atividades próximas às comunidades.

O ensino individualizado que é proporcionado pela educação domiciliar é um motivo e uma vantagem desta modalidade de educação. Como há uma insatisfação com o modelo escolar em que vários alunos tomam a atenção de um professor, na educação domiciliar, retoma-se em parte o que havia na educação doméstica no século XIX, já que o pai ou o professor voltam sua atenção em um único aluno, ou em poucos, o que permite conhecer inclusive suas limitações, potencialidades e avaliar também as aptidões que podem ser

desenvolvidas para garantir tanto uma formação profissional como cidadã, no contexto da sociedade (BARBOSA, 2013, p. 124-125)³⁷.

No ensino domiciliar, há maior discricionariedade quanto aos conteúdos que serão ministrados pelos pais ou responsáveis, ou por professores contratados. Mesmo que não se trate da vertente mais livre (*unschooling*), na educação domiciliar os horários podem ser adequados de forma mais espontânea, os espaços de aprendizado não estão restritos à sala de aula, o convívio em espaços públicos ou privados com pessoas diferentes, seja a família ampliada ou membros da comunidade, vizinhos, colegas de cursos extracurriculares, membros de comunidades religiosas ou de outro gênero.

Segundo Édson Andrade (2014a, p. 95-98) podem-se ter as seguintes vantagens com a educação realizada diretamente pela família: 1) naturalização da aprendizagem: aprender se torna algo natural, a educação familiar não quebra o aprendizado natural da criança, mas o estimula; 2) desenvolvimento do autodidatismo: valoriza-se a autoaprendizagem; 3) aprimoramento da capacidade de desenvolvimento intelectual: ampliam-se as possibilidades; 4) instrução personalizada: possibilita-se à atenção a um único estudante, que pode facilitar o processo de ensino-aprendizagem; 5) contato e envolvimento familiar: a socialização familiar não é rompida e agrega-se à comunitária.

3.3.2 Críticas à educação domiciliar: qualificação dos pais, abuso do poder familiar e dificuldade para socialização

Apesar das possibilidades de vantagens que a educação domiciliar pode proporcionar à família que a adota, existem críticas ao ensino realizado diretamente pelos pais que devem ser avaliadas. Uma delas refere-se à qualificação dos pais para realizar a educação formal dos filhos. Contudo, os pais rebatem este argumento de que não seriam capazes de educar seus próprios filhos, justamente, porque é papel dos pais escolher o modelo de ensino, a instituição em que os filhos vão estudar. E no ensino individualizado, por serem, presumidamente, mais

³⁷Relembra-se que Aristóteles (2014, p. 294-295) afirmará a superioridade da educação privada, que permite que se vejam as diferenças de cada indivíduo e suas aptidões, assim como na medicina privada em que se fornece o remédio por diagnósticos diferentes: “[...] De fato, assim como nas cidades, as leis e os costumes possuem a força para sancioná-los; nas famílias, a autoridade e os hábitos do pai aos filhos e dos benefícios que surgem disso, pois entre os filhos existe desde o princípio uma afeição e uma docilidade naturais. Além disso, a educação privada é superior à educação pública, como na medicina privada, onde o repouso e a dieta são em geral indicados para quem está febril, mas não são para determinados doentes; pode-se supor também que o instrutor de pugilato não propõe a todos os alunos a mesma maneira de lutar. **Desse modo, parece que ele observa com mais exatidão quando se tem em questão a educação privada, pois nela cada sujeito recebe mais facilmente o que corresponde às suas necessidades**” (grifou-se).

próximos à prole, são capazes de melhor avaliar sua capacidade (BARBOSA, 2013, p. 273-274).

Nesse sentido, é preciso retomar a ideia de que a educação deve estar mais voltada ao aprendizado, e a capacidade de autoformação, não ao ensino. O importante é que o professor, seja ele pai ou não, possa incutir no aluno a curiosidade epistemológica de conhecer o mundo ao redor e aprender, haja vista que o processo educativo é contínuo, não quebrado em ensinamentos. O escopo é que a criança e adolescente desenvolvam a capacidade de aprender, de se reconhecer no mundo e reconhecê-lo (MORIN, 2000, p. 76).

Como são os pais que decidem as questões educacionais dos filhos, alguns autores como Martha Fineman (2009, p. 2) afirmam que os pais que optam pelo *home education* por motivos religiosos estariam tolhendo a possibilidade da criança e adolescente conhecer outras culturas e morais religiosas, que seriam apresentadas nas escolas. Considerar que é abuso dos pais repassar suas tradições e crenças aos filhos, seria interferência sem fundamentação no poder familiar (BARBOSA, 2013, p. 59).

Como afirma, Luciane Barbosa (2013, p. 60) a educação e o exercício do poder familiar nessa questão é livre, na medida em que não ocorrem abusos previstos em lei e que vilipendiam a integridade da criança. Os pais, segundo o art. 22, parágrafo único do ECA/90 podem repassar suas crenças, tradições aos filhos, e isso não significa um abuso. A herança cultura da família é algo que não pode ser tolhido da criança e do adolescente, afinal a convivência familiar implica nesse repasse de perspectiva dos pais aos filhos.

Outra das principais críticas feitas à educação domiciliar, que tem relação com a de que os pais abusariam de sua autoridade, é a relativa à “falta” de socialização da modalidade de ensino. É um preconceito comum, presente no imaginário coletivo de que a criança ou adolescente que receber a instrução no ambiente doméstico não será capaz de conviver com as diversidades, tolerar o diferente e respeitar os demais. Por não proporcionar esta socialização, a educação domiciliar não seria capaz de garantir uma formação cidadã (ARAI, 2011, p. 351). Os críticos questionam se as crianças educadas nesta modalidade serão capazes de participarem da sociedade mais ampla, ou seja, se serão capazes de fluir e interagir na sociedade (ANDRADE, 2014a, p. 51).

Deve-se considerar que a socialização não é um processo linear, mas é contínuo durante a vida, e particularmente na infância é marcado pela emoção, e por isso inicia-se com

a família (SILVA, 2009, p. 68). Contudo, é a família o principal agente educador, não instituições de ensino. A escola possui um papel de apoio, haja vista não ser a fonte originária de educação, mas ter sido criada para ampliar o acesso à educação formal e com a função de auxiliar as famílias. O problema é a importância extremada, dada pelo legislador, especialmente em países como na Espanha e no Brasil, à escolarização (SÁNCHEZ, 2014, p. 92).

Destarte, é preciso compreender que as escolas não são completamente capazes e eficientes em tarefas complexas e que dependem mais da família. Por isso, Nadia Bossa (2008, p. 10-11) usa de perspectiva pedagógica e psicológica para avaliar o que considera o fracasso da escola, devido à experiência prática realizada em uma instituição escolar, que pode constatar a dicotomia entre o ideal e a realidade brasileira. Assim, disserta que há uma frustração da criança que não é a esperada pelo ambiente escolar, que, por vezes, não está preparado quanto ao espaço físico e quanto aos profissionais da educação. Afirma ainda que este fracasso é um reflexo de problemas do contexto social e, também, familiar.

A escola não é uma instituição perfeita, por isso não é certo afirmar que ela é o único meio de garantir uma “adequada” socialização à criança ou ao adolescente. Percebe-se o estabelecimento de uma crença de que as instituições de ensino serão capazes de garantir a educação (numa visão ampla) aos indivíduos, que poderão crescer tornarem-se produtivos, conscientes de suas cidadanias e deveres cívicos, e, portanto, felizes. Há um excesso de funções às escolas e um esvaziamento dos deveres da família e da comunidade, que se afastam do dever de garantir os direitos fundamentais dos menores de dezoito anos. Isso, porque, os pais delegam às escolas, públicas ou privadas, a educação que é um dever primeiro da família.

A cidadania aprendida na escola não é suficiente para que formem bons cidadãos que compreendam a importância da participação na comunidade. Para Bruno Arai (2011, p. 355-356) é um preconceito pensar que *homeschoolers* causam um desserviço à cidadania. O autor apresenta dados de uma pesquisa realizada nos EUA e Canadá que demonstram que crianças e jovens que aprendem em casa são atuantes em suas comunidades e participam de trabalhos voluntários.

[...] For homeschoolers, participation in the public sphere is a more important component of their education. They are much more involved in things like volunteer work than schooled children, which also further offsets socialization criticisms. For example, Ray (1994, p. 1999) found that over 30% of homeschooled kids 5 years old

or older in both the U.S. and Canada were actively involved in volunteer work, compared to the 6 to 12% found by Fogelman for schooled kids. In other activities, homeschooled kids also exhibit high participation levels, although perhaps not any higher than schooled children. In the same surveys noted above, Ray found that 98% of homeschooled kids in the US were involved in 2 or more regular activities outside the home (Ray, 1999) and that Canadian homeschoolers had an average of almost 9 hours per week of contact with non-family adults and over 12 hours per week of contact with non-sibling children (Ray, 1994). And while the generalizability of these results must be treated with some caution, there is some evidence to substantiate the claim that homeschooled kids are very involved in activities outside the home. This suggests that homeschooled kids and their parents are keen to integrate into the wider society rather than pulling back from it, as is commonly presumed (ARAI, 2011, p. 355)

Nesse mesmo sentido, Édson Andrade (2014a, p. 52) indica visão de outros pesquisadores americanos do *homeschooling*, Kunzman e Gaither, que afirmam que a criança ou adolescente educada nessa modalidade de ensino pode ser comparada de forma positiva com relação aos que estudam no sistema escolar. Isto, porque estes jovens acabam envolvidos em atividades fora dos currículos estabelecidos pelos pais, até mesmo religiosas, o que contribui para ampliação da convivência com a comunidade.

Apesar de serem estudos feitos com relatos dos próprios estudantes, demonstram que há um interesse deles e da família em integração, e não em segregação da sociedade, como aponta a crítica de Martha Fineman (2009, p. 13), para quem o *home education* é danoso ao desenvolvimento das crianças, principalmente os que envolvem religião, a autora considera que somente as escolas laicas são capazes de respeitar a individualidade das crianças, e que os pais não seriam capazes de tomar as melhores decisões para seus filhos.

Assim como o modelo escolar, a educação domiciliar também tem seus defeitos, e não é possível afirmar com toda certeza que será o melhor sempre. Luciane Barbosa (2013, p. 232) expõe de uma pesquisa que algumas crianças e adolescentes que estudam em casa, tendem a não aprofundar os laços de amizade, mas isso não ocorre com todas, e os próprios estudantes domiciliares tentam interagir mais com pessoas da comunidade, de sua mesma faixa etária ou não. O que importa é ter a perspectiva de que quanto à socialização e formação de cidadãos participativos não se pode ter uma fórmula perfeita. E principalmente, não se pode ter como crível que isoladamente, as escolas serão capazes de cuidarem da educação da criança e do adolescente com pouco ou quase nenhuma atuação da família (ARAI, 2011, p. 364).

Com os movimentos pela desescolarização, redescobre-se que é possível aprender pela experiência, fora da escola. Portanto, ela não seria um elemento fundamental para

aprendizado, existindo outras possibilidades, formas alternativas, como a educação domiciliar. Em verdade, é na educação informal que se tem a socialização ampla e difusa, haja vista que se tem ênfase na autoformação (CANÁRIO, 2007, p. 117-118). Por mais que a escola seja adequada e atenda parâmetros pedagógicos coerentes, se a criança e o adolescente não possuem uma base educacional familiar e um acesso à comunidade, as instituições de ensino não podem ser efetivas na tarefa de socializar, pois esta não incumbe apenas a elas.

3.4 Garantia da opção pela Educação Domiciliar no Brasil

Neste tópico, apresenta-se a situação da educação domiciliar no Brasil e busca-se refletir em que medida essa modalidade de educação pode ser garantida como opção às famílias. A educação domiciliar é alternativa ao sistema escolarizado, contudo, se for regulamentada passará a fazer parte deste sistema? Se não existir previsão e o Poder Judiciário considerá-la contrária à lei o que os pais e responsáveis que adotaram poderão fazer? Portanto, o escopo deste último tópico é refletir sobre estes questionamentos diante da realidade social e jurídica das famílias com relação à educação domiciliar.

Antes de se observarem a situação da educação domiciliar no Brasil, vê-se o depoimento de, Andrea Schwartz, uma mãe, americana, que discorreu sobre sua prática do *homeschooling* ao longo de 25 (vinte e cinco) anos. Cristã praticante, a autora ressalta a importância da família na condução da educação formal, do ensino, haja vista que para ela, este pode ocorrer em qualquer ambiente, e que os principais responsáveis são os pais.

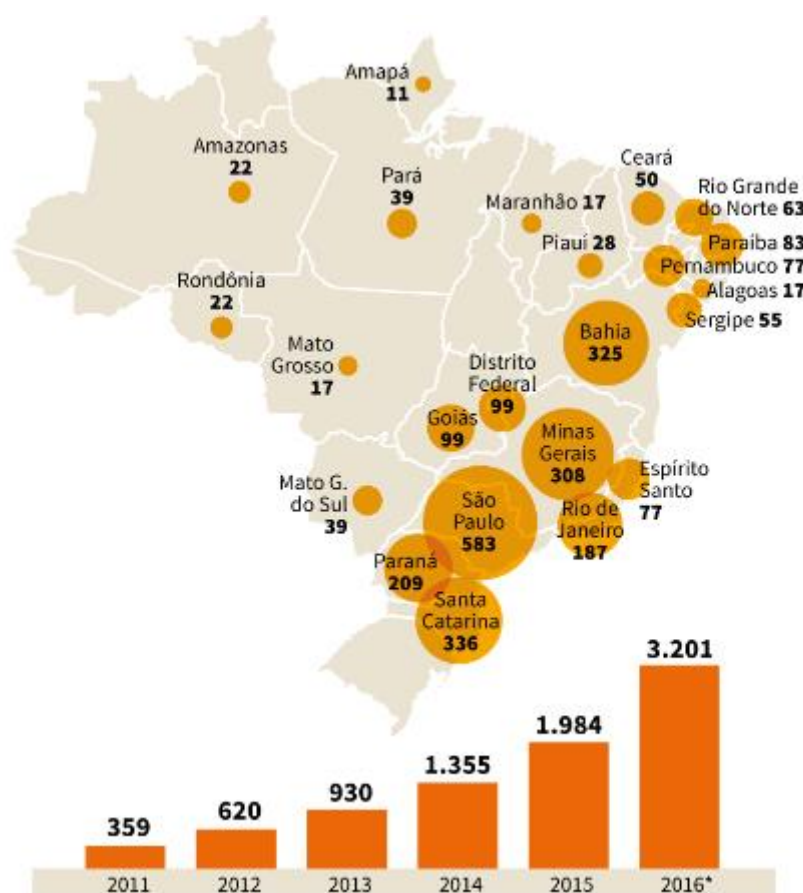
Onde a educação acontece é uma questão secundário em relação ao porquê ela acontece. Os pais podem decidir pegar uma “fonte externa” de ensino, mas isso não os livra da responsabilidade de supervisionar a educação dos seus filhos. Eles podem querer um melhor nível de instrução do que eles mesmos são capazes de oferecer aos seus filhos e contratar tutores para matérias específicas (como cálculo ou química, por exemplo), ou podem matricular seus filhos em uma escola cristã. O que quer que eles decidam, eles tem que entender que o professor de piano, treinador de atletismo, o tutor ou professor da escola não são os responsáveis últimos pelo conteúdo e pela aplicação do que está sendo estudado. Os pais o são. (SCHWARTZ, 2016, p. 13-14).

O relato desta mãe é interessante ao estudado e visto até aqui, apesar de sua vertente religiosa da publicação e do relato, a questão da opção dos pais quanto ao modelo pedagógico faz presente, bem como a própria liberdade de crença, e de repasse desta aos filhos. Portanto, analisar a situação normativa, a existência de propostas para mudança da legislação, e os julgados com os casos de educação domiciliar no Brasil é importante para compreender como

garantir que os pais possuam o direito de fazer escolhas pedagógicas na educação de seus filhos, que não necessariamente voltam-se à escolarização.

Assim, observam-se os dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)³⁸ quanto ao número de famílias que praticam a educação domiciliar no Brasil, divulgados pelo jornal Gazeta do Povo. Apesar de não serem dados oficiais ou governamentais, segundo a associação cerca de 3.201 (três mil duzentas e uma) famílias no país adotaram o ensino em casa como modalidade de educação formal, conforme se observa na figura gráfica, abaixo. Em todos os estados brasileiros existem famílias que adotaram o ensino doméstico, excetuando-se Tocantins e Acre, e no Rio Grande do Sul não foi possível a coleta de dados.

Figura 1. – Estimativa de famílias praticantes da Educação Domiciliar no Brasil.



Fonte: PRADO, 2016, *online*.

³⁸ Associação brasileira que se volta à defesa da educação domiciliar, compreendida como modalidade de ensino alternativa à educação formal escolar (ANED, 2015, *online*).

Pode-se questionar o que motivou esse contingente de pais ou responsáveis a retirar os filhos do sistema escolar e inserir numa modalidade alternativa de ensino. Exemplificam-se, assim, alguns motivos que podem ter ensejado a adoção de famílias brasileiras pelo ensino em casa ou com direção direta dos pais: 1) compromisso dos pais com o desenvolvimento integral dos filhos; 2) crença dos pais que a instrução realizada pela família (com pouca ou nenhuma influência escolar) é mais eficaz; 3) educação orientada para valores e princípios cristãos; 4) proteção, pois alguns ambientes escolares são vistos como potencialmente danosos à integridade da criança ou adolescente, para estas famílias há problemas patentes no sistema escolar de ensino; e, 5) exercício do dever-direito fundamental de educar diretamente os filhos (ANDRADE, 2014b, p. 43).

Precipuamente, sabe-se que criança e adolescente estão sujeitos ao poder familiar, pois, pressupõe-se, na ordem jurídica brasileira, que o menor de 18 (dezoito) anos, ainda não é capaz, plenamente, para o exercício dos atos da vida civil. Por isso, os pais, e na ausência destes, responsáveis por tutela ou guarda, cuidam para que seus direitos fundamentais sejam respeitados e efetivados. A educação enquanto direito do menor e dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF/88) efetiva-se tanto pela educação de vertente moral e cultural, como pela instrução formal. Esta do ensino e aprendizagem, desde o final do século XIX tornou-se obrigatória e realizável apenas nas escolas estatais e públicas ou privadas autorizadas e fiscalizadas pelo Estado.

Nota-se que essa redução da educação formal à escolarização perde de vista meios alternativos para instrução. Há no mundo, o movimento pela desescolarização, que se iniciou nos EUA, mas que está presente em diversos países da Europa, América, e também, na Oceania e na Ásia. Essas modalidades alternativas para educação realizada direta pela família tem sua diferença no grau de interferência do Estado, regulamentando ou fiscalizando.

Assim, segundo Édison Prado de Andrade (2014b, p. 41) existem três formas para o que ele denomina de Educação Familiar Desescolarizada: 1) *homeschooling* (ou Educação domiciliar), na qual se agregam os afazeres escolares e o sistema em si ao lar; 2) *unschooling* (ou não-escola), quando a metodologia, diretrizes ou paradigmas escolares são completamente afastados, e prima-se por um ensino livre dirigido pelos pais ou responsáveis; e, 3) parceria integrada (ou parceria família-escola), nesta forma, algumas atividades são realizadas nas escolas, mas o protagonismo do ensino é da família.

Nesse trabalho, o enfoque é a educação domiciliar, mas pode-se compreender que outras formas de garantir aos pais e responsáveis à liberdade de optar pela modalidade de ensino que considerem adequadas aos seus filhos são válidas. É importante ressaltar, como demonstrado em tópico anterior, que cada Estado lida de forma diferente com as questões educacionais, o que depende de questões socioculturais do país em questão. Portanto, a educação domiciliar no Brasil não ocorre da mesma forma que nos EUA, ou em Portugal, ou na França. Ainda assim, o que importa, é o grau de autonomia privada e a liberdade das pessoas decidirem sobre suas vidas, sem a necessidade de obrigatoriedades estatais.

Logo, neste tópico, analisa-se a situação da educação domiciliar no Brasil, de forma específica, haja vista que o objeto é a questão da família albergar em seu lar a tarefa de ensinar nos moldes escolares. A “não-escola” e a parceria “família-escola” são outros modelos de educação, alternativos ao sistema completo de escolarização. Esta diversidade demonstra a importância do reconhecimento da pluralidade de perspectivas pedagógicas, culturais, religiosas etc., que existem na sociedade, mesmo que ausentes regulamentações.

3.4.1 Leis e regulamentações

De acordo com as normas brasileiras a matrícula em escola é obrigatória, assim como a frequência escolar, dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos (art. 208 da CF/88; art. 6º da LDBEN/96; art. 55 do ECA/90). Isso significa uma restrição indireta à educação domiciliar? Ocorre que a legislação é silente quanto à educação domiciliar. Porém, pode-se dizer que indiretamente, é possível fundamentar a opção pela educação domiciliar com base nas normas existentes sobre educação e direito da criança e do adolescente? Há sanção expressa aos pais ou responsáveis que decidem educar seus filhos ou pupilos em casa?

Para Alexandre Magno Moreira (2009, p. 48) há apenas uma aparente vedação. Por isso, deve ser feita uma interpretação sistemática da Constituição de 1988 e dos diplomas normativos que tratam da educação, respeitando o princípio da unidade da constituição e do ordenamento (MAGALHÃES FILHO, 2015, p. 111). Os direitos fundamentais de liberdade do art. 5º da CF/88, o respeito à vida privada. O poder familiar presente no art. 229 da CF/88, e após nos art. 21 e 22 do ECA/90, e art. 1.630 e 1.634 do CC/02, e a própria noção do papel da família e seu dever de educar, são fundamentos para sustentar que os pais podem optar por modalidade de ensino diferente da escolarizada.

As tentativas de enquadramento dos pais ou responsáveis, na figura do abandono intelectual, não são adequadas. Previsto no art. 246 do CP/40 é: “Deixar, sem justa causa, de prover à **instrução primária** de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”, este tipo penal, preocupa-se com instrução, não se fala em matrícula, frequência ou escola. O crime está previsto para punir pais que de forma irresponsável e em descumprimento ao poder familiar, não cumprem a função básica de educar ou possibilitar a educação dos filhos.

No mesmo sentido o art. 249 do ECA/90 traduz uma punição administrativa, e afirma o seguinte: “Descumprir, dolosa ou culposamente, os **deveres inerentes ao poder familiar** ou decorrente de **tutela ou guarda**, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”. Estas punições existem para pais ou responsáveis por tutela ou guarda, que deixam de cumprir os deveres dispostos legalmente. Nesse sentido, basta pensar logicamente, se os pais que adotam a educação domiciliar estão incorrendo em qualquer desses tipos penais.

Não há uma sanção específica aos pais ou responsáveis que adotam a educação domiciliar. Por isso, a interpretação, no que se refere às normas de direito penal, deve ser gramatical e restritiva (MAGALHÃES FILHO, 2015, p. 80). Não há previsão do tipo penal, e, portanto, não pode existir um crime ou infração sem a lei anterior para defini-lo. Ensinar em casa, o exercício do dever de educar diretamente pela família não é passível de sanção, não há configuração do crime de abandono intelectual (DE JESUS, 2010, *online*).

Assim, a liberdade exercida pelos pais, no contexto do poder familiar, ou mesmo o exercício da guarda ou múnus da tutela, não é abusiva, tratam-se de institutos para que possam cumprir o dever de educar (num sentido amplo: moral, escolha quanto à concepção pedagógica, decisão quanto à instituição de ensino etc.). A educação é dever da família, situação prevista pela CF/88 e que permanece nos textos do ECA/90 e da LDBEN/96. Este último diploma, possui princípios como o do pluralismo de concepções pedagógicas e liberdade de ensinar e aprender, que são fundamentos para reconhecer que é possível a opção dos pais de educarem diretamente sua prole.

Conforme visto nos capítulos 1 e 2 desta dissertação, o sistema de educação brasileiro está fundamentado na escolarização. Porém, esta não é a única alternativa para se ter acesso à

instrução e garantir um desenvolvimento de habilidades, formação profissional, conscientização cidadã. As escolas, organizadas e fundamentadas em diretrizes apoiadas no Estado, são criações recentes do gênio humano, antes da consolidação da escolarização nos séculos XIX e XX, no Brasil, as pessoas não eram completamente ignorantes. Havia tanto as instituições privadas confessionais, como o ensino doméstico. Considerar a educação escolar como obrigatória e olvidar o que havia anteriormente, foi uma forma de tratar a escola, como uma “vaca sagrada”, nas palavras de Ivan Illich, e esquecer que ela não é o único meio para garantir a educação. Além disso, deve-se perceber que:

A educação dos filhos é uma questão eminentemente privada que, como qualquer questão privada, somente pode admitir a interferência do Estado quando esta revelar-se não só benéfica, mas também imprescindível. A atuação estatal em todos os domínios da sociedade, além de prejudicial ao bem-estar individual, é característica marcante dos regimes totalitários e não das democracias. Naqueles regimes, todos os interesses individuais devem estar subordinados ao Estado. (MOREIRA, 2009, p. 51).

Mesmo diante da ausência de previsão normativa, é possível encontrar soluções legais para facilitar a opção pela educação domiciliar. Os estudantes que foram instruídos em casa, sem matrícula ou frequência em escola, têm aproveitado a regulamentação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) que permite às pessoas que não cursaram o segundo grau, diante do cumprimento de requisitos mínimos, o certificado do ensino médio para ingresso nas universidades.

A Portaria nº 10 de 20 de maio de 2012 do MEC e conjunto com a Portaria nº 179 de 28 de abril de 2014 do INEP regulamentam esta possibilidade, desde que o candidato: 1) indique a pretensão no ato de inscrição do ENEM; 2) tenha no mínimo 18 (dezoito); 3) alcance no mínimo 450 pontos em cada área do conhecimento da prova; 4) atinja no mínimo 500 pontos na redação. As instituições responsáveis pela aprovação do certificado são as Secretarias de Estado de Educação (federais, estaduais ou municipais) e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, mediante assinatura do Termo de Adesão (INEP, 2016, *online*).

Não é porque existem famílias utilizando a educação domiciliar, mas a falta de proibição expressa está alinhada à noção de que a família é a principal responsável pela educação. Pelo poder familiar (tutela ou guarda) pais ou responsáveis têm o direito de optar pelo modelo educativo que avaliem ser o melhor possível aos seus filhos ou protegidos.

Inclusive para assegurar que haja o pluralismo político e de concepções pedagógicas, tal diversidade não prescinde da liberdade de opção.

Portanto, observa-se que há possibilidade de se reconhecer a educação domiciliar e garantir que ela ocorra sem a interferência direta do Estado, contudo, a ausência de previsão pode causar insegurança? É possível que pais sejam punidos por realizarem a educação domiciliar? Ao que parece, não há descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar, ou demais institutos de proteção da criança e adolescente no contexto familiar. A ausência de legislação, a compreensão de que a família possui deveres educacionais e o fato de pais estarem adotando a modalidade alternativa, implicam a estruturação de modo a facilitar o acesso à educação.

As intervenções do poder público na vida privada deveriam ser mínimas, principalmente quanto às relações familiares, ao impor a escolarização como única forma de educar está-se autoritariamente escolhendo pelas pessoas. O Estado e a sociedade são agentes de colaboração, precipuamente o poder público, cuja existência está relacionada à promoção de melhorias, não ao estabelecimento de entraves e mitigação da liberdade humana, responsavelmente, exercida (MOREIRA, 2009, p. 51). Todavia, é preciso observar como lidam dois poderes estatais, assim, adiante, verificam-se as propostas normativas e os julgados.

3.4.2 Projetos de lei

A educação domiciliar não é novidade no Poder Legislativo. Desde 1994 existem proposições normativas tendentes à regulamentação da educação domiciliar na Câmara dos Deputados. Ao total foram seis propostas de alteração de legislação e uma proposta de alteração da Constituição Federal de 1988.

A primeira proposta legislativa foi o Projeto de Lei nº 4.657 de 1994 de autoria do Dep. João Teixeira (PL-MT) que o propôs após realizar consulta popular. Em dezembro de 1994, o Dep. Ricardo Lupi apresentou relatório contrário ao projeto, e por unanimidade foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura (CEC). Tanto para o relator como para CEC não parecia necessário que houvesse regulamentação, já que os conselhos estaduais de educação podiam autorizar experiências alternativas de ensino (art. 64 da Lei nº 5.692/71), e, não havia impedimento expreso à possibilidade da educação em casa (BARBOSA, 2012, p. 42; BOUDENS, 2002, p. 5).

Em 1997, o Dep. Salatiel Carvalho (PMDB-PE) consultou o Dr. Ediruld de Mello sobre a viabilidade do PL nº 4.657/94, mas o especialista disse que o projeto ser praticamente impossível, sob a perspectiva didática e pedagógica, inclusive, porque em famílias numerosas, a situação seria comparável a das escolas rurais, com alunos de diferentes faixas etárias estudando juntos, e estas escolas tinham resultados de duvidosa qualidade (BARBOSA, 2012, p. 43).

O Dep. Ricardo Izar (PTB-SP), em dezembro de 2001 apresentou o Projeto de Lei nº 6.001. Este projeto, possivelmente, foi elaborado após a divulgação de uma notícia do Correio Braziliense de 14 de janeiro de 2001, que relatava o caso de uma família de Anápolis que não desistiria de educar seus filhos em casa, fora do sistema escolar. A notícia acabou tendo repercussão no DF (BOUDENS, 2002, p. 3).

No PL nº 6.001/2001 a educação em casa deveria obedecer às mesmas regras do sistema escolar, com a diferença de que os que estudassem em casa, ficavam dispensados da matrícula e frequência. A educação formal seria responsabilidade exclusiva dos pais, e, ainda assim, haveria um vínculo com alguma instituição de ensino, caberia, às escolas reservar vagas aos que fossem educados em casa. As avaliações para verificarem-se os rendimentos dos estudantes só ocorreriam a partir dos 15 (quinze) anos de idade. Para o deputado que apresentou a proposta, era uma forma de garantir um direito de opção ao cidadão, pois seria um desrespeito à vida privada (BARBOSA, 2012, p. 43).

Em 2002, o Dep. Osório Adriano apresentou o Projeto de Lei nº 6.484/2002 que pela similaridade ao PL nº 6.001/2001, foi apensado a este. Contudo, ele era mais específico e previa a possibilidade de contratação de professores-tutores, e tanto a família quanto estes deveriam comprovar a qualificação para exercer a tarefa educativa. Em ambos os projetos, foi demonstrado na justificativa que a educação em casa era comum em outros países e que o escopo era ampliar as opções de instrução aos brasileiros (BARBOSA, 2013, p. 44). Em 2003, contudo, o PL nº 6.001/2001 foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e posteriormente desarquivado, em 2005. Em abril no mesmo ano, o relatório do Dep. Rogério Teófilo foi contrário à proposta. Em 2006, a CEC aprovou o relatório e o PL nº 6.001/2001 foi rejeitado.

Em junho de 2008, os Deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG) apresentaram o Projeto de Lei nº 3.518/2008 com o escopo de alterar o art. 81 da

LDBEN/96 e inserir a possibilidade da educação domiciliar. Deveriam ser realizadas avaliações periódicas de acordo com a LDBEN/96 e diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNE, e com a possibilidade de revogação da licença, no caso de reprovação do estudante. Neste mesmo ano, o Dep. Walter Brito Neto (PRB/PB) apresentou o Projeto de Lei nº 4.122/2008 que pretendia alterar, também, o ECA/90, para que houvesse uniformidade, e este projeto foi apensado ao PL nº 3.518/2008 (BARBOSA, 2012, p. 45).

Em 2009, foi apresentado o relatório da Dep. Bel Mesquita que rejeitava as proposta de alteração normativa, pois haveria confronto com os princípios expressos no ordenamento brasileiro, de que o ensino escolar é obrigatório, podendo caracterizar crime de abandono intelectual (art. 246 do CP/40), se os pais deixarem de matricular e velar pela frequência escolar. A relatora fundamentou seu parecer também no julgado do Superior Tribunal de Justiça do Mandado de Segurança nº 7.407 de 24 de abril de 2002, que foi desfavorável à família que pretendia ensinar seus filhos em casa.

Contudo, antes de ser analisado pela CEC houve audiência pública, realizada em outubro de 2009, esta foi solicitada pelo Dep. Lobbe Neto. A audiência teve a participação de diversos expositores convidados, maioria favorável ao PL nº 3.518/2008, com exceção do representante do MEC. Ainda assim, o presidente da mesa, Dep. Wilson Picler ressaltou o relatório contrário. Em janeiro de 2011 o projeto foi arquivado, e, posteriormente desarquivado pelo Dep. Henrique Afonso, mas o relator, Dep. Waldir Maranhão apresentou parecer desfavorável, como o anterior, e em outubro deste mesmo ano, a CEC aprovou o relatório e a proposta foi rejeitada.

Em 2009, o Dep. Wilson Picler apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 444/2009, que pretende alterar o art. 208 da CF/88 e inserir o §4º com o seguinte texto normativo: “O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional”. A PEC teve parecer favorável do Dep. Marçal Filho, e após ter sido arquivada novamente, encontra-se na mesa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para ser apreciada, desde 14 de setembro de 2015.

A última proposta tendente a alterar a legislação brasileira para incluir a possibilidade da educação domiciliar foi o Projeto de Lei nº 3.179 de 08 de fevereiro de 2012, apresentado

pelo Dep. Lincoln Portela (PR-MG). O projeto pretende alterar a LDBEN/96, acrescentando parágrafo ao art. 23 para possibilitar a oferta da educação domiciliar, em 24 de novembro de 2015 o projeto teve parecer favorável da relatora Dep. Dorinha Rezende, e aguarda para ser apreciado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Antes da apreciação da relatora em junho de 2013 foi realizada audiência pública na Câmara dos Deputados, presidida pelo Dep. Lincoln Portela. Nessa audiência foram ouvidos pais, especialistas em pedagogia e direito, e, também, estudantes que passam ou tiveram a experiência da educação domiciliar, no Brasil. Participaram da audiência representante jurídico da ANED, assim como, estudiosos da área jurídica, sociológica e pedagógica. A maioria das falas foi favorável à educação domiciliar e mostraram-se sempre preocupadas em ressaltar o dever da família de educar e os problemas enfrentados pela educação brasileira, pautada apenas no sistema escolarizado (BRASIL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

Em 31 de janeiro de 2015 a proposta foi arquivada, e em 06 de fevereiro de 2015 foi desarquivada, e permanece na mesa diretora da câmara. Em 2015, a Deputada Dorinha Seabra Rezende apresentou parecer favorável à proposta. O relatório fala das propostas anteriores que foram rejeitadas, com a justificativa de que não se coadunavam com os dispositivos presentes na CF/88, ECA/90 e LDBEN/96. Além disso, a relatora relembra o argumento usado nos pareceres de projetos anteriores que afirmavam que a educação domiciliar poderia se caracterizar como uma “medida elitista”, e que mitigaria a socialização das crianças e adolescentes.

A relatora refutou os argumentos, e ressaltou que a mudança proposta na LDBEN não significa a ausência completa das instituições de ensino na educação ou do Estado, porém, garante-se uma nova possibilidade aos pais e filhos. Assim, explica a Dep. Dorinha Rezende no relatório que:

Um dos méritos das proposições, portanto, é o de admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando os sistemas de ensino a prever, em suas normas, a alternativa de que pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. Ressalte-se novamente que o projeto principal especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino. O projeto apensado, por seu turno, autoriza a Educação Domiciliar, nos termos da regulamentação do sistema de ensino, sendo obrigatória a matrícula e a obediência a calendário de avaliações (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2012, *online*).

Portanto, o que se verifica dessas propostas normativas e a de alteração da Constituição de 1988, é que visam à regulamentação da educação domiciliar e sua adequação ao sistema de ensino. A preocupação dos parlamentares não é tanta com a liberdade, ou mesmo com a possibilidade de criar uma alternativa às escolas. O intento das propostas é garantir uma ampla fiscalização.

Nesta última, o PL nº 3.179/2012 prevê a realização de avaliações periódicas, requer a vinculação à instituição de ensino, pública ou particular. Caso sejam aprovados tanto o projeto de lei quanto a PEC nº 444/2009 seria uma forma de ampliar a autonomia da família. Contudo, é preciso observar se estas regulamentações não seriam mais uma forma de interferência descomedida do Estado na seara familiar, transpondo a autoridade dos pais e seu direito de dirigir a educação dos filhos.

3.4.3 Julgados

O Poder Judiciário brasileiro também tem se manifestado quanto à educação domiciliar. Porém, os julgados que são apresentados nessa dissertação, que foram encontrados no âmbito da segunda instância, são desfavoráveis à educação domiciliar. Os desembargadores e ministros, em sua maioria, acreditam que o sistema escolar é obrigatório, e não se permite outra modalidade alternativa de educação formal, que não a escolar pública ou privada, autorizada pelo Estado.

Desse modo, nos tópicos seguintes, avaliam-se quatro decisões de dois tribunais de justiça estaduais: Rio Grande do Sul e São Paulo; e, seguidamente, observa-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, e, recurso extraordinário, que ainda está em julgamento no Supremo Tribunal Federal. É importante analisar como o judiciário lida com os casos de educação domiciliar, devido à questão de saber se há necessidade de uma previsão legal para garantir que os pais ou responsáveis tenham a segurança de optar pela educação domiciliar e não sofrer qualquer perseguição, seja do Estado ou de órgãos auxiliares do poder público, como os conselhos tutelares.

3.4.3.1 Tribunais estaduais

Em 17 de outubro de 2011, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a Apelação nº 0000767-19.2011.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que dois

pais, Philip John Ferrara e Leila Brum De Almeida, apelaram contra sentença que foi favorável à representação do Ministério Público, preliminarmente, por ter havido cerceamento de defesa, e de mérito, porque efetivamente realizavam a educação domiciliar.

O juízo de primeira instância manteve a sentença, a procuradoria manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O recurso foi admitido pelo tribunal e o relator foi o Desembargador Luis Antonio Ganzerla. Os apelantes alegaram preliminarmente o cerceamento de defesa, pois não houve a citação regular ou a nomeação de advogado dativo, mas este não foi reconhecido pelo relator da apelação, pois não se vislumbrou vício processual. A representação do Ministério Público ocorreu após denúncia de que os pais, apelantes, deixaram de matricular seus filhos: Hannah Brum Ferrara (08.01.2002) e Vitória Glória Ferrara (19.11.1999), no ensino fundamental, e, por consequência, de acompanhar a frequência escolar.

Os pais informaram no juízo de primeiro grau, pois foram ouvidos seus depoimentos, que embora seus filhos tivessem frequentado escola particular, devido à falta de qualidade da instituição de ensino, optaram por realizar a educação domiciliar, que há época, praticavam há dois anos. Contudo, não fizeram prova em juízo da efetividade da educação que estavam aplicando com seus filhos. Embora o relator reconheça que a educação domiciliar possa ser uma opção pedagógica, os pais deveriam provar a aplicação e eficácia potencial da modalidade alternativa à escola. Assim, os desembargadores mantiveram a aplicação da multa prevista no art. 249 do ECA/90, no valor de 03 (três) salários mínimos, pois os pais descumpriram dever inerente ao poder familiar, previsto no art. 55 do estatuto que indica a matrícula em escola como obrigatória.

No Agravo de Instrumento nº 70068241892 de 11 de fevereiro de 2016, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ-RS, decidiu por não prover o recurso que tinha o escopo de reformar decisão do juízo de primeira instância da Comarca de Panambi, que cobrava aos pais de uma criança de 07 (sete) anos, a comprovação de que o menor estava matriculado em escola no período letivo de 2015. A decisão é referente à medida protetiva interposta em favor do menor, após o Ministério Público tomar conhecimento de que os pais adotaram a educação domiciliar, e, portanto, a criança não estava matriculada ou frequentando uma escola.

Os pais alegaram que optaram pelo *homeschooling*, como denominado no processo, e fundamentaram sua escolha em tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto de São José da Costa Rica de 1969) que afirmam ser direito dos pais as decisões quanto à educação dos filhos menores. E, também, por não existir uma lei proibindo, é possível a adoção da modalidade. (ressaltaram ainda o R. Extraordinário nº 888.815/2015, em julgamento no STF).

Contudo, a relatora, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro entendeu que: 1) o acesso ao ensino fundamental é garantido constitucionalmente; 2) incumbe ao Estado assegurá-lo à criança; 3) a CF/88 obriga à matrícula e frequência; 4) o Estado é o responsável por garantir o acesso ao ensino; e 5) o Brasil não reconheceu a educação domiciliar.

Apesar da decisão não encerrar o processo demonstra o entendimento dos magistrados da 8ª Câmara do TJ-RS, que diferente do julgado anterior que reconheceu a possibilidade de reconhecer a educação domiciliar, nega esta modalidade, e compreende que há uma vedação implícita.

Em 18 de maio de 2016, a 7ª Câmara Cível do TJ-RS julgou o Agravo de Instrumento nº 70068217330 que também era relativo a um processo de medida protetiva da Comarca de Nova Prata. No caso, os pais de uma criança (11 anos) e uma adolescente (14 anos), menores de idade passaram a educá-las em casa, e quando o Ministério Público conheceu a situação instaurou a medida de proteção para obrigar os pais a inserirem os filhos na rede regular de ensino. Houve uma decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela antecipada do MP para que os pais realizassem a matrícula e observam-se a frequência escolar dos dois filhos.

Porém, os pais contrários à decisão, agravaram esta, e afirmaram que estão realizando a educação domiciliar com o acompanhamento de professores, mantém os filhos matriculados em escola de idiomas, que também realiza reforço em algumas disciplinas, que utilizam material didático da rede de ensino escolar, e que fazem atividades recreativas com os filhos. E, devido, a toda esta atenção, os filhos não estão tendo sua instrução negligenciada ou prejudicada. Os pais reafirmam que a educação domiciliar é uma modalidade que deveria ser permitida pelo Estado, haja vista que é dever da família, também, a educação. Explicam ainda que um dos filhos é portador do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e melhorou seu desempenho quando passaram a adotar a educação domiciliar.

A Des. Sandra Brisolara Medeiros, relatora do caso, contudo, concordou com a decisão agravada. Segundo o juízo, não há alternativa aos pais, se não seguir a determinação e realizar a matrícula dos filhos, pois inexistente a previsão da modalidade de educação domiciliar, e o melhor interesse da criança e adolescente devem ser preservados. A relatora cita expressamente as contrarrazões do promotor de justiça do caso, Lucio Flavo Miotto, que expõe os dispositivos normativos que fundamentam a educação obrigatória e o dever de inserção no sistema escolar, como art. 6º da LDBEN/96 e art. 55 do ECA/90. Os outros desembargadores votaram com a relatora, e o recurso teve negado seu provimento por unanimidade.

Em 16 de maio de 2013 foi julgado pela 8ª Câmara Cível do TJ-RS Apelação Cível nº 70052218047 de sentença em processo de Mandado de Segurança impetrado por uma criança em educação domiciliar, representada por seus pais, contra decisão da Secretária Municipal de Educação do Município de Canela, que negou pedido de autorização para realização da educação domiciliar com a manutenção das avaliações periódicas na escola municipal.

O juízo de primeira instância compreendeu que não existia direito líquido e certo, e que a decisão da secretária de educação do município estava pautada pelo sistema de educação vigente, não existiria, assim abuso. E ainda ressaltou que a socialização ocorreria na escola, pois a criança teria de lidar com as diferenças da sociedade e aprender a ser tolerante. No mesmo sentido o procurador de justiça compreendeu que os dispositivos constitucionais e das demais legislações fundamentam a obrigatoriedade do ensino escolar, e que os pais devem matricular os filhos e zelar pela frequência. Também, não haveria base para o mandado de segurança, pois inexistente qualquer previsão da educação domiciliar no Brasil. Com base nesses entendimentos o relator, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl votou pelo não provimento do recurso e os demais magistrados seguiram seu voto.

Aproximadamente, dois anos depois, este caso da Comarca de Canela chegaria ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 888.815/2015, que está em andamento do tribunal e já teve sua repercussão geral reconhecida, conforme se verifica no tópico seguinte.

3.4.3.2 Tribunais superiores

Os pais da família Vilhena Coelho de Anápolis (GO), representando seus três filhos menores, impetraram o Mandado de Segurança nº 7.407 de 24 de abril de 2002³⁹ junto ao Superior Tribunal de Justiça contra ato do MEC que homologou o parecer consultivo nº34 de 04 de dezembro de 2000 da Câmara de Ensino Básico (CEB) do CNE, que denegou a possibilidade da educação domiciliar, apesar de demonstrado que a modalidade vinha ocorrendo de forma eficiente com as avaliações sendo realizadas, haja vista que a LDBEN/96 e a CF/88 são expressas quanto à obrigatoriedade do ensino escolar, bem como a frequência, segundo o parecer⁴⁰.

No STJ o relator do processo foi o Ministro Francisco Peçanha Martins considerou a que não existia direito líquido e certo na pretensão, assim como, não considerou que houve abuso do MEC ao aprovar o parecer do CEB/CNE, pois os dispositivos constitucionais estabelecem que o ensino escolar é obrigatório, assim como a frequência dos alunos devidamente matriculados. Assim, votou pelo não reconhecimento da pretensão, e negou o direito aos pais de ensinarem os filhos em casa, independente da frequência escolar, nas seguintes palavras:

Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar", cominando a pena de "detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos" (BRASIL, STJ, 2002, p. 8).

Além disso, o relator ressaltou o papel do Estado para a educação, que diante dos problemas de analfabetismo no Brasil, e importante impedir que deixem de se matricular as crianças nas escolas. Com ele votaram os Ministros: Humberto Gomes de Barros, Eliana

³⁹“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo.”

⁴⁰Este parecer foi solicitado primeiramente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, este compreendeu que não lhe cabia elaborar parecer sobre o caso, e foi enviado ao CNE (BARBOSA, 2013, p. 33).

Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Garcia Vieira. Os votos vencidos foram os Ministros Franciulli Netto e Paulo Medina.

Os pais solicitavam apenas que lhes fosse permitido ensinar os filhos em casa, com a matrícula em colégio regular e as devidas avaliações para comprovar a instrução dos filhos, a fim de comprovar que estavam cumprindo o dever de instruir os filhos. Para o relator, isso não seria competência do Judiciário, mas ao Legislativo assegurar a possibilidade de educação domiciliar. Assim como entendeu que não houve ilegalidade ou abuso por parte do MEC, haja vista que a legislação prevê a necessidade de matrícula em rede regular de ensino. E por fim, ainda compreendeu que a atitude dos pais estaria configurando o crime de abandono intelectual.

Por outro lado, o Ministro Franciulli Netto compreendeu que a educação deve ser vista pela ótica do pluralismo do Estado Democrático de Direito, assim como o direito à liberdade de optar por outra modalidade de ensino. Possibilita que no caso em concreto, como as crianças demonstraram uma capacidade avançada. Haja vista que eles estavam um ano à frente às suas idades, os pais estariam aptos a assumir a função de garantir diretamente a educação formal. Para o ministro, a frequência escolar é subsidiária, e a educação vai além da mera transmissão de informações, sendo a família a responsável principal pela formação não só intelectual, mas cidadã e social das crianças e adolescentes. Assim ressaltou a atuação dos pais:

Na espécie, apresentaram os impetrantes documento comprobatório de matrícula em estabelecimento de ensino particular, os boletins das crianças (com médias nunca inferiores a 8), inúmeras provas, comprovação de estarem os educandos cursando tênis, hipismo, música e catequese fora do ambiente familiar, bem como fotografias e declarações de vizinha e professores, tanto das disciplinas em que somente são aplicadas as avaliações quanto daquelas em que há o efetivo comparecimento dos alunos às aulas, no sentido de que seu desenvolvimento individual e social é compatível com o das crianças da mesma idade e, em alguns aspectos, até mesmo superior (BRASIL, STJ, 2002, p. 39).

No mesmo viés, o Ministro Paulo Medina ressaltou a liberdade prevista nos dispositivos constitucionais relativos à educação (artigo 205 a 208, CF/88) e a noção de pluralismo de ideias, das concepções pedagógicas diversas. E ainda ressaltou que a tarefa do Estado de zelar pela educação das crianças e adolescentes não restaria obstruída pelo ensino doméstico, uma vez que as crianças ainda teriam de prestar os exames necessários e estariam matriculadas numa escola. Assim afirma:

Cumprindo a família, de forma excelente, como comprovado no caso dos autos, a obrigação de prover à educação dos filhos, afasta-se a necessidade da interferência

comissiva do Estado, que deve se limitar à fiscalização das atividades dessa entidade social, para garantia da efetivação dos fins constitucionalmente fixados, isto é, 'pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho' (BRASIL, STJ, 2002, p. 57).

Ao final, os pais tiveram de acatar a decisão e realizar a matrícula dos filhos em escola. (BARBOSA, 2013, p. 52). O importante deste caso é notar a interpretação restrita do tribunal superior, que não leva em conta o papel da família, mas ressalta que o Estado é maior garante da educação. Enquanto, observam-se também os votos vencidos, que ponderam sobre a capacidade que a família demonstrou para instruir os filhos, sem a necessidade da frequência escolar. Este caso é emblemático e pode servir como parâmetro ao STF.

Em 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu o Recurso Extraordinário nº 888.815/2015 que alberga a temática da educação realizada diretamente pela família. Logo há a possibilidade de que a situação da educação domiciliar no Brasil seja decidida por um julgamento do STF que teve sua repercussão geral⁴¹ reconhecida pela maioria do plenário do tribunal.

O recurso foi interposto como agravo de instrumento, porém, convertido em no Recurso Extraordinário nº 888.815 do Rio Grande do Sul. O reconhecimento da repercussão geral do recurso ocorreu em 04 de junho de 2015, e, portanto, a decisão do tribunal poderá vincular as instâncias inferiores do Poder Judiciário. O relator do caso é o ministro do Roberto Barroso e os votos vencidos da decisão da repercussão foram dos ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram sobre a repercussão geral, as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. E foram publicados, além do voto do relator, os votos dos Min. Zavascki (contrário) e Min. Marco Aurélio (favorável).

A família que decidiu recorrer ao STF tem como pedido principal a reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede da Apelação nº 70052218047 (16 de

⁴¹Definição de repercussão geral, segundo o STF: “[...] é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal **selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica**. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, **o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos**. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.” (grifou-se) (BRASIL, STF, 2015, *online*).

maio de 2013) de Ação de Mandado de Segurança que denegou o direito dos pais educarem sua filha pelo sistema de educação domiciliar, por inexistência de previsão legal. O TJ-RS manteve a sentença de primeiro grau que ordenou a matrícula imediata das crianças, como se verificou no tópico anterior.

O mandado de segurança foi proposto, em primeira instância, contra a autoridade da Secretaria Municipal de Educação de Canela (RS), e teve como base os dispositivos constitucionais que tratam sobre a educação e o papel da família nos direitos da criança e adolescente. Destacou-se no pedido que a instrução formal não é restrita às instituições de ensino, e fundamentou-se no pluralismo de concepções pedagógicas, princípio da LDBEN/96. Por conseguinte, o recurso ao STF destina-se à resolução da questão constitucional e saber se a instrução, ou ensino podem ser promovidos diretamente pela família.

Sem discutir expressamente o mérito do caso em questão, o Min. Barroso destacou sua decisão pela repercussão geral o fato da educação ser direito fundamental, especialmente da criança e do adolescente. Também ressaltou que é preciso analisar a autonomia privada da família e a intervenção estatal, observar quais seus limites. Demonstrou em suas ilações que haveria natureza constitucional da temática em discussão, e que não atingiria apenas os interesses dos litigantes, com potencial para estabelecer um precedente a toda coletividade.

Para o Min. Barroso o caso tem como pano de fundo os limites à liberdade dos pais na escolha do modo e instrumentos que serão utilizados tendo em vista a instrução dos filhos menores. Ele ressalta que a educação é direito fundamental e que o dever de efetiva-la incumbe ao Estado e à família. Portanto, há, de acordo com o ministro, que se verificar quais são os contornos das ações estatais e parentais com relação à educação da criança e adolescente.

Observou que a ANED possuía dados, que à época da decisão, quase três mil famílias praticavam a educação domiciliar, lembrou o PL nº 3.179/2013 que visa à regulamentação da educação domiciliar. E, também citou trabalho acadêmico de André Holanda Padilha Vieira, que em 2012, apresentou monografia sobre a educação em casa na UnB (Universidade de Brasília), cujo título: “‘Escola? Não, obrigada’: um retrato do *homeschooling* no Brasil”. Neste trabalho, há diversos dados da situação do ensino direto pela família em outros países, assim como casos de famílias brasileiras, e, ainda o autor expõe a possibilidade de diminuição com o gasto educacional, pelo baixo custo da educação domiciliar.

Em suma, o Min. Barroso apontou três aspectos que fundamentam a existência de repercussão geral no RE nº 888.815/2015, nas seguintes dimensões: 1) social, devido à natureza do direito à educação, que envolve toda a coletividade; 2) jurídica, pois há relação com a interpretação das normas e com a liberdade de ensino e pluralidade de concepções pedagógicas; 3) econômica, diante da possibilidade de diminuição nos gastos públicos com a educação.

O voto do ministro Teori Zavascki foi contrário ao reconhecimento da repercussão geral, pois, para o magistrado, houve um erro de ordem processual, inclusive expõe que o tema é de relevância ao país. Apesar de concordar com a possibilidade de conversão de um agravo de instrumento em recurso extraordinário, defende que o recurso não teve suas custas pagas tempestivamente, e, portanto, é deserto. O mesmo argumento que negou o recurso no juízo ‘a quo’.

O terceiro voto disponibilizado pelo STF foi o do ministro Marco Aurélio, que discorda do Min. Zavascki e acredita que as questões processuais devam ser analisadas em plenário, inclusive as que se referem à admissibilidade do recurso, por ter sido interposto em forma equivocada. Concorda com o Min. Barroso e ressalta o papel do Pretório Excelso para avaliar se há a possibilidade, independente de legislação expressa, dos pais optarem pela educação realizada diretamente pela família.

Há quatorze anos, o STJ teve a possibilidade de avaliar um caso concreto com relação à educação domiciliar, e, apesar da decisão ter sido contrária, pela maioria dos votos. Não houve unanimidade, e os votos vencidos ressaltaram a capacidade que os pais detinham para cumprir o dever de educação formal dos filhos. A partir de 2015, o STF passou a se ocupar de um caso similar, cuja pretensão é a mesma: de que os pais possam educar seus filhos sem a necessidade de frequência ou matrícula em escolas públicas ou particulares.

Destarte, neste capítulo analisou-se desde o contexto histórico, perpassando às críticas à escolarização e movimentos pela desescolarização. Verificou-se a situação, de forma exemplificativa, em outros países, da educação domiciliar (*homeschooling*), assim como se preocupou em compreender os motivos que levam os pais ou responsáveis à adoção de modalidade diversa da escolar, as críticas e principalmente a questão da socialização. Por fim, avaliou-se panoramicamente a situação da educação domiciliar no Brasil, a existência de propostas normativas, algumas decisões do poder judiciário.

CONCLUSÃO

A educação é direito da criança e do adolescente no Brasil, logo, o dever de efetivá-la e garanti-la, segundo o ordenamento jurídico, é da família e do Estado. Apesar da previsão ampla da Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional orienta-se para uma única possibilidade de educação formal, aquela que garante a instrução, a modalidade de ensino escolar. Essa perspectiva unilateral implica numa ampliação da interferência do Estado não apenas na iniciativa privada, quanto à criação de escolas particulares, mas, principalmente, na vida e organização familiar.

Destarte, no decorrer deste trabalho dissertativo, opta-se por analisar, primeiramente, as normas relativas aos direitos e deveres da criança e do adolescente, com relação à educação. Verificar de que modo foram dispostas, e como funciona a sistemática no plano legal para que se tenha acesso à educação básica. Com foco no texto constitucional, Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 e Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, observa-se que família, Estado e sociedade possuem deveres para resguardar a educação formal. A sociedade atua de forma colaborativa. Mas Estado e família, por vezes, têm competência igual ou complementar que não se coadunam na prática. A resposta para quem tem prerrogativa de escolha está no âmbito dos tratados internacionais, que ressaltam ser opção dos pais o modelo pedagógico direcionado aos filhos.

Para se compreender se no Brasil, esta perspectiva da família como protagonista da educação formal é atendida, observa-se o exercício do poder familiar (assim como guarda e tutela) para realizar escolhas relativas ao ensino escolar, único reconhecido expressamente pelo Estado brasileiro. Nota-se que, a família não tem um papel tão presente, e não são estabelecidas políticas públicas para que os pais ou responsáveis efetivamente estejam presentes no contexto escolar, ou mesmo na definição de bases e diretrizes curriculares.

Embora no sistema de organização da educação brasileira existam órgãos definidos, MEC, secretarias dos estados, secretarias dos municípios, assim como entes, que visam a inserção da sociedade na construção de políticas públicas e fiscalização da educação, que são os conselhos de educação nos três âmbitos da federação, e os conselhos tutelares, na esfera municipal, que visa à proteção integral e melhor interesse da criança, em tais órgãos não se observa a família como entidade presente nessa tarefa. Ela é considerada como elemento a ser fiscalizado e com a obrigação, apenas, de matricular e observar frequência escolar.

Apesar do escopo do Plano Nacional de Educação de 2014, não se reconhece que as famílias sejam capazes, como regra, plenamente, de proporcionar a instrução suficiente para que a criança e adolescente possam desenvolverem-se, inserirem-se no mercado de trabalho pela profissionalização, e conscientizarem-se de um papel mais amplo no contexto social. Esta visão da família, na figura dos pais e responsáveis, como dependente e não autônoma para decidir quanto à educação dos filhos, demonstra o pouco grau de confiança que o poder público possui quanto às famílias, no Brasil.

No âmbito do Poder Judiciário, quando se reconhece que a educação domiciliar é possível, relembra-se que a escola é obrigatória e que garantir a educação é dever do Estado. Nas decisões de tribunais de segunda instância, assim como na decisão do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a família é vista como incapaz de ensinar e de socializar sem as ações estatais.

No Poder Legislativo, embora existam propostas tendentes à previsão e regulamentação da educação domiciliar, verifica-se um grau elevado de fiscalização das famílias. Ainda hoje, nenhuma das propostas foi aprovada, haja vista que as críticas dos relatórios nas comissões de educação sempre voltam-se à socialização e questionamento quanto à capacidade parental para executar a tarefa de educar.

Contudo, apesar da ausência de legislação e das decisões administrativas e judiciais desfavoráveis, 3.201 (três mil duzentas e uma) famílias no Brasil passaram a adotar a educação domiciliar. Isso significa, que independente da previsão normativa ou da consideração negativa do Poder Judiciário, aquelas famílias que querem educar diretamente seus filhos o fazem e continuaram adotando esta modalidade.

As motivações e as vantagens para adoção da educação domiciliar e o movimento que existe no âmbito internacional para promoção da adesão dos países a estas alternativas formam uma base que sustenta a decisão de pais e responsáveis na educação de seus filhos e pupilos. Isto, porque, a educação realizada diretamente pela família pode ser laica, religiosa, agregar perspectivas culturais, morais e tradicionais dos pais. A noção de que os pais possuem o direito de repassar suas crenças e tradições aos filhos, significa que a educação moral é de total competência da família.

Contudo, a realidade precisa ser protegida no sentido de que as famílias que decidam adotar a educação domiciliar não sofram perseguições e tenham de passar por intensos

processos judiciais para saber se podem ou não educar os filhos diretamente, sem a necessidade de matrículas em escolas e frequência diária. Com base no que foi observado e conhecido durante a pesquisa e produção deste trabalho, apresentam-se as seguintes alternativas:

- (1) Mudança na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional para que seja a escolarização opcional, e não mais se obrigue à matrícula e frequência, permanecendo a instrução como obrigatória, mas com alternativas de ensino. Ou seja, tornando possível a educação livre, similar ao *unschooling* americano; a educação domiciliar com o estabelecimento de parâmetros mínimos; esquemas alternativos entre famílias e instituições de ensino públicas ou privadas, em que a família também se ocupa de parte do ensino e tem maior participação na vida escolar; e, a permanência do sistema escolarizado. Deste modo, ampliar-se-iam às possibilidades para efetivação da educação. Trata-se de uma alternativa mais utópica, porém, poderia ser assimilada.
- (2) Aprovação da PEC nº 444/2009 e do PL nº 3.719/2012, e assim, tornar factível a educação domiciliar, porém, com uma alta regulamentação e fiscalização do Estado. Seria uma educação domiciliar mais próxima do sistema escolar, devido à exigência de matrícula e avaliações periódicas, com o seguimento das diretrizes curriculares estabelecidas pelo governo, do que da educação livre em que prepondera a liberdade e o papel familiar.
- (3) O estabelecimento de nova proposta de mudança normativa, no intuito de retirar a obrigação da escolarização, manter a educação como dever da família e do Estado, mas no sentido de que se deve comprovar a instrução, opcionalmente, caso o estudante opte por ingressar em universidade ou necessite de alguma certificação. Isso já ocorre com os jovens que foram ensinados na modalidade de educação domiciliar, que realizam a prova do ENEM para obter a certificação e ingressar na universidade.

As três alternativas referem-se às modificações legais e/ou constitucionais. Contudo, pode-se adotar a educação domiciliar, pois não há punição prevista no ordenamento às famílias que avocam para si o dever de instruir a criança e o adolescente. Não se olvida que o abandono intelectual significa a ausência de instrução, e o descumprimento de dever inerente ao poder familiar (ou guarda, ou tutela) também significa impossibilitar que o menor de idade

em sua proteção não tenha acesso à educação formal. Situações que não ocorrem na educação domiciliar.

Apesar da ausência de legislação que regule a educação domiciliar, deve-se observar que há ausência de uma proibição expressa. Por sequência, as normas que obrigam à matrícula e frequência não estabelecem sanções específicas. Conforme exposto no item 3.4.1, não há um tipo penal que preveja a infração de realizar a instrução da criança e do adolescente diretamente pela família, sem a necessidade de uma instituição privada ou pública. Nesse sentido, mesmo diante da ausência de legislação, a interpretação deve ser no sentido de que não há vedação a educação domiciliar. Logo, estabelece-se uma quarta alternativa:

- (4) Adoção da educação domiciliar, com a permissão para vinculação à escola, para realização de provas avaliativas, com a dispensa da frequência escolar, seja pela autorização da administração pública ou judicialmente, pois não há ilicitude na ação parental de realizar a instrução formal no ambiente familiar. Ou a utilização de formas alternativas como a certificação de ensino médio, após a realização do ENEM, que já é possível, devido às portarias do MEC (Portaria nº 10/2012) e INEP (Portaria nº 179/2014).

Pondera-se, portanto, que, discutir a possibilidade da educação domiciliar, significa observar qual o papel da família no contexto da sociedade, o grau de liberdade e autonomia dos indivíduos frente às exigências estatais, e de que modo pode-se compatibilizar a diversidade de perspectivas quanto à educação. Isto, porque, a educação é um processo contínuo na vida humana, e a instrução formal é apenas uma de suas etapas. A escolarização que se consolidou no século XX não pode ser apenas a única forma de ensino e aprendizagem capaz de garantir a formação completa do ser humano.

Por fim, pode-se concluir que a educação familiar ainda não é uma opção segura para as famílias brasileiras, devido à falta de previsão normativa, mas principalmente, por existir uma obrigação de inserção escolar que disfarça o conceito de educação, reduzindo-o, e tornando, apenas o Estado o ator do acesso à informação, conhecimento e instrução das pessoas. A educação domiciliar, diretamente realizada pela família é possível, é uma modalidade segura, e pode significar um retorno à liberdade responsável da família. Portanto, parece oportuno que se quebre a presunção moral de que o Estado e as escolas são os construtores da educação da criança e do adolescente, a tarefa de educar é precipuamente da

família, a partir da convivência familiar, insere-se o indivíduo no contexto comunitário, e, a partir das bases dessa educação, criam-se pessoas autônomas e capazes de exercer seu papel em sua vida privada e na sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014, p. 552. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2014a.

ANDRADE, Édison Prado de. Homeschooling: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente. **Revista de Direito da Unianchieta**, n. 21, n. 14, p. 41-87, 2014b.

APARICIO, José Eliseo Valle. Enseñar em casa o em la escuela: la doctrina legal sobre el homeschooling em España. **Perfiles Educativos**, Espanha, n. 138, v. XXXIV, p. 167-182, 2012.

ARAI, Bruno. Homeschooling and the redefinition of citizenship. **Revista dos tribunais: direito educacional**, v. 3, p. 351-366, jan./jun., 2011.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Luciano Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2015.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **O que é Educação Domiciliar?** Disponível em: < <http://www.aned.org.br/portal/index.php/ensino-domiciliar>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BAQUER, Lorenzo Martín-Retortillo. Los derechos de los padres sobre la educación de sus hijos. Según la jurisprudencia del tribunal europeo de derechos humanos, y la enseñanza en casa. In: MARTÍNEZ, Irene María Briones (Coord.). **Educación en familia**. Ampliando derechos educativos y de conciencia. Espanha: Dykinson, S. L., 2014. p. 249-272.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola? 2013, p. 351. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil. **Revista dos tribunais: direito educacional**, v. 5 p. 41-57, jan./jun., 2012.

BASTOS, Núbia Maria Garcia. **Introdução à metodologia do trabalho acadêmico**. 5. ed. Fortaleza: Nacional, 2008.

BOSSA, Nadia A. **Fracasso escolar**: um olhar psicopedagógico. Porto Alegre: Artmed, 2008.

BOUDENS, Emile. **Ensino em casa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa, 2002.

BOZEK, Christopher. Exploring Home Education in Japan. **Kitami Institute of Technology: National University Corporation**, Japão, v. 11, p. 1-10, mar./2015. Disponível em: <<https://goo.gl/JS0oHI>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

BRASIL, Ministério da Educação – MEC, Secretaria de Educação Básica – SEB. **Programa nacional de capacitação de conselheiros municipais de educação pró-conselho**: guia de consulta. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007.

BRASIL, Ministério da Educação – MEC. **Dia-a-dia do seu filho na escola**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dia-a-dia-do-seu-filho>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Educação domiciliar**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179** de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179** de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/966283.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179** de 08 de fevereiro de 2012: Parecer da Relatoria da Comissão de Educação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=73E3D4D56C0DF7C188B8E4850C8994C1.proposicoesWeb1?codteor=1417085&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179** de 08 de fevereiro de 2012: Andamento do processo na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 444** de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

BRASIL. **Código Penal de 1940** (Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Educação domiciliar**: comissão de legislação participativa. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 04 fev. 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 04 fev. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 04 fev. 2016.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 04 fev. 2016.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 04 fev. 2016.

BRASIL. **Constituição política do império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 04 fev. 2016.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Crianças** de 20 de novembro de 1989 (Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 31 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 591** de 06 de julho de 1992 (Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 19 de dezembro de 1966). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 592** de 06 de julho de 1992 (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm>. Acesso em: 04 fev. 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.). Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009 (Nova Lei de Adoção). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação – PNE). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Secretaria de Articulação com Sistema de Ensino – SASE. **Instituir um sistema nacional de educação: agenda obrigatória para o país**, junho de 2015. Disponível em: < http://pne.mec.gov.br/images/pdf/SNE_junho_2015.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC; Conselho Nacional de Educação – CNE. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

BRASIL. **Ministério da educação** (MEC). Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRASIL. Ministério da educação (MEC). **Planejando a próxima década: conhecendo as 20 metas do plano nacional de educação**. Brasília: Ministério da Educação/Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (MEC/SASE), 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. **Conselho Nacional de Educação – CNE**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/14302-cne-missao>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 189** de 01 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105955>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 193** de 03 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Mandado de Segurança nº 7.407** de 24 de abril de 2002. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100228437&dt_publicacao=21/03/2005>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 888.815 do Rio Grande do Sul**, 04 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

BUSCAGLIA, Teresa Sofía. Estudiar em casa: la opción antisistema de 2000 familias. **La nación**, 03 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/1740904-estudiar-en-casa>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CANÁRIO, Rui. **A escola tem futuro?** Das promessas às incertezas. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CASTRO, Jane Margareth; REGATTIERI, Marilza. **Interação escola-família**: subsídios para práticas escolares. Brasília: UNESCO, MEC, 2009.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. Parecer: a implantação da ideologia de gênero no ensino fundamental a pedido da associação de direito de família e das sucessões (ADFAS). **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 7, p.161-174, jan./mar. 2016.

CHILE. **Colegio homeschool** – CHS. Disponível em: <<http://www.colegiohomeschool.cl/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile**. Constituições da América Latina e Caribe: volume I. Organização de Rodrigo Carneiro Cipriano e Ramon de Vasconcelos Negócio. Brasília: FUNAG, 2010. p. 409 – 497.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO – CONSED. **Consed**: finalidades e objetivos. Disponível em: <<http://www.consed.org.br/consed/consed/missao-e-objetivos>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

CORÇÃO, Gustavo. **Dois amores, duas cidades**: a civilização do homem exterior. Rio de Janeiro: Agir, 1967. v. 2.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de pesquisa**, São Luís, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago., 2008.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. **RBPAE**, v.22, n.1, p. 41-67, jan./jun. 2006.

DE JESUS, Damásio Evangelista. Educação domiciliar constitui crime? **Carta forense**, São Paulo, 01 abr. 2010, Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **A Família no novo Código Civil**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/9139>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Lafonte, 2012.

EQUADOR. Ministério da Educação do Equador. **Acordo nº 067-13** de 08 de abril 2013. Disponível em: <<http://educacion.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/04/ACUERDO%20067-13.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ERAZO, Paúl Mena. Ecuador: primeros casos de escuela en casa. **BBC – Mundo**, 06 jun. 2010. Disponível em: <http://www.bbc.com/mundo/cultura_sociedad/2010/06/100604_0224_ecuador_educacion_casa_lav.shtml?print=1>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ESPINA, Lourdes Ruano. Objeciones de conciencia en la educación pública. El conflicto judicial para las familias. In: MARTÍNEZ, Irene María Briones (Coord.). **Educación en familia**. Ampliando derechos educativos y de conciencia. Espanha: Dykinson, S. L., 2014. p. 111-141.

ESTARELLAS, Maria José Valero. Homeschooling en Europa. In: MARTÍNEZ, Irene María Briones (Coord.). **Educación en familia**. Ampliando derechos educativos y de conciencia. Espanha: Dykinson, S. L., 2014. p. 273-295.

EXENI, Cecilia. Homeschooling y educación a distancia para infancia. **Cuadernos de Educación de la Universidad Nacional de Córdoba**, Argentina, n. 13, ano XIII, p. 1-12, maio., 2015.

FARENGA, Patrick. Homeschooling is a social movement. **Growing without schooling**, 2013. Disponível em: <<http://www.johnholtgws.com/pat-farengas-blog/2016/4/22/homeschooling-is-a-social-movement>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

FERREIRA, Dâmares. Ensino público e ensino privado: diferenças constitucionais. In: FERREIRA, Dâmares (Coord.). **Direito educacional em debate**. São Paulo: Cobra, 2004. v. 1. p. 15-46.

FINEMAN, Martha Albertson. **Taking children's interests seriously**, dez., 2009. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/228137595>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

FÓRUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO E DISTRITO FEDERAL – FNCE. **Histórico do FNCE**. Disponível em: <http://fncee.com.br/?page_id=107>. Acesso em: 21 jun. 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 46. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREITAS, Hudson Couto Ferreira de Freitas. A educação no Brasil: direito (de quem?) e/ou obrigação (de quem?). **REPATS**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 01-21, jan./jun., 2015.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Apresentação: financiamento/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), 2012. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-apresentacao>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

GLOBAL HOME EDUCATION CONFERENCE – GHEC. **Sobre a CHEC 2016**, março 2016. Disponível em: <<http://www.ghec2016.org/pt-br/sobre-a-GHEC2016>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

HAMILTON, David. Notas de lugar nenhum: sobre os primórdios da escolarização moderna. Tradução de Luiz Ramires. **Revista brasileira de história da educação**, n. 1, p. 45-73, jan./jun., 2001.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade:** uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. São Paulo: Visão, 1985. v. 1. Normas e ordem.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HAYEK, Friedrich August von. **Os fundamentos da liberdade**. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.

HENTZ, Paulo; PEREIRA, Maurício Fernandes; SILVEIRA, Gerson Luiz Joner da. O fórum nacional dos conselhos estaduais de educação: aspectos históricos e estratégicos. **XLIV Plenária Nacional do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCE – Sistematização de Experiências dos Conselhos Estaduais de Educação** – jan./ 2015. Disponível em: <http://fncee.com.br/wp-content/uploads/2015/06/SANTA-CATARINA-O-F%C3%B3rum-Nacional-dos-Conselhos-Estaduais-de-Educa%C3%A7%C3%A3o_-aspectos-hist%C3%B3ricos-e-estr-1.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D' Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

HOLT, John. Home schooling lets a child's mind grow. **USA Today**, 02 dez. 1983. Disponível em: <<https://issuu.com/patfarenga/docs/same-cure-won-t-help-schools-and-homeschooling-in->>. Acesso em: 20 jun. 2016.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **Australia**, 16 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.hsllda.org/hs/international/australia/>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **Homeschooling**: para iniciar. Disponível em: <<http://www.hslda.org/espanol/default.asp>>. Acesso em: 23 maio 2016.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION – HSLDA. **State laws**. Disponível em: <<https://www.hslda.org/laws/default.asp>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ILICH, Ivan. **La sociedad desescolarizada**. Argentina: Ediciones Godot, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo demográfico 2010**: educação e deslocamento – resultados da amostra. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais**, 2011. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2011/munic2011.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. **Conheça o Inep**, 2011. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/conheca-o-inep>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. *Programme for International Student Assessment – PISA. O que é o Pisa?* Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/pisa-programa-internacional-de-avaliacao-de-alunos>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. **Censo escolar da educação básica 2013**: resumo técnico. Brasília: INEP, 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. **Certificação** – Exame nacional do ensino médio – ENEM. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/enem/certificacao>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

IRLANDA. **Constituição da Irlanda**, de 01 de julho de 1937. Disponível em: <http://www.taoiseach.gov.ie/eng/Historical_Information/The_Constitution/February_2015_-_Constitution_of_Ireland_.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016.

IRLANDA. **Home School Community Liaison Scheme** – HSCL, 2013. Disponível em: <<https://www.education.ie/en/Schools-Colleges/Information/Home-School-Community-Liaison-HSCL-Scheme/Information-Booklet-for-DEIS-schools-participating-in-the-Home-School-Community-Liaison-Scheme.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

JOHN HOLT GROWING WITHOUT SCHOOLING – GWS. **About John Holt**, 2013. Disponível em: < <http://www.johnholtgws.com/>>. Acesso em: 29 maio 2016.

KONZEN, Afonso Armando. Conselho tutelar, escola e família: parcerias em defesa do direito à educação. In: KONZEN, Afonso Armando; et al (Coord.). **Pela justiça na educação**. Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000. p. 159-191.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

LÓPEZ, Ángel López-Sidro. Educación en casa y crisis del estado del bienestar. In: MARTÍNEZ, Irene María Briones (Coord.). **Educación en familia**. Ampliando derechos educativos y de conciencia. Espanha: Dykinson, S. L., 2014. p. 99-107.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Espanha: Madri: Tecnos, 2007.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de hermenêutica jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTÍNEZ, Irene María Briones. Análisis de la ley orgánica de mejora de la calidad de la educación y su repercusión sobre la libertad de conciencia y la educación en familia. In: MARTÍNEZ, Irene María Briones (Coord.). **Educación en familia**. Ampliando derechos educativos y de conciencia. Espanha: Dykinson, S. L., 2014. p. 39-88.

MAYA, Ana Paulina. **Sobre la red EnFamilia**. Disponível em: <<http://www.enfamilia.co/quienes-somos/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

MESSNER, Johannes. **Ética Social: O direito natural no mundo moderno**. São Paulo: Quadrante, S/A. v. 1.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito da família**. Campinas: Bookseller, 2001.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 47-52, fev. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23751>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília-DF: UNESCO, 2000.

NASH, Paul. **Autoridade e liberdade na educação**: uma introdução à filosofia da educação. Tradução de Jorge Moreira Nunes. Rio de Janeiro: Bloch, 1968.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução nº 36/55** de 25 de novembro de 1981 (Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções). In: STRÖHER, Marga Janete; BENEDITO, Deise; BORGES, Nadine Monteiro (Org.). **Diversidade religiosa e direitos humanos**: reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade. Brasília : Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011. p. 13-20.

PAPA JOÃO PAULO II. **Encíclica *Gratissimam Sane***, de 1994. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1994/documents/hf_jp-ii_let_02021994_families.html>. Acesso em: 20 jul. 2016.

PAPA PIO XI. **Encíclica *Divini Illius Magistri***, de 31 de dezembro de 1929. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_31121929_divini-illius-magistri.html>. Acesso em: 20 jul. 2016.

PATINHO, Ana Paula Corrêa. **Intervenção estatal no exercício da autoridade familiar**. 2012. 169p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

PELT, Deani Van. **Home education in Canada**: a summary of the pan-canadian study on home education 2003. Canadá: Home School Legal Defence Association of Canada; The Canadian Center for Home Education, 2007. Disponível em: <<http://www.hslda.ca/assets/pdf/summary-final.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2016.

PELT, Deani Van. **Home schooling in Canada**: the current picture. Canadá: Fraser Institute, 2015. Disponível em: < <https://www.fraserinstitute.org/sites/default/files/home-schooling-in-canada-2015-rev2.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. A família na Constituição do Brasil – missão, limites e responsabilidades – comentário ao art. 226º da Constituição de 1988. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Direito e dignidade da família**. São Paulo: Almedina, 2012. p. 7-45.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Privacidade no gerenciamento do poder familiar. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005. p. 149-211.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; AMORA, Luís Armando Saboya. A solidariedade constitucional na previsão do conselho tutelar: harmonia de competências entre estado, sociedade civil e entidades. In: BEDIN, Gilmar Antonio, CITTADINO, Gisele Guimarães, ARAÚJO, Florivaldo Dutra de (Coord.). **Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 175-198.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. Objetivos constitucionais da educação e sua relação com os fundamentos do estado brasileiro. In: FERREIRA, Dâmares (Coord.). **Direito educacional em debate**. São Paulo: Cobra, 2004. v. 1. p. 113-130.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial. Rio de Janeiro; São Paulo: ABC, 2005.

POPPER, Karl. **Em busca de um mundo melhor**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Martins, 2006.

PRADO, Caroline do. Educação domiciliar ganha força no Brasil e busca legalização. **Gazeta do povo**, 08 maio 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslzdhwncstr7tco>>. Acesso em: 09 maio 2016.

RABECA, María Magdalena. Juan Amos Comenius – apóstol de la educación moderna y de la comprensión internacional. **El Correo de la UNESCO**, França, n. 11, ano 10, p. 4-15, nov., 1957.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da educação brasileira**: a organização escolar. 20. ed. Campinas: Autores Associados, 2007.

ROBERTSON, C. Judge Grants Asylum to German Home Schoolers. **The New York Times**, 28 fev. 2010. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2010/03/01/us/01homeschool.html?_r=1&pagewanted=all>. Acesso em: 13 jun. 2016.

ROTHBARD, Murray N. **Educação**: livre e obrigatória. Tradução de Felipe Rangel Celeti. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio**: da educação. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SÁNCHEZ, Rafael Caballero. Las dificultades para el encaje de la educación en casa en el sistema educativo español. In: MARTÍNEZ, Irene María Briones (Coord.). **Educación en familia**. Ampliando derechos educativos y de conciencia. Espanha: Dykinson, S. L., 2014. p. 89-98.

SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SAVIANI, Dermeval. A história da escola pública no Brasil. **Revista de ciências da educação** do Centro Unisal, Lorena, n. 8, ano 5, p. 185-201, jun., 2003.

SCHWARTZ, Andrea. **Lições que aprendi em 25 anos de homeschooling**. Joinville: Veritas, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Isabel de Oliveira e. A criança pequena e seus direitos: a construção de referências no campo da educação. In: COELHO, Maria Inês de Matos; COSTA, Anna Edith Bellico da (Org.). **A educação e a formação humana**: tensões e desafios na contemporaneidade. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 63-89.

SOUSA, Eliana Ferreira de. **Direito à educação**: requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.

STAROVEROVA, T. I. Home Education in Russia. **Russian Education and Society**, Rússia, v. 53, n. 10, p. 23–36, out., 2011.

TÖNNIES, Ferdinand. Community and society. In: LIN, Jan; MELE, Christopher (Org.). **The urban sociology reader**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2005. p. 16-22. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MOx34MBcHDMC&oi=fnd&pg=PA16&dq=Ferdinand+T%C3%B6nnies&ots=Kat2E4IL1F&sig=PvZhaIPV5LAWKeN_oryIhlXiKRw#v=onepage&q=Ferdinand%20T%C3%B6nnies&f=false>. Acesso em: 22 jun. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJ-SP. **Apelação nº 0000767-19.2011.8.26.0595** de 17 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/NV95KN>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJ-RS. **Agravo de instrumento nº 70068241892** de 11 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/ndYUat>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJ-RS. **Agravo de Instrumento nº 70068217330** de 18 de maio de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/cBbgCF>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJ-RS. **Apelação Cível nº 70052218047** de 16 de maio de 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/h8yGh8>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS – TEDH. **Caso nº 35504/03** de 11 de setembro de 2016 (Konrad vs. Alemanha). Disponível em: <https://www.hslsda.org/hs/international/Germany/KONRAD_Decision.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016.

UNIÃO EUROPEIA – UE. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia**, 07 dez. 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO – UNCME.

Apresentação. Disponível em:

<<http://www.uncme.com.br/upload/galeria/2225/Apresenta%C3%A7%C3%A3o UNCME.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

UNITED NATION EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION – UNESCO. **Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino** de 14 de dezembro de 1960 (Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura das Nações Unidas). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun., 2007.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho. Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **RBP AE**, Goiânia, v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado”**: um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia. Departamento de Sociologia – Curso de Ciências Sociais, Universidade de Brasília (UnB). Brasília: UnB, 2012.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **R. bras. Est. pedag.**, Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007.

ANEXOS



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CONSTITUCIONAL
PROJETO DE DISSERTAÇÃO - QUALIFICAÇÃO
PROFESSOR: Prof. Antonio Jorge Pereira Júnior

O DIREITO DE OPTAR PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Nardejane Martins Cardoso

Fevereiro/2016

O DIREITO DE OPTAR PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

THE RIGHT TO CHOOSE HOME EDUCATION IN BRAZIL

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: Direito Constitucional nas Relações Privadas.

LINHA DE PESQUISA: Direito Constitucional nas Relações Jurídicas Existenciais.

1 PROBLEMATIZAÇÃO

O poder familiar é poder-dever inerente aos pais com relação aos seus filhos. Decorrente da relação de paternidade e filiação, ele não é passível de transmissão a terceiros, e sua destituição é excepcional, ocorrendo após processo adequado. De modo geral o poder familiar se extingue quando se atinge a maioridade ou pela morte.

Destarte, compreende-se que, para a compleição de seus deveres, os pais, juntos ou separadamente, necessitam de autonomia. Por isso, o poder familiar tem dupla característica: poder e dever. Ainda assim, a autonomia dos pais não é absoluta, pois o poder familiar está relacionado ao respeito à integridade física e mental da prole e cumprimento dos deveres a esse poder vinculados, conforme previsto no Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 e Código Civil de 2002, diplomas que o regulamentam.

Os fiscais do cumprimento do poder familiar são sociedade e Estado, que também são corresponsáveis pela formação e efetivação dos direitos da criança e adolescente, conforme *caput* do artigo 227 da CF/88. Contudo, há limites à intervenção desses dois círculos sociais. Por isso, a criação de leis e políticas públicas relacionadas à família e à criança e adolescente não podem ser observadas apenas sob a perspectiva do poder estatal.

No Brasil, existe legislação e projeto de lei que abordam de forma direta ou indireta questões relacionadas à intervenção do Estado no contexto da autonomia dos pais com relação à criação e educação de sua prole. Há, nesse sentido uma aparente colisão entre a atuação do Estado e a autonomia familiar, relativamente à escolha de determinado modelo educativo. Por outro lado, permanece uma lacuna no ordenamento quanto à proibição expressa ou regulamentação do ensino realizado no ambiente doméstico (ensino domiciliar, homeschooling, ensino desescolarizado), pelos pais ou preceptores, sem a necessidade de frequência escolar.

Diante dessa inquietação, decide-se analisar e discutir até que ponto o Estado pode adentrar o âmbito de atuação dos pais no ecossistema familiar com o escopo de garantir o melhor interesse da criança e adolescente. Logo, não se trata de estudar apenas a Constituição

Federal de 1988 e as demais normas do ordenamento jurídico que tratam da família (célula básica da sociedade) e dos direitos infanto-juvenis, mas de analisar os impasses jurídicos e pedagógicos no debate social e político, e traçar proposições que considerem a liberdade familiar e a função educativa da família no contexto hodierno.

Portanto, justifica-se a pesquisa diante da necessidade de analisar as implicações das decisões estatais políticas e jurídicas na liberdade de educar da família. Especialmente, pelo fato de o poder familiar garantir aos pais a liberdade de fazer escolhas, limitados pelas exigências intrínsecas desse poder, e não pelo poder coercitivo do Estado.

Deste modo, fazem-se os seguintes questionamentos:

- 1) Qual o alcance do exercício do poder familiar relativamente à educação formal no Brasil?
- 2) Qual a competência do Estado na formação educacional da criança e adolescente?
- 3) Quais os limites do Estado para intervir nas decisões dos pais em matéria educacional?
- 4) Há possibilidade de opção pela educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil?
Existem mecanismos de auxílio às famílias que escolham esta modalidade?

2 OBJETIVOS

Objetivo Geral

Demonstrar a admissibilidade do direito de os pais optarem pela educação domiciliar no sistema jurídico brasileiro.

Objetivos Específicos

- 1) Avaliar a competência e os limites do Estado em matéria de educação básica, em face do poder familiar.
- 2) Verificar a autonomia dos pais nas políticas estatais relacionadas à educação escolar.
- 3) Apresentar o fundamento do direito dos pais de optarem pela educação domiciliar no Brasil.
- 4) Analisar as questões pedagógicas que envolvem a regulação da educação da criança e adolescente no Brasil.

3 METODOLOGIA

A metodologia (a ser utilizada) no trabalho é bibliográfica, por meio da leitura de livros, artigos, periódicos, legislações nacionais e internacionais que abordam a temática e estudo.

Utiliza-se análise de estudos e de dados coletados em órgãos oficiais, para fundamentação do trabalho.

A pesquisa é descritiva e discorre acerca do tema e suas implicações para o âmbito jurídico e constitucional, entre as preocupações públicas e o contexto da vida privada.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

A educação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)⁴². Além desse dispositivo geral, a CF/88 guardou a seção I do capítulo III do Título VIII – Da ordem social, para tratar especificamente da educação. Assim, o artigo 205⁴³ e seguintes dispõem sobre a educação enquanto dever conjunto da família, do Estado e da sociedade. Destaca-se o §1º do artigo 208 que afirma ser a educação básica um direito subjetivo de todos.

Por todas essas disposições, interpreta-se que a CF/88 afirma ser o acesso à educação fundamental a todos os indivíduos, como modo de garantir o mínimo existencial. Deste modo, intermediada pela educação, a pessoa pode desenvolver suas potencialidades e adquirir a autonomia necessária para a manutenção de uma vida digna.

Destarte, conjuga-se a preocupação da educação com a necessidade de proteção das crianças e adolescentes, que por um período de dezoito anos são pessoas destinatárias de especial proteção, possuem prioridade absoluta, e a legislação infraconstitucional (tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como o Código Civil de 2002 (CC/02)) conduz as interpretações e ações estatais ao melhor interesse destas pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento.

No artigo 227 da CF/88 está disposto que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Entre

⁴²“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁴³“Art. 205. A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

estes direitos encontra-se a educação. Além disso, deve-se ressaltar que o caput do artigo 226 afirma ser a família a base da sociedade. Estabelece assim, de modo geral que a função da família é extremamente relevante ao desenvolvimento coletivo.

Previsto de uma forma geral na CF/88, o poder familiar encontra-se disciplinado em artigos do ECA⁴⁴ e CC/02⁴⁵. A noção de pátrio poder presente no Código Civil de 1916 foi substituída pela proposta na Constituição e, posteriormente no ECA e CC/02, de que o exercício do poder familiar é um poder-dever, não uma liberalidade concedida aos pais, conforme expõe Antonio Jorge Pereira Júnior (2011, p. 114), pois a discricionariedade dos pais está em atingir o escopo do pleno desenvolvimento de sua prole, com foco no previsto no artigo 229 da CF/88, que estabelece tanto o dever de cuidado dos pais para com os filhos, como, quando na senilidade, o dever dos filhos para com os pais.

No que é concernente especificamente à questão educacional, o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDBEN/96) estabelece que a educação é um processo formativo que se desenvolve em diversos ambientes, não apenas na escola, haja vista que escolarização e educação não são sinônimos. Por isso transcreve-se:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Embora, o foco da legislação em comento seja a educação escolar, ela deixa expresso em seu início que a educação, seja ela moral ou formal, desenvolve-se em mais de um ambiente, situação e momento da vida humana.

A função da família nesse contexto educacional é primordial, e não pode ser relegada a um papel de coadjuvante na formação das pessoas. A família é protagonista no desenvolvimento da criança e do adolescente, que estão experimentando as primeiras fases da vida, e tem nos pais e responsáveis no ambiente familiar os modelos de pessoas que no futuro seguiram (SÃO JOSÉ, 2014, p. 4).

Nesse sentido Antonio Jorge Pereira Júnior (2005, p. 165) explica que a função educadora e orientadora é precipuamente da família, e subsidiariamente esse encargo recai

⁴⁴Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e **educação** dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

⁴⁵Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - **dirigir-lhes a criação e a educação**; [...].”

para sociedade e Estado. Toda interferência estatal e social deve ser justificada, e, se não, autorizada pela entidade familiar. Haja vista que as pessoas são cidadãs, membros e parentes, perante Estado, sociedade e família, respectivamente. E assim, expõe a teoria dos círculos, o estatal, o social e o familiar, e cada um deles é sujeito de direitos e deveres inerentes às suas funções.

Por isso, a autonomia privada da família não é um direito de liberdade alheio às noções de responsabilidade e dignidade da pessoa humana. Assim, é preciso compreender que a educação é um fenômeno complexo com etapas diferenciadas em cada momento da vida humana e que compõem não apenas a instrução formal, mas também, noções morais e éticas.

No que é pertinente à autonomia familiar, percebe-se, pela exposição de Antonio Jorge Pereira Junior (2005), que o poder familiar não é ilimitado, e que está vinculado à prioridade absoluta. Por isso, com relação às competências, exemplifica-se com o dever de educação obrigação da família. E ressalta-se a questão da subsidiariedade com relação à atuação estatal e social.

São dois princípios de ordem material, isto é, visando à tutela dos direitos fundamentais dos filhos (prioridade absoluta) ou dos pais no exercício do poder familiar (autonomia familiar), e dois princípios de ordem procedimental, que têm por escopo determinar o grau de intervenção das demais esferas de coletividade no âmbito familiar, para proteger a criança e o adolescente (subsidiariedade e cooperação) (PEREIRA JUNIOR, 2005, p. 183).

Deste modo, (a questão central que se busca responder quanto à educação) com a pesquisa, que culminará na dissertação, é saber se diante da autonomia privada (direito de liberdade) os pais ou responsáveis podem optar que seus filhos sejam educados de forma diferente da escolarizada, ou seja, na modalidade, que no trabalho denomina-se de **Educação Domiciliar**.

A Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) afirma que a Educação Domiciliar não é um método de ensino, não se reduz à utilização de material didático específico, nem significa a prática de retirar as crianças e adolescentes da escola, não é uma ideologia fechada. Trata-se de **modalidade de educação na qual os pais do educando são os principais responsáveis e a educação ocorre no contexto da família**, e o modo como funciona é variado, a depender dos interesses da criança e das escolhas feitas pelos pais e mães (ANED, 2015, *online*).

A Educação Domiciliar não significa a ausência do Estado. Não é a completa falta de fiscalização, mas a possibilidade de que no contexto familiar, seja pelos pais ou responsáveis,

seja por professores particulares (preceptores), a criança e o adolescente possam receber a instrução que receberiam no ambiente institucional. Sem perder de vista a responsabilidade parental quanto à educação formal e socialização das crianças. Por isso, o Estado continua presente, mas como um garantidor de que os direitos dos filhos não serão violados pelos pais.

A tese de Édison Prado de Andrade (2014, p. 19) aborda sob a perspectiva da pedagogia a Educação Domiciliar, ou como denomina no trabalho, educação familiar. Enquanto um direito não dos pais escolherem arbitrariamente, mas como um direito da criança e do adolescente, de serem protegidas e educadas prioritariamente por seus pais. O autor aponta como funciona o “*homeschooling*” em outros países e ressalta que o ensino formal de responsabilidade direta da família, quando realizado com responsabilidade não implica em danos à socialização ou formação dos infantes. Por isso, deve ser visto como uma alternativa à escolarização.

No mesmo viés, Maria Celi Vasconcelos e João Morgado (2014, p. 208) afirmam que escola e educação não significam a mesma coisa. Os autores ponderam que inserir as crianças e adolescentes em instituições de ensino não é a única forma de garantir a formação científica e o desenvolvimento pleno de suas potencialidades e personalidade. Para eles, a socialização não ocorre apenas na escola, em que pese esta dever ser um ambiente para tanto. A efetivação da convivência comunitária não depende apenas do Estado. Essa consiste no esforço conjunto entre os três atores principais no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes: família, sociedade e Estado.

Quando algumas famílias começam, na atualidade, a cogitar da possibilidade de educar seus filhos e familiares no espaço doméstico, esta terminologia necessita incorporar novas significações, capazes de dar conta dos sentidos e limites de cada termo. Desta forma, a educação retoma a sua concepção mais ampla, sendo entendida como o processo integral de ensinar e aprender, para além das delimitações da escola que, por sua vez, passa a ser entendida como a instituição que oferece educação formal, baseada em um sistema de escolarização com códigos e normas próprios atribuídos aos sujeitos em etapas, as quais precisam ser alcançadas para que se passe à seguinte (VASCONCELOS; MORGADO, 2014, p. 209).

Por isso, ao se permitir a Educação Domiciliar não se pretende acabar com as instituições de ensino ou não fiscalizar se os pais estão realmente cumprindo com seu dever. A fiscalização, também, não pode ser uma intromissão desmedida do Estado, mas uma forma de resguardar os interesses das crianças e adolescentes, haja vista a prioridade absoluta que a efetivação e proteção de seus direitos fundamentais.

O Projeto de Lei nº 3.179 de 08 de fevereiro de 2012⁴⁶, de autoria do deputado Lincoln Portela do Partido da República (PR) de Minas Gerais, tendente a modificar a LDBEN e inserir expressamente à possibilidade de Educação Domiciliar no Brasil, acrescenta parágrafo ao art. 23 da LDBEN, que oferta a Educação Domiciliar⁴⁷. Em 31 de janeiro de 2015 a proposta foi arquivada, e em 06 de fevereiro de 2015 foi desarquivada, e permanece na mesa diretora da câmara. Leva-se em conta que foi aprovada pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados em 11 de novembro de 2014, em relatoria da Deputada Dorinha Seabra Rezende.

Segundo o relatório houve propostas anteriores que foram rejeitadas, com a justificativa de que não se coadunavam com os dispositivos presentes na CF/88, ECA/90 e LDBEN/96, que a Educação Domiciliar poderia se caracterizar como uma “medida elitista”, e que mitigaria a socialização das crianças e adolescentes. A relatora refutou os argumentos, e ressaltou que a mudança proposta na LDBEN não significa a ausência completa das instituições de ensino na educação ou do Estado, porém, garante-se uma nova possibilidade aos pais e filhos. Assim, explica a Dep. Dorinha Rezende no relatório que:

Um dos méritos das proposições, portanto, é o de admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando os sistemas de ensino a prever, em suas normas, a alternativa de que pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. Ressalte-se novamente que o projeto principal especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino. O projeto apensado, por seu turno, autoriza a Educação Domiciliar, nos termos da regulamentação do sistema de ensino, sendo obrigatória a matrícula e a obediência a calendário de avaliações (BRASI, Câmara dos Deputados, 2012, *online*).

Afastar completamente a escola ou as diretrizes educacionais do Ministério da Educação (MEC) não é o intento da proposição legislativa. Tanto que deverão ser feitos

⁴⁶ Antes dessa proposição legislativa houve os seguintes projetos de lei, similares, porém, rejeitados pelos parlamentares na Comissão de Educação e Cultura: PL nº 6001/2001; PL nº 6484/2002; PL nº 3518/2008; PL nº 4122/2008.

⁴⁷ Possível parágrafo proposto no Projeto de Lei nº 3.179/2012: “§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente: I – autorização pelo órgão competente do sistema de ensino; II – acompanhamento pelo órgão competente do trabalho dos pais ou responsáveis na condução do processo de ensino e aprendizagem; III - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola pública; IV – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela Educação Domiciliar; V – cumprimento de currículo mínimo e avaliação da aprendizagem, nos termos e na periodicidade estabelecidos no projeto pedagógico da escola em que o estudante estiver matriculado; VI – participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica; VII – previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a Educação Domiciliar”.

exames periódicos e a vinculação a alguma instituição ensino. O que se pretende é que haja a possibilidade de os pais optarem por uma relação de ensino e aprendizagem mais próxima à educação moral e à família.

Diante do exposto, Édison Prado de Andrade (2014, p. 389) defende que a função de educar é precipuamente da família. Como atores responsáveis têm-se os pais, ou um deles. No Brasil, ainda é incipiente a Educação Domiciliar, e a desescolarização. Contudo, há pessoas que a adotam, e, em que pese o ordenamento vedar o abandono intelectual, ele é silente quanto à educação formal pela família. Regularizar essa metodologia de educar não significa extirpar o ensino institucional ou mesmo retirar a atuação estatal, mas sim, estabelecer regras claras e fiscalização com foco no melhor interesse e prioridade absoluta das crianças e adolescentes.

No que se refere às decisões judiciais no âmbito dos tribunais, há o Mandado de Segurança nº 7.407 de 24 de abril de 2002⁴⁸, a turma do Superior Tribunal de Justiça julgou improcedente o pedido de pais que solicitavam a possibilidade de Educação Domiciliar de seus filhos. Contudo, é preciso observar os votos dos ministros, haja vista que não foi uma votação unânime, pois houve votos vencidos e com algumas ponderações importantes.

O relator do processo foi o Ministro Francisco Peçanha Martins decidiu por não reconhecer o direito aos pais de ensinarem os filhos em casa, independente da frequência escolar, e com ele votaram os Ministros: Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Garcia Vieira. Os votos vencidos foram os Ministros Franciulli Netto e Paulo Medina.

No caso, os pais de três crianças impetraram o mandado de segurança no intuito de que fosse garantido o ensino em casa, independente da frequência escolar, mas com a matrícula em colégio regular e as devidas avaliações para comprovar a instrução dos filhos. A autoridade coatora acionada foi o Ministério da Educação que emitiu um parecer pela Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) que denegou o pedido dos pais.

⁴⁸“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo.”

O Ministro Francisco Peçanha Martins, relator, foi contrário ao pedido de direito líquido e certo dos impetrantes, pois não havia norma expressa que assegurasse a educação em domicílio. E, portanto, não competiria ao Judiciário, mas ao Legislativo assegurar tal possibilidade. Assim como entendeu que não houve ilegalidade ou abuso por parte do MEC, haja vista que a legislação prevê a necessidade de matrícula em rede regular de ensino.

Por outro lado, o Ministro Franciulli Netto compreende que a educação deve ser vista pela ótica do pluralismo do Estado Democrático de Direito, assim como o direito à liberdade de optar por outra modalidade de ensino. Possibilita que no caso em concreto, como as crianças demonstraram uma capacidade avançada, haja vista que estavam um ano à frente às suas idades, os pais estariam aptos a assumir a função de garantir diretamente a educação formal. Para o ministro, a frequência escolar é subsidiária, e a educação vai além da mera transmissão de informações, sendo a família a responsável principal pela formação não só intelectual, mas cidadã e social das crianças e adolescentes.

No mesmo viés, o Ministro Paulo Medina ressaltou a liberdade prevista nos dispositivos constitucionais relativos à educação (artigo 205 a 208, CF/88) e a noção de pluralismo de ideias. E ainda ressaltou que a tarefa do Estado de zelar pela educação das crianças e adolescentes não restaria obstruída pelo ensino doméstico, uma vez que as crianças ainda teriam de prestar os exames necessários e estariam matriculadas numa escola. Assim afirma:

Cumprindo a família, de forma excelente, como comprovado no caso dos autos, a obrigação de prover à educação dos filhos, afasta-se a necessidade da interferência comissiva do Estado, que deve se limitar à fiscalização das atividades dessa entidade social, para garantia da efetivação dos fins constitucionalmente fixados, isto é, 'pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho' (BRASIL, STJ, 2002, p. 57).

Em sede de outro julgado em tribunal superior, também relacionado ao ensino formal realizado no ambiente doméstico, em 04 de junho de 2015 foi publicada decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 888.815 do RS⁴⁹. De relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a repercussão foi aceita pela maioria dos ministros, sendo votos vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, e sem a manifestação das Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia. Os magistrados reputaram, também,

⁴⁹“DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida” (BRASIL, STF, 2015, p. 1).

a questão como constitucional, haja vista que envia os limites da Educação Domiciliar, e as relações entre Estado e família, no que concerne ao direito à educação.

No RE nº 888.815/2015 requer-se a reforma de decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul, que diante da falta de previsão denegou mandado de segurança quanto à possibilidade de Educação Domiciliar, impetrado contra a Secretária Municipal de Educação de Canela/RS, que não aprovou pedido dos pais para educar os filhos em casa, e determinou a imediata matrícula na rede regular de ensino.

O Ministro Barroso destacou que o caso trata dos limites da liberdade dos pais de escolher a modalidade de educação dos filhos. Assim, para o ministro, há uma controvérsia entre as obrigações da família e do Estado para com a efetivação e garantia da educação das crianças e adolescentes, os contornos da autonomia privada e intervenção estatal. Ele reconheceu o caráter constitucional e a repercussão do caso, pois a ANED expõe que o número de adeptos tem aumentado⁵⁰, há diversos países que adotam a educação realizada em casa pelos pais ou preceptores, e diante da previsão constitucional da educação.

A Educação Domiciliar demonstra-se um assunto de interesse geral. Não porque todas as famílias passaram a utilizar esta metodologia, porém, há a possibilidade de escolha, e liberdade da família (pais e filhos) em optar pelo ensino no ambiente doméstico. Apesar da falta de regulamentação, o assunto está em discussão nos Poderes Legislativo e Judiciário. Embora a decisão do STJ não seja favorável, houve votos vencidos que devem ser considerados, e a Repercussão Geral considerada pelo STF também é um indicativo que o a Educação Domiciliar precisa de marco legal.

5 HIPÓTESES

- 1) O poder familiar é o poder diretivo dos pais com relação aos filhos, que não é absoluto, diante dos deveres a este inerente. Dentre os deveres há o de proporcionar a educação formal dos filhos menores, além de assisti-los, cria-los, cuidá-los e orientá-los, prioritariamente. A criação da prole implica na assistência moral, intelectual e emocional. A escolha dos pais é livre e responsável, pois o poder familiar tem o escopo de garantir que o desenvolvimento da criança e do adolescente ocorra no ambiente familiar.

⁵⁰Ilustra-se com uma reportagem da Folha de São Paulo, de 25 de fevereiro de 2015, que retrata a situação dos estudantes em Educação Domiciliar que prestam o Exame Nacional do Ensino Médio e obtêm o certificado de conclusão do ensino médio (EX-ALUNOS..., 2015, *online*).

- 2) O ordenamento jurídico dispõe que ao lado da família, o Estado tem o dever de educar. Esta educação é a formal, instrucional, técnica, voltada à capacitação profissional e cidadã. Os órgãos estatais têm o dever de garantir que a criança e o adolescente, especialmente, tenham acesso, na idade adequada, à instrução básica (ensino infantil, fundamental e médio). Nesse sentido, o Estado também deve fiscalizar se os pais (a família) estão cumprindo o dever de educar os filhos.
- 3) O Estado não pode apontar, especificamente, a instituição de ensino ou a modalidade de educação que os pais devem matricular e adotar na educação formal dos filhos. Não incumbe ao Estado impor determinado modelo educativo da criança e do adolescente à família. A intervenção estatal deve ocorrer, somente, quando houver alguma negligência ou ação dos pais (família) que prejudique a integridade ou o desenvolvimento da prole.
- 4) Embora exista a obrigação de matrícula e frequência das crianças e adolescentes em instituições de ensino, não há uma proibição expressa à Educação Domiciliar. A ausência de previsão legal permite uma interpretação favorável ao ensino doméstico realizado diretamente pelos pais. Contudo, torna-se premente que haja uma regulamentação a fim de garantir proteção aos filhos, no que concerne ao direito à educação, em consonância com a liberdade de a família ter o poder optar pelo modelo educacional que julgue mais adequado à formação intelectual e moral da prole.

6 POSSÍVEL SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 A regulação do direito à educação básica no Brasil

1.1 A regulamentação da educação básica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

1.2 Sistema de educação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996)

1.3 O direito fundamental à educação no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990)

2 A autonomia privada na rede de ensino oficial e definição dos modelos educacionais

2.1 Autonomia dos pais na estruturação dos conteúdos pedagógicos

2.2 Competência estatal

2.3 Colaboração da sociedade: conselhos de educação

3 Educação Domiciliar (Homeschooling) – a educação formal e a família

3.1 Histórico da Educação Domiciliar (Homeschooling)

3.2 Educação Domiciliar em outros países

3.3 Vantagens e desvantagens do Homeschooling

3.4 Garantia da Educação Domiciliar no Brasil

3.4.1 Leis e regulamentações

3.4.2 Projetos de lei

3.4.3 Jurisprudência

3.4.4 Pareceres jurídicos

3.4.5 Casos

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ANEXOS

7 CRONOGRAMA

SETEMBRO – 2015	Pesquisa de fontes bibliográficas
OUTUBRO – 2015	Elaboração do Projeto
NOVEMBRO – 2015	Leitura do material coletado
DEZEMBRO – 2015	Ajustes do projeto
JANEIRO – 2016	Elaboração do 1º capítulo
FEVEREIRO – 2016	Qualificação
MARÇO – 2016	Ajustes sugeridos pela banca e conclusão do 1º capítulo
ABRIL – 2016	Elaboração do Capítulo 2º e 3º
MAIO – 2016	Capítulo 2º e 3º
JUNHO – 2016	Conclusão e Introdução
JULHO – 2016	Revisão do texto e Apresentação da dissertação

8 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente:** relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014, p. 552. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **O que é Educação Domiciliar?** Disponível em: < <http://www.aned.org.br/portal/index.php/ensino-domiciliar>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179** de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Código Civil de 2002** (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Código Penal de 1940** (Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 189** de 01 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105955>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Mandado de Segurança nº 7.407** de 24 de abril de 2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100228437&dt_publicacao=21/03/2005>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 888.815 do Rio Grande do Sul**, 04 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Privacidade no gerenciamento do poder familiar. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005. p. 149-211.

SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho. Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **RBP AE**, Goiânia, v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014.